

RESOLUÇÃO Nº 026/2014

EMENTA: Altera a Resolução nº 011/96, que dispõe sobre o Regimento Interno da Câmara e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO VICENTE FÉRRER, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Regimento Interno desta Câmara Art. 179, Parágrafo 3º, II, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu promulgo a presente Resolução.

TÍTULO I Da Câmara Municipal

CAPÍTULO I Das Funções da Câmara

Art. 1º. O Poder Legislativo local é exercido pela Câmara Municipal que tem funções legislativas, de fiscalização financeira e de controle externo do Executivo, de julgamento político-administrativo, desempenhando ainda as atribuições que lhe são próprias, atinentes à gestão dos assuntos de sua administração e economia interna conforme a Resolução nº 006, de 20 de novembro de 2012.

Art. 2º. As funções legislativas da Câmara Municipal consistem na elaboração de emendas à Lei Orgânica Municipal, leis complementares, leis ordinárias, decretos legislativos, resoluções, indicações e requerimentos sobre quaisquer matérias de competência do Município, bem como, a apreciação de medidas provisórias.

Art. 3º. As funções de fiscalização financeira consistem no exercício do controle da Administração local, principalmente quanto à execução orçamentária e ao julgamento das contas apresentadas pelo Prefeito, integradas estas, àquelas da própria Câmara, mediante o auxílio técnico e parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado.

Art. 4º. As funções de controle externo da Câmara implicam a vigilância dos negócios do Executivo em geral, sob os prismas da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e da ética político-administrativa, com a tomada das medidas sanatórias que se fizerem necessárias.

Art. 5º. As funções julgadoras ocorrem nas hipóteses em que for necessário julgar os Vereadores, quando tais agentes políticos cometerem infrações político-administrativas previstas na legislação pertinente.

Art. 6º. A gestão dos assuntos de economia interna da Câmara realiza-se através da disciplina regimental de suas atividades, da estruturação e da administração de seus serviços auxiliares.

CAPITULO II

Da Sede da Câmara

Art. 7º. A Câmara Municipal tem sua sede própria no imóvel nº 03, situado no Pátio João Francisco, no centro de São Vicente Férrer.

Art. 8º. No Plenário, recinto das reuniões legislativas, não poderão ser afixados quaisquer símbolos, quadros, faixas, cartazes ou fotografias que impliquem propaganda político-partidária, ideológica, religiosa ou de cunho promocional de pessoas vivas ou de entidades de qualquer natureza, exceto nos casos das galerias de ex-Vereadores e ex-Presidentes da Câmara Municipal de São Vicente Férrer.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica à afixação de brasão ou de bandeira do País, do Estado ou do Município, na forma da legislação aplicável, bem como, de obra artística de autor consagrado.

Art. 9º. Por decisão do Presidente, por deliberação da Mesa ou da maioria simples da Câmara, e quando o interesse público o exigir, poderá o Plenário da Câmara ser utilizado para fins estranhos à sua finalidade.

CAPITULO III

Da Legislatura

Art. 10. A Câmara Municipal é composta de Vereadores, legítimos representantes do povo, eleitos pelo sistema proporcional, através do voto direto e secreto, para um mandato de quatro anos, e funcionará de acordo com este Regimento, observados os princípios constitucionais e da Lei Orgânica Municipal.

§ 1º Cada legislatura terá a duração de quatro anos, compreendendo cada ano uma sessão legislativa.

§ 2º Contam-se as legislaturas a partir da instalação do Município, mantida a tradição histórica do início do funcionamento da Câmara Municipal.

§ 3º A instalação da Legislatura dar-se-á na forma prevista no capítulo seguinte.

CAPITULO IV

Da Instalação da Legislatura

SEÇÃO I

Da Posse dos Eleitos

Art. 11. Para ordenar o ato da posse, até 60 (sessenta) minutos do horário marcado para início da sessão, obrigatoriamente, o Prefeito, o Vice-Prefeito e os Vereadores apresentarão à Câmara os respectivos diplomas expedidos pela Justiça Eleitoral, bem como entregarão a declaração pública de bens, e mais o seguinte:

a) OS VEREADORES: Declaração da data de nascimento e do nome parlamentar, composto de apenas duas palavras, podendo ser dois prenomes, um prenome e um sobrenome ou dois sobrenomes; ou composto de três palavras, sendo um prenome e dois sobrenomes, quando se tratar dos casos de filho, neto, sobrinho, etc.; admitida posição, que será o único usado no exercício do mandato.

b) OS LÍDERES : Declaração de liderança do partido ou do bloco parlamentar, com os respectivos nomes ou siglas, assinados, necessariamente, pelos liderados.

c) Os eleitos ou representantes de seus partidos protocolarão os pedidos de licença para tratamento de saúde ou justificção para tomar posse em data posterior.

§ 1º A posse ocorrerá em sessão solene que se realizará, independentemente de número, sob a presidência do Vereador mais idoso entre os presentes.

§ 2º No horário designado para o início da posse, o Vereador que assumir a presidência, nas condições do § 1º deste artigo, convidará um de seus pares para funcionar como Secretário *ad hoc* e abrirá a sessão, declarando instalada a Legislatura.

§ 3º Tomadas as providências do parágrafo anterior, o Presidente fará o seguinte juramento:

"Prometo cumprir a Constituição Federal, a Constituição Estadual e a Lei Orgânica do Município de São Vicente Férrer, observar as demais leis, desempenhar com dignidade o mandato que me foi confiado e sob a inspiração de Deus trabalhar pelo bem comum, pela justiça, pela liberdade e bem estar do povo".

§ 4º O Secretário *ad hoc*, ato contínuo, ficando de pé, pronunciará **"assim prometo"**, fazendo em seguida a chamada dos Vereadores, pela ordem alfabética, que, igualmente, um a um, ficando de pé, pronunciarão **"assim prometo"**.

§ 5º O Presidente declarará empossados os que proferirem o juramento e os chamará, pela ordem alfabética, à Mesa, para assinar o termo de posse.

§ 6º Ato subsequente, composta a Mesa pelas autoridades convidadas, estando presentes serão introduzidos no Plenário, por uma Comissão de Vereadores, o Prefeito e o Vice-Prefeito, que tomarão assento ao lado direito do Presidente.

§ 7º O Prefeito e o Vice-Prefeito prestarão o juramento de que trata o § 3º deste artigo.

§ 8º Se ausente o Prefeito ou o Vice-Prefeito, será tomado o juramento apenas daquele que compareceu.

§ 9º O Presidente declarará empossados os que proferiram o juramento e lhes concederá a palavra para seus pronunciamentos.

§ 10 Terminado o pronunciamento do Prefeito e do Vice-Prefeito, a sessão será interrompida para a saída das autoridades que compunham a Mesa, cabendo à mesma Comissão de Vereadores acompanhar o Prefeito e o Vice-Prefeito até à saída do edifício-sede da Câmara Municipal.

§ 11 O Vereador que não tomar posse na sessão prevista neste artigo deverá fazê-lo no prazo de até 15 (quinze) dias depois da primeira sessão, conforme *caput* do art. 14 da Lei Orgânica do Município, sob pena de perda de mandato, salvo motivo justo, aceito pela Câmara Municipal.

SEÇÃO II

Da Eleição da Mesa

Art. 12. Reaberta a sessão, o Presidente convidará o Secretário *ad hoc* a proceder a verificação de quórum, fazendo a chamada dos presentes, objetivando a realização da eleição dos membros da Mesa.

§ 1º Estando presente a maioria dos Vereadores, o Presidente determinará a suspensão da sessão, pelo prazo de 30 (trinta) minutos, para composição das chapas.

§ 2º Reiniciando os trabalhos, o Presidente solicitará aos líderes das bancadas que encaminhem à Mesa para registro as chapas completas e, aos candidatos avulsos, os registros de seus nomes, que serão lidos pelo Secretário *ad hoc*.

§ 3º Na composição de chapas para eleição dos membros da Mesa, sempre que possível, será obedecida a proporcionalidade dos partidos políticos ou dos blocos parlamentares existentes na Câmara.

§ 4º O registro de chapas ou candidaturas avulsas far-se-á por escrito, devendo ser encaminhado ao Presidente pelos líderes de bancada, bloco parlamentar, ou ainda Vereador.

§ 5º Estando presente a maioria absoluta dos Vereadores e satisfeito o explicitado nos §§ 2º e 5º, o Presidente determinará o início da votação, autorizando o Secretário a proceder a chamada dos Vereadores pela ordem alfabética dos respectivos nomes parlamentares.

§ 6º Não havendo quórum necessário, o Presidente convocará nova sessão para o dia imediato, à mesma hora e, assim, sucessivamente, até o comparecimento da maioria absoluta dos Vereadores, para eleição da Mesa.

§ 7º A eleição da Mesa far-se-á por escrutínio secreto, por voto indevassável, em cédula única impressa, constando na mesma o nome de todos os Vereadores, abaixo dos respectivos cargos.

§ 8º Encerrada a votação, o Presidente designará dois escrutinadores para proceder a apuração.

§ 9º O candidato não alcançando a maioria absoluta dos votos, será procedida nova votação entre os dois mais votados para os respectivos cargos, sendo, nessa situação, declarado eleito o que tiver maior número de votos e, se houver empate, o mais idoso.

§ 10 Em caso de empate nas eleições para membros da Mesa entre dois ou mais candidatos, far-se-á o segundo escrutínio para desempate entre os dois Vereadores mais votados nas eleições municipais e, se persistir o empate, será declarado eleito o mais idoso.

§ 11 Serão nulos os votos dados a candidatos não registrados.

§ 12 Os resultados das eleições da Mesa serão proclamados imediatamente pelo Presidente e a posse dos eleitos dar-se-á mediante termo lavrado pelo Secretário em exercício na sessão em que se realiza a eleição para o primeiro biênio da Mesa; e no primeiro dia útil do terceiro ano da Legislatura, para o segundo biênio.

§ 13 O mandato da Mesa será de 02 (dois) anos, permitida a reeleição para o mesmo cargo.

CAPITULO V Das Sessões Legislativas

Art. 13. A Câmara Municipal reunir-se-á, anualmente, nas dependências de sua sede, prevista no artigo 7º deste Regimento, de 1º de fevereiro a 30 de junho e de 1º de agosto a 21 de dezembro.

§ 1º As reuniões marcadas para as datas fixadas no *caput* deste artigo serão transferidas para o primeiro dia útil subsequente, quando recaírem em sábados, domingos ou feriados.

§ 2º A sessão legislativa não será interrompida sem a aprovação do projeto de lei de diretrizes orçamentárias.

§ 3º A Câmara reunir-se-á em sessão ordinária, extraordinária ou solene, consoante o que dispõe este Regimento.

§ 4º No ano do início da Legislatura, a Câmara Municipal reunir-se-á em sessão solene, às 15 (quinze) horas do dia 1º de janeiro, para dar posse aos Vereadores, ao Prefeito e ao Vice-Prefeito, podendo, no entanto, designar, através da Presidência, outro horário que melhor convenha ao evento.

§ 5º Nas sessões do período extraordinário, a Câmara Municipal somente deliberará sobre as matérias constantes da convocação.

TITULO II Dos Órgãos da Câmara

CAPÍTULO I Da Mesa

SEÇÃO I Disposições Gerais

Art. 14. A Mesa é o órgão diretor de todos os trabalhos legislativos e administrativos da Câmara.

Art. 15. A Mesa da Câmara, na qualidade de Mesa Diretora com a função específica de dirigir os trabalhos legislativos, compõe-se da Presidência e da Secretaria, constituída, a primeira, do Presidente e, a segunda, do primeiro e segundo Secretários.

§ 1º Haverá um 1º Vice-Presidente, que não integrará a Mesa Diretora, para substituir o Presidente em suas faltas e impedimentos.

§ 2º Na composição da Mesa será assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos Partidos ou Blocos Parlamentares que participem da Câmara.

§ 3º Na ausência dos membros da Mesa e respectivos substitutos, o Vereador mais votado dentre os presentes assumirá a Presidência.

§ 4º A Mesa reunir-se-á, ordinariamente, uma vez por mês, em dia e horário prefixado e, extraordinariamente, sempre que convocada pelo Presidente ou pela maioria de seus membros.

§ 5º Perderá o lugar o membro da Mesa que deixar de comparecer a 05 (cinco) reuniões ordinárias consecutivas, sem causa justificada.

§ 6º As decisões da Mesa serão tomadas por maioria de seus membros e lavradas em livro de ata próprio.

§ 7º O Presidente e o 1º Secretário da Mesa não poderão integrar Comissão Permanente, Especial ou de Inquérito, nem exercer a função de Líder.

§ 8º As eleições para renovação da Mesa dar-se-ão até o dia 20 de dezembro do segundo ano da Legislatura, observando-se no que couber o art. 12 e seus parágrafos, excetuando-se o prazo para o registro de chapas completas ou candidaturas avulsas, o qual expirará duas horas antes do horário previsto para a abertura da sessão.

SEÇÃO II

Da Competência da Mesa

Art. 16. À Mesa compete, dentre outras atribuições estabelecidas em lei, neste Regimento ou por resolução da Câmara, ou delas implicitamente resultantes:

I - proceder a tomada de contas do Município, quando não apresentadas à Câmara Municipal no prazo legal;

II - elaborar e encaminhar ao Prefeito, no prazo que a lei complementar a que se refere o art. 165, § 9º, I e II da Constituição Federal definir, após a aprovação pelo Plenário, a proposta parcial do orçamento da Câmara, para ser incluída na proposta geral do Município, prevalecendo, na hipótese da não aprovação pelo Plenário, a proposta elaborada pela Mesa;

III - propor projetos de lei que fixem os subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito, Secretários Municipais e Vereadores, observados os preceitos legais;

IV - representar junto ao Executivo sobre a necessidade de economia interna;

V - contratar pessoal, na forma da lei, por tempo determinado, para atender às necessidades temporárias de excepcional interesse público;

VI - requisitar, por solicitação de qualquer Vereador, informações e cópias autenticadas de documentos referentes às despesas realizadas por órgão e entidade da administração direta, indireta ou fundacional do Município;

VII - dirigir todos os serviços da Casa durante as sessões legislativas nos seus recessos e tomar providências necessárias à regularidade dos trabalhos administrativos;

VIII - promulgar as emendas à Lei Orgânica do Município;

IX - propor ação de inconstitucionalidade, por iniciativa própria ou a requerimento de Vereador ou Comissão;

X - dar parecer sobre a elaboração do Regimento Interno da Câmara e suas modificações, quando não for de sua própria iniciativa;

XI - conferir aos seus membros atribuições ou encargos referentes aos serviços legislativos e administrativos da Câmara;

XII - fixar diretrizes para a divulgação das atividades da Câmara;

XIII - adotar as providências cabíveis, por solicitação do interessado, para defesa judicial e extrajudicial de Vereador, contra ameaças ou a prática de ato atentatório do livre exercício e das prerrogativas constitucionais do mandato parlamentar;

XIV- elaborar, ouvido o Colégio de Líderes e os presidentes de Comissões Permanentes, o Projeto de Regulamento das Comissões que, aprovado pelo Plenário, será parte integrante deste Regimento;

XV - promover ou adotar, em virtude de decisão judicial, as providências necessárias, de sua alçada ou que se insiram na competência legislativa da Câmara, relativas aos arts. 102, I, q, e 103, § 2º, da Constituição Federal;

XVI - aplicar a penalidade de censura escrita a Vereador ou a perda temporária do exercício do mandato, na forma deste Regimento;

XVII - assegurar nos recessos parlamentares o atendimento dos casos emergentes, convocando a Câmara quando necessário;

XVIII - propor, privativamente, à Câmara projetos dispendo sobre sua estrutura organizacional, funcionamento, polícia, regime jurídico de pessoal, criação, transformação ou extinção de cargos, empregos e funções e fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias;

XIX - prover os cargos, empregos e funções dos serviços administrativos da Câmara, bem como conceder licença, aposentadoria e vantagens devidas aos servidores, ou colocá-los em disponibilidade;

XX - encaminhar ao Poder Executivo as solicitações de créditos adicionais necessários ao funcionamento da Câmara e dos seus serviços;

XXI - estabelecer os limites de competência para as autorizações de despesas;

XXII - autorizar licitações, homologar seus resultados e aprovar o calendário de compras;

XXIII - autorizar assinaturas de convênios e de contratos de prestação de serviços;

XXIV - requisitar reforço policial;

XXV - apresentar à Câmara, na sessão de encerramento do ano legislativo, resenha dos trabalhos realizados, precedida de sucinto relatório sobre o seu desempenho.

§ 1º Em caso de matéria inadiável, poderá o Presidente ou quem o estiver substituindo, decidir, *ad referendum* da Mesa, sobre assuntos de competência desta.

§ 2º A Mesa decidirá sempre por maioria de seus membros.

SEÇÃO II Da Presidência

Art. 17. O Presidente é o representante da Câmara quando ela se pronuncia e o supervisor de seus trabalhos e da sua ordem, nos termos deste Regimento.

Art. 18. Compete ao Presidente da Câmara, além de outras atribuições estipuladas neste Regimento Interno, ou das que decorram da natureza de suas funções e prerrogativas:

I - quanto às sessões da Câmara:

- a) convocá-las e presidi-las;
- b) manter a ordem, podendo solicitar a força necessária para esse fim;
- c) conceder a palavra aos Vereadores;
- d) advertir o orador ou aparteante quanto ao tempo que dispõe, não permitindo que ultrapasse o tempo regimental;
- e) convidar o orador a declarar, quando for o caso, se irá falar a favor da proposição ou contrária a ela;
- f) interromper o orador que se desviar da questão, falar sobre o vencido, ou, em qualquer momento, incorrer nas infrações de que trata o § 1º do Art. 222 deste Regimento, advertindo-o, e em caso de insistência, retirar-lhe a palavra;
- g) autorizar o Vereador a falar da tribuna ou sentado;
- h) determinar o não apanhamento do discurso, ou aparte, pela Taquigrafia ou gravação;
- i) convidar o Vereador a retirar-se do recinto ou do Plenário, quando perturbar a ordem;
- j) suspender ou encerrar a sessão quando necessário;
- l) autorizar a publicação de informações ou documentos em inteiro teor, em resumo ou apenas mediante referência na ata;
- m) nomear Comissão Especial, ouvido o Colégio de Líderes;
- n) decidir as questões de ordem e as reclamações;
- o) anunciar a Ordem do Dia e o número de presentes em Plenário;
- p) submeter à discussão e votação matéria a isso destinada, bem como estabelecer o ponto de questão que será objeto da Votação;

- q) anunciar o resultado da votação e declarar a prejudicialidade;
- r) presidir as reuniões do Colégio de Líderes;
- s) designar a Ordem do Dia das sessões;
- t) determinar o destino ao Expediente lido;
- u) votar em escrutínio secreto;
- v) votar quando a matéria exigir para sua aprovação o voto favorável de dois terços ou de maioria absoluta dos membros da Câmara;
- x) desempatar as votações, quer as abertas, quer as secretas;
- z) aplicar censura verbal a Vereador;

II - quanto às proposições:

- a) proceder a distribuição das matérias às Comissões Permanentes ou Especiais;
- b) deferir a retirada de proposição da Ordem do Dia;
- c) despachar requerimentos;
- d) determinar o seu arquivamento ou desarquivamento, nos termos regimentais;
- e) devolver ao Autor a proposição que incorra no disposto no § 2º do Art. 122 deste Regimento;
- f) encaminhar os pedidos de informações quando escritos e aprovados pelo Plenário;

III- quanto às Comissões:

- a) designar seus membros titulares e suplentes, mediante comunicação dos Líderes;
- b) declarar perda de lugar, por motivo de falta;
- c) assegurar os meios e condições necessários ao seu pleno funcionamento;
- d) convidar o Relator, ou outro membro da comissão, para esclarecimento de parecer quando em discussão no Plenário;
- e) convocar as Comissões Permanentes para eleição dos respectivos Presidentes e Secretários, nos termos do Art. 38 e seus parágrafos;
- f) julgar recurso contra decisão de Presidente de Comissão em questão de ordem.

IV - quanto à Mesa:

- a) presidir suas reuniões;
- b) tomar parte nas discussões e deliberações com direito a voto;
- c) distribuir a matéria que dependa de parecer;

d) executar as suas decisões, quando tal incumbência não seja atribuída a outro membro.

V - quanto às publicações e à divulgação:

a) determinar a publicação das matérias referentes à Câmara;

b) não permitir a publicação de pronunciamento ou expressões atentatórias ao decoro parlamentar;

c) - divulgar as decisões do Plenário, das reuniões da Mesa, do Colégio de Líderes, das Comissões e dos Presidentes das Comissões, encaminhando cópia ao órgão de informação da Câmara.

VI - quanto à sua competência geral, dentre outras:

a) dar posse aos Vereadores, na conformidade do Art. 11 deste Regimento Interno;

b) conceder licença a Vereador, em observância à Lei Orgânica Municipal e a este Regimento;

c) declarar a vacância do mandato nos casos de falecimento ou renúncia de Vereador;

d) zelar pelo prestígio e decoro da Câmara, bem como pela dignidade e respeito às prerrogativas constitucionais de seus membros, em todo território nacional;

e) dirigir, com suprema autoridade, a polícia da Câmara;

f) convocar e reunir, periodicamente, sob sua presidência, os Líderes e os Presidentes das Comissões Permanentes para avaliação dos trabalhos da Casa, exame das matérias em trâmite e adoção das providências julgadas necessárias ao bom andamento das atividades legislativas e administrativas;

g) encaminhar aos órgãos ou entidades referidos no Art. 37 as conclusões de Comissão Parlamentar de Inquérito;

h) autorizar, por si ou mediante delegação, a realização de conferências, exposições, palestras ou seminários no edifício da Câmara, e fixar-lhes data, local e horário, ressalvada a competência das Comissões;

i) promulgar as resoluções e decretos legislativos da Câmara autorizando suas publicações nos termos do art. 65 da Lei Orgânica do Município, bem como assinar os atos da Mesa, publicando os que se fizerem necessários;

j) receber convites, representações, petições e memoriais dirigidos à Câmara;

l) assinar correspondências às autoridades;

VII - quanto à administração da Câmara:

a) decidir recursos contra atos do Diretor Geral;

b) interpretar e fazer observar o ordenamento jurídico de pessoal e dos serviços administrativos da Câmara;

c) nomear, promover, remover, suspender e demitir funcionários da Câmara, conceder-lhes férias, licenças, abono de faltas, aposentadoria e acréscimo de vencimentos, conforme o que dispõe a legislação pertinente; e promover-lhes a responsabilidade administrativa, civil e criminal;

VIII - compete, ainda, ao Presidente da Câmara:

a) representar a Câmara em juízo ou fora dele;

b) dirigir, executar e disciplinar os trabalhos legislativos e administrativos fazendo lavrar os atos pertinentes à área de gestão;

c) interpretar, cumprir e fazer cumprir o Regimento Interno;

d) promulgar as leis com sanção tácita ou aquelas cujos vetos tenham sido rejeitados pelo Plenário e não hajam sido promulgados pelo Prefeito, determinando suas publicações nos termos do art. 65 da Lei Orgânica do Município;

e) fazer publicar as proposições que irão tramitar na Câmara, pareceres das Comissões e atas das reuniões da Mesa, do Plenário e das Comissões, excetuando-se as atas das reuniões secretas;

f) solicitar e homologar as licitações no âmbito da Câmara;

g) autorizar as despesas da Câmara;

h) solicitar, por decisão da Maioria absoluta da Câmara, a intervenção do Município nos casos admitidos pelas Constituições Federal e Estadual.

i) encaminhar, para parecer prévio, a prestação de contas do Município e da Mesa Diretora da Câmara, ao Tribunal de Contas do Estado, até 30 de abril;

j) declarar extinto o mandato do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores, nos casos previstos em lei;

l) apresentar ao Plenário, até o dia 20 de cada mês, o balanço relativo aos recursos recebidos e as despesas realizadas no mês anterior;

m) requisitar o numerário destinado às despesas da Câmara;

n) exercer, em substituição, a chefia do Executivo Municipal, nos casos previstos na Constituição Federal;

o) designar Comissões Especiais nos termos Regimentais, observadas as indicações partidárias;

p) mandar prestar informações por escrito e expedir certidões requeridas para defesa de direitos e esclarecimento de situações;

q) realizar audiências públicas.

§ 1º Para tomar parte em qualquer discussão, o Presidente transmitirá a Presidência a seu substituto e não a reassumirá enquanto se debater a matéria a que se propor discutir.

§ 2º O Presidente poderá em qualquer momento, de sua cadeira, fazer ao Plenário comunicações de interesse da Câmara ou do Município, bem como do Estado e da União desde que seja fatos de relevância.

§ 3º O Presidente poderá delegar ao Vice-Presidente ou, na ausência deste, a quem de direito, competência que lhe seja própria.

SUBSEÇÃO I Da Vice-Presidência

Art. 19. Ao vice-presidente compete, além de outras atribuições que lhe são inerentes;

I - substituir o Presidente da Câmara em suas faltas, ausências e impedimentos ou licenças.

II - promulgar e fazer publicar obrigatoriamente as leis quando o Prefeito e o Presidente da Câmara, sucessivamente, tenham deixado de fazê-lo, sob pena de perda do mandato de membro da Mesa;

III - promulgar e fazer publicar obrigatoriamente as resoluções e os decretos legislativos, sempre que o Presidente, ainda que se ache em exercício, deixar de fazê-lo no prazo estabelecido.

Parágrafo único. Nas publicações de que tratam os incisos II e III deste artigo, será observado no que couber o disposto no art. 65 da Lei Orgânica do Município.

SEÇÃO IV Da Secretaria

Art. 20. São atribuições do Primeiro Secretário, além de outras que lhes vierem a ser atribuídas:

I – determinar a lavratura das atas das sessões secretas e das reuniões da Mesa;

II - determinar, acompanhar e supervisionar a redação das atas das demais sessões e proceder a sua leitura;

III – determinar a leitura do Expediente;

IV - proceder a chamada dos Vereadores;

V - fazer a inscrição dos oradores na pauta dos trabalhos, em especial para o pequeno e grande Expediente;

VI - zelar pelos anais e livros da Câmara;

VII - receber e fazer a correspondência oficial da Câmara, exceto as das Comissões e aquelas dirigidas ao Presidente da Câmara;

VIII – determinar o registro, em livros próprios, os precedentes firmados na aplicação deste Regimento Interno;

IX - substituir o Vice-Presidente da Câmara em suas faltas, ausências, impedimentos ou licenças.

§ 1º É da competência do Segundo Secretário, além de outras atribuições que lhe forem conferidas, substituir o Primeiro Secretário na ausência deste, bem como os demais membros da Mesa.

§ 2º Os Secretários só poderão usar da palavra, ao integrarem a Mesa durante a sessão, para chamada dos Vereadores, contagem dos votos ou leitura de documentos ordenada pelo Presidente.

§ 3º Na ausência dos Secretários o Presidente convidará qualquer Vereador para substituição.

SEÇÃO V

Da Destituição dos Membros da Mesa

Art. 21. Os membros da Mesa podem ser destituídos pelo voto de dois terços dos membros da Câmara quando faltosos, omissos ou ineficientes no desempenho de suas atribuições regimentais, elegendo-se outro vereador para a complementação do mandato.

§ 1º Para efeito do disposto no *caput* deste artigo, a parte interessada apresentará ao Presidente da Câmara, por escrito, denúncia de falta, omissão ou ineficiência, com exposição de motivos e fatos e indicação das provas que pretenda construir.

§ 2º A denúncia de que trata o § 1º deste artigo deverá ser subscrita por, pelo menos, um Vereador da Câmara.

§ 3º O Vereador denunciante ficará impedido de integrar a Comissão incumbida de apurar a denúncia, podendo, todavia, praticar todos os atos inerentes à acusação.

§ 4º Sendo denunciante ou denunciado o Presidente da Câmara, este passará a Presidência ao seu substituto legal, nas reuniões e atos inerentes à denúncia contra ele apurada.

§ 5º Recebida a denúncia, o Presidente da Câmara, na primeira sessão seguinte, determinará sua leitura e consultará a Câmara sobre o seu recebimento ou não.

§ 6º Aprovado o recebimento da denúncia pelo voto da maioria dos presentes, na mesma sessão serão sorteados os nomes de três Vereadores para constituição da Comissão Parlamentar de Inquérito que apurará a denúncia.

§ 7º Do sorteio serão excluídos os impedidos e, na mesma sessão, os sorteados elegerão entre si o Presidente e o Relator da Comissão.

§ 8º O Vereador denunciante ou denunciado não terá direito a voto e nem participará da Comissão Processante.

§ 9º Para votação da matéria de que trata este artigo, será convocado o suplente do Vereador impedido, lhe sendo vedado, também, participar da Comissão Processante.

Art. 22. Constituída a Comissão Parlamentar de Inquérito, na mesma sessão de que se preocupam os §§ 5º *usque* 7º, o Presidente da Comissão receberá a denúncia e, no prazo de até cinco dias, a contar do seu recebimento, notificará o denunciado para,

no prazo de até oito dias corridos, se lhe aprouver, apresentar por escrito defesa prévia e indicar as provas que pretende produzir; podendo, nessa oportunidade, arrolar até seis testemunhas.

§ 1º Estando o denunciado ausente do Município, a notificação de que trata o *caput* deste artigo far-se-á por Edital, publicado duas vezes, em órgão oficial, com intervalo de pelo menos três dias, contando o prazo da primeira publicação.

§ 2º Decorrido o prazo para a apresentação da defesa prévia, sem que o denunciado a apresente, correrá o processo a sua revelia, lhe sendo nomeado defensor dativo.

§ 3º Expirado o prazo para defesa, a Comissão Processante, no prazo de até cinco dias, emitirá parecer opinando pelo prosseguimento ou arquivamento da denúncia.

§ 4º Se a Comissão opinar pelo arquivamento da denúncia será o seu parecer submetido à apreciação plenária na sessão subsequente à da sua leitura, sobrestando-se todas as demais proposições, para que se ultime sua votação; e deixará de prevalecer pela votação da maioria entre os presentes, aplicando-se o disposto nos parágrafos seguintes.

§ 5º Se a Comissão opinar pelo prosseguimento da denúncia, o seu Presidente designará, desde logo, o início da instrução, determinando atos e diligências, se convierem, assinalando data e hora para tomada de depoimento do denunciado e oitiva das testemunhas arroladas.

§ 6º As testemunhas arroladas pelas partes deverão comparecer à audiência designada para a sua inquirição, independentemente de intimação, presumindo-se, caso não compareça, que a parte que as arrolou desistiu de ouvi-la.

§ 7º O denunciado deverá ser intimado de todos os atos do processo, pessoalmente ou na pessoa de seu procurador, com antecedência de pelo menos 24 (vinte e quatro horas); sendo-lhe permitido assistir às audiências e diligências, assim como inquirir e contraditar, através do Presidente da Comissão, as testemunhas e requerer o que for de interesse da defesa.

§ 8º Os atos referidos na parte final do § 7º deste artigo serão praticados pelo procurador constituído do denunciado, ou por este, quando não constituir defensor e preferir fazer sua própria defesa.

§ 9º Concluída a instrução, serão abertas vistas dos autos, sucessivamente, por três dias, para as alegações finais:

I - ao denunciante;

II - ao defensor do denunciado ou a este.

§ 10 Em seguida, a Comissão Processante emitirá parecer final pela procedência ou improcedência da denúncia, expedindo o competente Projeto de Resolução e encaminhando-o, juntamente com o processo e seu parecer, à Mesa, que convocará a Câmara para a sessão de julgamento, não podendo ultrapassar três sessões ordinárias contando do recebimento do supracitado parecer.

Art. 23. Na sessão de julgamento o processo será lido integralmente pelo 1º Secretário ou por um servidor da Câmara ou Vereador indicado pelo Presidente para esse fim.

§ 1º Procedida a leitura do processo, os Vereadores que o desejarem, manifestar-se-ão, verbalmente, sobre o assunto em julgamento, pelo prazo de quinze minutos, cada um, cuja faculdade somente será permitida uma vez a cada Vereador.

§ 2º Em seguida, o denunciado ou seu procurador terá o prazo de até duas horas para promover sua defesa oral.

§ 3º Concluída a defesa oral do denunciado, proceder-se-á a tantas votações quantas forem às imputações da peça inaugural (a denúncia).

§ 4º Considerar-se-á afastado definitivamente do cargo o denunciado que for declarado, pelo menos pelo voto de dois terços dos membros da Câmara, incurso em quaisquer das infrações apontadas nas denúncias.

§ 5º Concluída a votação, o Presidente da Câmara fará lavrar a ata para proclamar imediatamente o resultado, determinando a consignação nela da votação nominal da denúncia, especificando, item por item, o objetivo da votação.

§ 6º Ato contínuo, o Presidente da Câmara expedirá a competente Resolução de destituição do Vereador denunciado, da Mesa da Câmara.

§ 7º Sendo a denúncia julgada improcedente pelo voto de dois terços dos membros da Câmara, o Presidente desta determinará o arquivamento do processo.

§ 8º O processo a que se refere este artigo deverá estar concluído no prazo de até noventa dias, a contar da data em que se efetivar a notificação do acusado.

§ 9º Expirado o prazo assinalado no § 8º deste artigo, sem que a Comissão haja emitido seu parecer final após a instrução, o processo será arquivado por excesso de prazo sem prejuízo de nova denúncia, ainda que sobre os mesmos fatos.

CAPITULO II Do Plenário

Art. 24. O Plenário é o órgão deliberativo da Câmara, constituindo-se do conjunto dos Vereadores em exercício, em local, forma e quorum legais para deliberar.

§ 1º O local é o recinto de sua sede e só por motivo de força maior o Plenário se reunirá, por decisão própria, em local diverso.

§ 2º A forma legal para deliberar é a sessão.

§ 3º *Quorum* é o número determinado na Lei Orgânica Municipal ou neste Regimento para a realização das sessões e para as liberações.

§ 4º Integra o Plenário o suplente de Vereador regularmente convocado, enquanto dure a convocação.

§ 5º Não integra o Plenário o Presidente da Câmara, quando se achar em substituição ao Prefeito.

CAPITULO III Do Colégio de Líderes

SEÇÃO I Das Representações Partidárias e Blocos Parlamentares

Art.25. Os Vereadores serão agrupados nas suas Representações Partidárias ou em Blocos Parlamentares.

§ 1 ° Para os fins parlamentares os Vereadores comunicarão à Mesa o seu desligamento da Representação Partidária pela qual foram eleitos, sempre que vierem a integrar outras representações ou Bloco Parlamentar.

§ 2° A formação de Bloco Parlamentar ocorrerá quando um grupo de Vereadores igual ou superior a dois, dos componentes da Câmara, comunicar à Mesa a sua constituição com o respectivo nome e a indicação de seu líder.

§ 3° O desligamento da Representação Partidária para integrar Bloco Parlamentar não implica no desligamento do partido, mas reduz a bancada de origem para fins de votação e representação.

SEÇÃO II Da Maioria e da Minoria

Art.26. A maioria é integrada pelo Bloco Parlamentar ou Representação Partidária que se constituir da maioria absoluta dos Vereadores.

§ 1° Se nenhum Bloco Parlamentar ou Representação Partidária alcançar a maioria absoluta será considerada a Maioria que tiver a bancada mais numerosa.

§ 2° Formada a Maioria, a Minoria será aquela integrada pelo maior Bloco Parlamentar ou Representação Partidária que se lhe opuser.

SEÇÃO III Dos Líderes

Art. 27. Os partidos com representação na Câmara e os blocos parlamentares constituídos escolherão, pela Maioria de seus membros, os seus Líderes respectivos.

§ 1° A indicação dos Líderes dar-se-á, de ordinário, no início da Legislatura e início do terceiro ano legislativo, e extraordinariamente, sempre que assim o decidir a maioria da Representação Partidária ou do Bloco Parlamentar.

§ 2° Os Líderes indicarão os respectivos Vice-Líderes, dando conhecimento à Mesa da Câmara, dessa designação, nas 72 (setenta e duas) horas subsequentes às sessões de instalação da Legislatura e de início do terceiro ano legislativo.

§ 3° Além de outras atribuições previstas neste Regimento Interno, os Líderes indicarão representantes partidários nas Comissões da Câmara.

§ 4° Ausente ou impedido o Líder, suas atribuições serão exercidas pelo Vice-Líder.

§ 5º O Líder do Governo será indicado por ofício do Chefe do Poder Executivo ao Presidente da Câmara, cabendo ao Líder fazer a indicação do Vice-Líder.

§ 6º As lideranças partidárias não poderão ser exercidas por integrantes da Mesa, exceto o Vice-Presidente e o Segundo Secretário.

§ 7º Se estiverem, o Vice-Presidente e o Segundo Secretário, no exercício temporário dos demais cargos da Mesa, ficarão automaticamente licenciados da Liderança.

SEÇÃO IV

Do Colégio dos Líderes

Art. 28. Os Líderes da Maioria, da Minoria, dos Partidos, dos Blocos Parlamentares e do Prefeito constituem o Colégio de Líderes.

§ 1º O líder do Governo terá direito a voz, mas não a voto.

§ 2º Sempre que possível, as deliberações do Colégio de Líderes serão tomadas mediante consenso entre seus integrantes; quando isto não for possível, prevalecerá o critério da maioria absoluta, ponderados os votos dos Líderes em função da expressão numérica de cada Bancada.

CAPITULO IV

Da Procuradoria Parlamentar

Art. 29. A Procuradoria Parlamentar terá por finalidade promover, em colaboração com a Mesa, a defesa da Câmara, de seus órgãos e membros quando atingidos em sua honra ou imagem perante a sociedade em razão do exercício do mandato ou de suas funções institucionais.

§ 1º A Procuradoria Parlamentar será constituída por três membros, designados pelo Presidente da Câmara, a cada dois anos, no início da sessão legislativa, com observância, tanto quanto possível, do princípio da proporcionalidade partidária.

§ 2º A Procuradoria Parlamentar providenciará ampla publicidade reparadora, além da divulgação a que estiver sujeito, por força da lei ou de decisão judicial, o órgão de comunicação ou de Imprensa que veicular matéria ofensiva à Casa ou a seus membros.

§ 3º A Procuradoria Parlamentar promoverá, por intermédio do Ministério Público ou de mandatário advocatício, as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis para obter ampla reparação, inclusive aquela que se refere o inciso X, do art. 5º da Constituição Federal.

CAPITULO V

Das Comissões

Art. 30. A Câmara Municipal terá comissões permanentes e temporárias, constituídas na forma e com atribuições neste Regimento Interno ou no ato de que resultar sua criação.

Parágrafo único. Na constituição das Comissões assegurar-se-á, tanto quanto possível, a representação proporcional dos Partidos e Blocos Parlamentares que participam da Casa, incluindo-se sempre um membro da Minoria, ainda que pela proporcionalidade não lhe caiba lugar.

SEÇÃO I

Das Comissões Permanentes

Art. 31. Comissões Permanentes são aquelas de caráter técnico-legislativo ou especializado integrantes da estrutura institucional da Casa, copartícipes e agentes do processo legiferante, que tem por finalidade apreciar os assuntos ou proposições submetidas ao seu exame e sobre eles deliberar, assim como exercer o acompanhamento dos planos e programas governamentais e fiscalização orçamentária do Município, no âmbito dos respectivos campos temáticos e áreas de atuação.

§ 1º Às Comissões Permanentes, em razão da matéria de sua competência, e às demais Comissões, no que lhes for aplicável, cabe:

I - discutir e votar as proposições sujeitas à deliberação do Plenário que lhes forem distribuídas;

II - realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil;

III - convocar, por decisão da maioria de seus membros, Secretários Municipais, presidentes de fundações, autarquias e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal, diretores, gerentes e ocupantes de cargo de chefia, para prestar, pessoalmente, informações sobre assuntos previamente determinados, ou conceder-lhes audiência para expor assuntos de relevância inerentes às suas atribuições;

IV - receber petições, reclamações, representação ou queixa de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades ou entidades públicas;

V - encaminhar, através da Mesa, pedidos escritos de informação ao Prefeito e aos Secretários Municipais;

VI - solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão;

VII - acompanhar e apreciar programa de obras, planos municipais de desenvolvimento e sobre eles emitir parecer;

VIII - exercer o acompanhamento e a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município, das entidades da administração direta e indireta, incluídas as fundações, as autarquias e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal;

IX - exercer a fiscalização, no âmbito da sua competência, dos atos do Poder Executivo e da administração indireta;

X - propor a sustação dos atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa, elaborando o respectivo decreto legislativo;

XI - acompanhar, junto ao Prefeito Municipal, a elaboração da proposta orçamentária, bem como, a sua posterior execução;

XII - estudar qualquer assunto compreendido no respectivo campo temático ou área de atividade, podendo promover, em seu âmbito, conferências, exposições, palestras ou seminários;

XIII - solicitar audiência ou colaboração de órgão ou entidades da administração pública direta, indireta ou fundacional, e da sociedade civil, para elucidação de matéria sujeita a seu pronunciamento, não implicando a diligência dilação dos prazos.

§ 2º As atribuições contidas nos incisos V e XII deste artigo não excluem a iniciativa concorrente dos Vereadores.

§ 3º Qualquer entidade da sociedade civil poderá solicitar ao Presidente da Câmara que lhe permita emitir conselhos ou opiniões, junto às Comissões, sobre projetos que nelas se encontrarem para estudo.

§ 4º O Presidente da Câmara, no caso do parágrafo anterior, consultará o Plenário sobre a solicitação, a quem caberá deliberar, sendo necessário para a sua aprovação, no mínimo, o voto da maioria absoluta dos Membros da Câmara.

§ 5º Em caso da aprovação plenária da solicitação de que trata o § 3º, o Presidente da Comissão designará dia e hora para o pronunciamento e o seu tempo de duração, que fica incorporado no prazo regimental da Comissão.

SUBSEÇÃO I

Da Composição e Instalação

Art. 32. As Comissões Permanentes serão compostas cada uma de três Membros Titulares e um Suplente.

§ 1º Os líderes de Bancada ou Blocos Parlamentares indicarão à Mesa, bianualmente, os seus representantes nas Comissões Permanentes, até 72 (setenta e duas) horas para o final do mandato.

§ 2º Nomeadas as Comissões, essas reunir-se-ão no prazo de três dias para eleição do Presidente e respectivos Secretários, bem como definir dias e horários de suas reuniões ordinárias.

§ 3º Ocorrendo vaga em quaisquer das Comissões, caberá ao mesmo Partido ou Bloco Parlamentar a indicação do substituto.

§ 4º As reuniões das comissões serão realizadas na Sala das Comissões, exceto as audiências públicas, que ocorrerão no Plenário da Câmara.

SUBSEÇÃO II

Das Matérias ou Atividades de Competência das Comissões

Art. 33. São as seguintes as Comissões Permanentes e respectivos campos temáticos ou área de atividade:

I - Comissão de Constituição, Justiça e de Redação;

a) aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa de projetos, emendas ou substitutivos sujeitos à apreciação da Câmara ou de suas comissões para efeito de tramitação;

b) redação;

- c) assunto de natureza jurídica ou constitucional que lhe seja submetido, em consulta pelo Presidente da Câmara, pelo Plenário ou por outra Comissão, ou em razão de recursos previstos neste Regimento;
- d) intervenção do Estado no Município;
- e) uso dos símbolos municipais;
- f) criação e modificação de distritos;
- g) transferência temporária da sede da Câmara e do Município;
- h) autorização para o Prefeito e o Vice-Prefeito se ausentarem do Município;
- i) regime jurídico e previdência dos servidores municipais;
- j) regime jurídico administrativo dos bens municipais;
- l) veto, exceto matérias orçamentárias;
- m) aprovação de nomes de autoridades para os cargos municipais;
- n) recursos interpostos às decisões da Presidência;
- o) votos de censura ou semelhantes;
- p) direitos, deveres de Vereadores, cassações e suspensões do exercício do mandato;
- q) suspensão de atos normativos do Executivo;
- r) convênios e consórcios;
- s) assuntos atinentes à organização do Município na administração direta e indireta;
- t) redação do vencido em Plenário e redação final das proposições em geral.

II - Comissão de Finanças, Orçamentos e Fiscalização:

- a) assuntos relativos à ordem econômica municipal;
- b) política e atividade industrial, comercial, agrícola e de serviços;
- c) política e sistema municipal de turismo;
- d) sistema financeiro municipal;
- e) dívida pública municipal;
- f) matérias financeiras e orçamentárias públicas;
- g) fixação de remuneração dos Vereadores, Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários Municipais;

- h) sistema tributário municipal;
- i) tomada de contas do Prefeito, na hipótese de não ter sido apresentada no prazo;
- j) fiscalização de execução orçamentária;
- l) contas anuais do Prefeito;
- m) veto em matéria orçamentária;
- n) licitação e contratos administrativos;

III - Comissão de Urbanismo e Infraestrutura Municipal:

- a) Plano Diretor;
- b) urbanismo e desenvolvimento urbano;
- c) uso e ocupação do solo urbano;
- d) habitação, infraestrutura e saneamento básico;
- e) transportes coletivos;
- f) integração e plano regional;
- g) defesa civil;
- h) sistema municipal de estrada, de rodagem e transportes em geral;
- i) tráfego e trânsito;
- j) produção pastoril agrícola, mineral e industrial;
- l) serviços públicos;
- m) obras públicas e particulares;
- n) comunicação e energia elétrica;
- o) recursos hídricos.

IV - Comissão de Educação, Cultura, Saúde e Meio Ambiente:

- a) preservação e proteção de culturas populares;
- b) tradições do Município;
- c) desenvolvimento cultural;
- d) assuntos atinentes à educação e ao ensino;
- e) desportos e lazer;
- f) crianças, adolescentes e idosos;

- g) assistência social;
- h) saúde;
- i) qualidade dos alimentos e defesa do consumidor;
- j) meio ambiente, recursos naturais renováveis, flora, fauna e solo.

Parágrafo único - De campos temáticos ou áreas de atividades de cada Comissão Permanente abrange, ainda, os órgãos e programas governamentais com eles relacionados e respectivo acompanhamento e fiscalização orçamentária, sem prejuízo da Comissão referida ao inciso II.

SEÇÃO III Das Comissões Temporárias

Art. 34. As Comissões Temporárias são:

- I - especiais;
- II - de inquérito;

§ 1º As Comissões Temporárias compor-se-ão do número de membros que for previsto no ato ou requerimento de sua constituição, designados pelo Presidente por indicação dos Líderes, ou independente deles se, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas após criar-se a comissão, não se fizer a escolha.

§ 2º Na constituição das Comissões Temporárias, observar-se-á o rodízio entre as bancadas não contempladas, de tal forma que todos os Partidos ou Blocos Parlamentares possam fazer se representar.

§ 3º A participação do Vereador em Comissão Temporária cumprir-se-á sem prejuízo de suas funções em Comissões Permanentes.

SUBSEÇÃO I Das Comissões Especiais

Art. 35 - As Comissões Especiais serão constituídas para dar parecer ou representar a Câmara nos seguintes casos:

- I - proposições que versem sobre matérias de competência de mais de duas Comissões que devam pronunciar-se quanto ao mérito, por iniciativa do Presidente da Câmara, ou a requerimento do Líder ou do Presidente da Comissão interessada;
- II - quando a Câmara Municipal deva ser representada em solenidades, congressos, simpósios, ou quando assuntos de interesse do Município ou Poder Legislativo exigir a presença de Vereadores.

SUBSEÇÃO II Das Comissões Parlamentares de Inquérito

Art. 36. A Câmara Municipal, a requerimento de um terço de seus membros, instituirá Comissão Parlamentar de Inquérito para a apuração de fatos determinados e por prazo certo, a qual terá poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos em lei e neste Regimento.

§ 1º Considera-se fato determinado o acontecimento de relevante interesse para a vida pública e a ordem constitucional, legal, econômica e social do Município, que estiver devidamente caracterizado no requerimento da constituição da Comissão.

§ 2º Recebido o requerimento, o Presidente nomeará os seus membros, desde que satisfeito os requisitos regimentais; caso contrário, devolvê-lo-á ao Autor, cabendo desta decisão recurso para o Plenário, no prazo de três sessões, ouvida a Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

§ 3º A Comissão, que poderá atuar também durante o recesso parlamentar, terá o prazo de cento e vinte dias, prorrogável por até metade, mediante deliberação do Plenário, para conclusão dos seus trabalhos.

§ 4º Não será criada Comissão Parlamentar de Inquérito enquanto estiverem funcionando pelo menos duas na Câmara, salvo mediante projeto de resolução com o mesmo *quórum* de apresentação previsto no *caput* deste artigo.

§ 5º Do ato de criação constarão a provisão de meios ou recursos administrativos, as condições organizacionais e o assessoramento necessários ao bom desempenho da omissão, incumbindo à Mesa e à Administração da Casa o atendimento preferencial das providências que a Comissão solicitar.

Art. 37. A Comissão Parlamentar de Inquérito poderá, observada a legislação específica:

I - requisitar funcionários administrativos da Câmara;

II - determinar diligências, ouvir indiciados, inquirir testemunhas sob compromisso, requisitar de órgãos e entidades da administração pública informações e documentos, requerer a audiência de Vereadores e Secretários Municipais e demais cidadãos que se fizer necessário; tomar depoimentos de autoridades municipais e requisitar os serviços de quaisquer autoridades, inclusive policiais;

III - incumbir qualquer de seus membros, ou funcionários requisitados dos serviços legislativos e/ou administrativos da Câmara, da realização de sindicâncias e diligências necessárias aos seus trabalhos, dando conhecimento prévio à Mesa;

IV - deslocar-se a qualquer ponto do território nacional para a realização de investigações e audiências públicas;

V - estipular prazo para o atendimento de qualquer providência ou realização de diligências sob as penas da lei, exceto quando da alçada de autoridade judiciária;

VI - se forem diversos os fatos inter-relacionados objeto do inquérito, dizer em separado sobre cada um, mesmo antes de finda a investigação dos demais.

Parágrafo único. Ao término dos trabalhos, a Comissão apresentará relatório circunstanciado, com suas conclusões, que será publicado nos termos do art. 65 da Lei Orgânica do Município e encaminhado à Mesa para as providências de alçada desta ou do Plenário, oferecendo, conforme o caso, projeto de lei, de decreto

legislativo ou de resolução, ou indicação, que será incluído na Ordem do Dia da sessão ordinária seguinte.

SEÇÃO IV

Da Presidência e da Secretaria das Comissões Permanentes

Art. 38. As Comissões Permanentes terão um Presidente e um Secretário, eleito por seus pares, com mandato até 15 de fevereiro do ano subsequente à posse.

§ 1º Presidirá a reunião em que se processar a eleição o Vereador mais votado dentre os membros da Comissão.

§ 2º Se vagar o cargo de Presidente ou de Secretário, proceder-se-á a nova eleição para a escolha do sucessor, salvo se faltarem menos de três meses para o término do mandato, caso em que será provido na forma indicada no *caput* deste artigo.

Art. 39. Ao Presidente da Comissão compete, além do que lhe é atribuído neste Regimento, ou no regulamento das Comissões:

- I – assinar a correspondência e demais documentos expedidos pela Comissão;
- II - convocar e presidir todas as reuniões da Comissão e nela manter a ordem e a serenidade necessárias;
- III - submeter à discussão e votação a ata da reunião anterior;
- IV - dar à Comissão conhecimento de todas as matérias recebidas e despachá-las;
- V - dar à Comissão e às Lideranças conhecimento da pauta das reuniões, prevista e organizada na forma deste Regimento e do regulamento das Comissões;
- VI - designar Relatores e distribuir-lhes a matéria sujeita a parecer ou avocá-las nas suas faltas;
- VII - conceder a palavra aos membros da Comissão, aos Líderes e aos Vereadores que a solicitarem;
- VIII - advertir o orador que se exaltar no decorrer dos debates ou incorrer nas infrações de que trata o art. 222 deste Regimento Interno;
- IX - interromper o orador que estiver falando sobre o vencido e retirar-lhe a palavra no caso de desobediência;
- X - submeter a voto as questões sujeitas à deliberação da Comissão e proclamar o resultado da votação;
- XI - conceder vistas das proposições aos membros da Comissão, nos termos do art. 51, XIII, deste Regimento Interno;
- XII - assinar os pareceres juntamente com o Relator;
- XIII - enviar à Mesa toda a matéria destinada à leitura em Plenário e à publicidade;

XIV - representar a Comissão nas suas relações com a Mesa, as outras Comissões e os Líderes, ou externas à Casa;

XV - solicitar ao Presidente da Câmara a declaração de vacância na Comissão, consoante o art. 43 deste Regimento, ou designação de substituto para o membro faltoso, nos termos deste Regimento;

XVI - resolver, de acordo com este Regimento, as questões de ordem ou reclamações suscitadas na Comissão;

XVII - remeter à Mesa, no início de cada mês, sumário dos trabalhos da Comissão e, no fim de cada sessão legislativa, como subsídio para a sinopse das atividades da Casa, relatório sobre andamento e exame das proposições distribuídas à Comissão;

XVIII - delegar ao Secretário, quando entender conveniente, a distribuição das proposições;

XIX - requerer ao Presidente da Câmara, quando julgar necessário, a distribuição de matérias a outras Comissões;

XX - solicitar ao órgão de assessoramento institucional, de sua iniciativa ou a pedido do Relator, a prestação de assessoria ou consultoria técnico-legislativa ou especializada durante as reuniões da Comissão ou para instruir matérias sujeitas à apreciação desta.

§ 1º O Presidente poderá funcionar como Relator e terá voto nas deliberações da Comissão.

§ 2º Os presidentes das Comissões Permanentes reunir-se-ão com o Colégio de Líderes sempre que isso lhes pareça conveniente, ou por convocação do Presidente da Câmara sob a presidência deste, para exame e assentamento de providências relativas à eficiência do trabalho legislativo.

§ 3º Na reunião seguinte à prevista no parágrafo anterior, cada Presidente comunicará ao Plenário da respectiva Comissão o que dela tiver resultado.

§ 4º Ao Presidente da Comissão compete, ainda, dar ciência à Mesa da data e horário da reunião designada.

§ 5º O Presidente da Comissão será substituído em suas ausências e impedimentos temporários pelo Secretário.

Art. 40. Ao Secretário da Comissão compete, além de substituir o Presidente, o que lhe é atribuído no regulamento das Comissões:

I - redigir e ler a ata da reunião anterior, assinando-a com o Presidente;

II - substituir o Presidente em suas ausências e impedimentos temporários;

III - executar outras tarefas que lhes for confiada pelo Presidente.

SEÇÃO V

Dos Impedimentos e Ausências

Art. 41. Nenhum Vereador poderá presidir reunião da Comissão quando debater ou votar matéria da qual seja autor ou Relator.

Parágrafo único. Não poderá o autor da proposição ser dela Relator, ainda que substituto.

Art. 42. Sempre que o membro da Comissão não puder comparecer às reuniões, deverá comunicar o fato ao seu Presidente, que fará publicar em ata a escusa.

§ 1º Se por falta de comparecimento de membro efetivo estiver sendo prejudicado o trabalho de qualquer comissão, o Presidente da Câmara, a requerimento do Presidente da Comissão ou de qualquer Vereador, designará substituto para o membro faltoso, por indicação do Líder da respectiva bancada.

§ 2º Cessará a substituição logo que o titular ou o suplente voltar ao exercício.

§ 3º Em caso de matéria urgente ou relevante, caberá ao Líder, mediante solicitação do Presidente da Comissão, indicar outro membro de sua bancada para substituir, em reunião, o membro ausente.

SEÇÃO VI

Das Vagas

Art. 43. A vaga em Comissão verificar-se-á de término de mandato, de renúncia ou perda do lugar.

§ 1º Além do que estabelecem os arts. 51 e 211, perderá automaticamente o lugar na Comissão o Vereador que não comparecer a três sessões ordinárias consecutivas ou a um quarto das reuniões intercaladamente, durante a sessão legislativa, salvo motivo de força maior, justificado por escrito à Comissão.

§ 2º A perda do lugar será declarada pelo Presidente da Câmara em virtude de comunicação do Presidente da Comissão.

§ 3º O Vereador que perder o lugar em uma Comissão, a ela não poderá retornar na sessão legislativa seguinte.

§ 4º A vaga em Comissão será preenchida por designação do Presidente da Câmara no interregno de duas sessões, de acordo com a indicação feita pelo Líder do Partido ou Bloco Parlamentar a que pertença o lugar, ou independente dessa comunicação, se for feita nesse prazo.

SEÇÃO VII

Das Reuniões

Art. 44. As Comissões reunir-se-ão na sede da Câmara em dias e horas prefixados publicamente.

§ 1º Em nenhum caso, ainda que se trate de reunião extraordinária, o seu horário poderá coincidir com o da sessão ordinária ou extraordinária da Câmara.

§ 2º As reuniões das Comissões Temporárias não deverão ocorrer concomitantemente com as reuniões ordinárias das Comissões Permanentes.

§ 3º As reuniões extraordinárias das Comissões serão convocadas pela respectiva Presidência, de ofício ou por requerimento da maioria de seus membros.

§ 4º As reuniões extraordinárias serão anunciadas com a devida antecedência, designando-se no aviso de sua convocação, dia, hora, local e objeto da reunião, através de ofício protocolado.

§ 5º As reuniões durarão o tempo necessário ao exame da pauta respectiva, a juízo da Presidência.

Art. 45. O Presidente da Comissão Permanente organizará a Ordem do Dia de suas reuniões ordinárias e extraordinárias de acordo com os critérios do Capítulo VIII do Título V.

Parágrafo único. Finda a hora dos trabalhos o Presidente anunciará a Ordem do Dia da reunião seguinte, dando-se ciência da pauta.

SEÇÃO VIII

Dos Trabalhos das Comissões

SUBSEÇÃO I

Da Ordem

Art. 46. Os trabalhos das Comissões serão iniciados com a presença da maioria de seus membros, obedecendo a seguinte ordem:

I - leitura, discussão e votação da ata da reunião anterior;

II - leitura do Expediente:

a) sinopse da correspondência e outros documentos recebidos e da agenda da Comissão;

III- da Ordem do Dia:

a) conhecimento, exame ou instrução da matéria de natureza legislativa, fiscalizatória ou informativa, ou outros assuntos da alçada da Comissão;

b) discussão e votação de requerimento e relatório em geral;

c) discussão e votação de pareceres.

§ 1º A Ordem do Dia poderá ser alterada pela Comissão a requerimento de seus membros para tratar de matéria em regime de urgência, de prioridade ou de tramitação ordinária, ou ainda, no caso de comparecimento de Secretário Municipal ou de qualquer autoridade; e de realização de audiência pública.

§ 2º O Vereador poderá participar, sem direito a voto, dos trabalhos e debates de qualquer Comissão de que não seja membro.

Art. 47. As Comissões Permanentes poderão estabelecer regras e condições específicas para organização e o bom andamento de seus trabalhos, observadas as normas fixadas neste Regimento e no regulamento das Comissões.

SUBSEÇÃO II Dos Prazos

Art. 48. Excetuados os casos em que este Regimento determine de forma diversa, as Comissões deverão obedecer aos seguintes prazos para examinar as proposições e sobre elas decidir:

I - oito dias, quando se tratar de matéria em regime de urgência;

II - dez dias, quando se tratar de matéria em regime de prioridade;

III - independentemente do prazo, quando se tratar de matéria em regime de tramitação ordinária;

IV - o mesmo prazo da proposição principal, quando se tratar de emendas apresentadas no Plenário da Câmara correndo em conjunto para todas as Comissões.

§ 1º Recebido pelo Presidente da Comissão Permanente qualquer proposição, este designar-lhe-á Relator em 48 (quarenta e oito) horas se não se reservar a emissão do parecer, o que deverá ser apresentado em:

a) três dias, quando se tratar de matéria em regime de urgência;

b) cinco dias, quando se tratar de matéria em regime de prioridade;

c) em se tratando de matéria de urgência, o Relator será designado pelo Presidente da Comissão em 24 (vinte e quatro) horas do seu recebimento.

§ 2º Excetuadas as proposições em regime de urgência, cujos prazos não podem ser prorrogados, os demais poderão ser prorrogados uma só vez, pelo Presidente, a requerimento do Relator, pelo mesmo prazo.

§ 3º Não sendo apresentado pelo Relator o parecer no prazo previsto, o Presidente da Comissão, em 24 (vinte e quatro horas) nomeará um substituto, tendo esse a metade do prazo concedido ao primeiro para a apresentação do respectivo parecer.

§ 4º O Presidente da Comissão, uma vez esgotados os prazos referidos neste artigo, evocará a proposição para relatá-la no prazo impreterível de dois dias, se em regime de urgência; de três dias, se em tramitação extraordinária; e de dez dias, se em tramitação ordinária com prazo pré-estabelecido.

SEÇÃO IX Da Apreciação das Matérias pelas Comissões

Art. 49. A nenhuma Comissão cabe manifestar-se sobre o que não for de sua atribuição específica.

Parágrafo único. Considerar-se-á como não escrito o parecer ou parte dele que infringir o disposto neste artigo, o mesmo acontecendo em relação às emendas ou substitutivos elaborados com violação do art. 99 deste Regimento, desde que provida reclamação apresentada antes da aprovação definitiva da matéria pelo Plenário.

Art. 50. Os projetos de lei e demais proposições distribuídas às Comissões, consoante o art. 122 deste Regimento, serão examinados pelo Relator designado em seu âmbito.

§ 1º Salvo disposição constitucional em contrário, as deliberações das Comissões serão tomadas por maioria dos votos, presentes a maioria de seus membros, prevalecendo em caso de empate o voto do Relator.

§ 2º Sendo por iniciativa do Presidente e este assim entender, a convocação far-se-á em sessão, caso em que será feita comunicação escrita, apenas para os ausentes da mesma, dentro de 24 (vinte e quatro) horas.

§ 3º O Presidente ao convocar a Comissão nos termos do parágrafo anterior, fará constar na ata exposições de motivos, sendo dispensada publicação de Edital.

Art. 51. No desenvolvimento dos seus trabalhos as Comissões observarão as seguintes normas:

I - no caso de matéria distribuída por dependência para tramitação conjunta, cada Comissão competente, em seu parecer, deve pronunciar-se em relação a todas as proposições apensadas;

II - quando diferentes matérias se encontrarem num mesmo projeto, poderão as Comissões dividi-las para constituírem em proposição separada, remetendo-se à Mesa para efeito de renumeração de distribuição;

III - ao apreciar qualquer matéria, a Comissão poderá propor a sua adoção ou a sua rejeição total ou parcial, sugerir o seu arquivamento, formular projeto dela decorrente, dar-lhe substitutivo e apresentar emendas ou subemendas;

IV - é lícito às Comissões determinar o arquivamento de papéis enviados à sua apreciação, exceto proposições, publicando-se o despacho respectivo na ata de seus trabalhos;

V - lido o parecer, será ele de imediato submetido à discussão;

VI - durante a discussão na Comissão podem usar da palavra o Autor do projeto, o Relator, demais membros e Líderes, durante quinze minutos, improrrogáveis, e por dez minutos que a ela não pertença; sendo facultada a apresentação de requerimento de encerramento da discussão após falarem dois a favor e dois contra, alternadamente;

VII - os autores terão ciência, com antecedência mínima de três dias da data em que suas proposições serão discutidas em Comissões técnicas, salvo se estiverem em regime de urgência;

VIII - encerrada a discussão, será dada a palavra ao Relator para a réplica, se for o caso, por vinte minutos, procedendo-se, em seguida, a votação do parecer;

IX - se for aprovado o parecer em todos os seus termos, será tido como da Comissão e, desde logo, assinado por seus membros, inclusive o de voto vencido, em separado ou com restrições aos que manifestarem a intenção de fazê-lo; constando da conclusão os nomes e os respectivos votos;

X - se o voto do Relator não for adotado pela Comissão a redação do parecer vencedor será feita até a reunião seguinte, pelo Autor do voto vencedor, constando o voto vencido e dado pelo primitivo Relator;

XI - para efeito da contagem dos votos relativos ao parecer serão considerados:

a) favoráveis, os "pelas conclusões", "com restrições" e "em separados" não divergentes das conclusões;

b) contrários, os "vencidos" e os "em separados" divergentes das conclusões;

XII - sempre que adotar Parecer com restrição, o membro da Comissão expressará em que consiste a sua divergência; não o fazendo, o seu voto será considerado integralmente favorável;

XIII - ao membro da Comissão que pedir vista do processo, ser-lhe-á concedida esta por quarenta e oito horas, se não se tratar de matéria em regime de urgência; quando mais de um membro da Comissão, simultaneamente, pedir vista, ela será conjunta e na própria Comissão, não podendo haver atendimento a pedidos sucessivos;

XIV - em se tratando de matéria em tramitação em regime de urgência, a concessão de vista de que trata o inciso anterior será de vinte e quatro horas;

XV - nenhuma irradiação ou gravação poderá ser feita dos trabalhos das Comissões sem prévia autorização de seu Presidente, observadas as diretrizes fixadas pela Mesa;

XVI - quando algum membro da Comissão retiver em seu poder papéis a ela pertencentes, adotar-se-á o seguinte procedimento:

a) reclamação verbal e/ou por escrito, para a devolução do documento;

b) frustrada a reclamação escrita do Presidente da Comissão, o fato será comunicado à Mesa;

c) o Presidente da Câmara fará apelo a este membro da Comissão no sentido de atender à reclamação, fixando-lhe para isto o prazo de três dias;

d) se, vencido o prazo, não houver sido atendido o apelo, o Presidente da Câmara designará substituto na Comissão para o membro faltoso, por indicação do Líder da Bancada respectiva, e mandará proceder à restauração dos autos;

XVII - o membro da Comissão poderá levantar questão de ordem sobre ação ou omissão do Órgão que integre, mas somente depois de resolvida, conclusivamente, pelo seu Presidente, poderá a questão ser levada, em grau de recurso por escrito, ao Presidente da Câmara, sem prejuízo do andamento da matéria em trâmite.

Art. 52. Encerrada a apreciação conclusiva da matéria pela última Comissão, a proposição e seus respectivos pareceres serão enviados ao Presidente da Câmara para inclusão na Ordem do Dia.

Parágrafo único. Não será votado pelo Plenário o parecer das Comissões quando opinar pela aprovação total da matéria.

SEÇÃO X

Da Fiscalização e Controle

Art. 53. Constituem atos ou fatos sujeitos à fiscalização e controle da Câmara Municipal e suas Comissões:

I - os possíveis de fiscalização contábil, financeira, orçamentária e patrimonial referida no art. 70 da Constituição Federal;

II - os atos de gestão administrativa dos Poderes Executivo e Legislativo, incluídos os da administração indireta, seja qual for a autoridade que os tenha praticado;

III - os atos do Prefeito e do Vice-Prefeito, dos Secretários Municipais e Sub-Prefeitos que importarem, tipicamente, em crime de responsabilidade;

IV - os de que trata o art. 232, deste Regimento.

Art. 54. A fiscalização e controle dos atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta, pela Comissão, sobre cada matéria de competência desta, obedecerão às regras seguintes:

I - a proposta de fiscalização e controle poderá ser apresentada por qualquer membro ou Vereador à Comissão, com específica indicação do ato e fundamentação da providência objetivada;

II - a proposta será relatada previamente quanto à oportunidade e conveniência da medida e ao alcance jurídico, administrativo, político, econômico, social ou orçamentário do ato impugnado, definindo-se plano de execução e a metodologia de avaliação;

III - aprovado pela Comissão o relatório prévio, o mesmo Relator ficará encarregado de sua implementação, sendo aplicável à hipótese o disposto no § 5º do art. 36 deste Regimento.

§ 1º A Comissão, para execução das atividades de que trata este artigo, poderá solicitar ao Tribunal de Contas do Estado as providências ou informações previstas em lei.

§ 2º Serão assinalados prazos não inferiores a dez dias para cumprimento das convocações, prestação de informações, atendimento às requisições de documentos públicos e para a realização de diligências e perícias.

§ 3º O descumprimento do disposto no parágrafo anterior ensejará a apuração da responsabilidade do infrator na forma da lei.

§ 4º Quando se tratar de documentos de caráter sigiloso, reservado ou confidencial, identificados com estas classificações, observar-se-á o prescrito no § 4º do art. 86, deste Regimento.

SEÇÃO XI

Das Secretarias e das Atas

Art. 55. Cada Comissão terá uma Secretaria incumbida dos serviços de apoio administrativo.

Parágrafo único - Incluem-se nos serviços de secretaria:

- I - apoio aos trabalhos e redação da ata das reuniões;
- II - organização do protocolo de entrada e saída de matérias;
- III - a sinopse dos trabalhos, com o andamento de todas as proposições em curso na Comissão;
- IV - o fornecimento ao Presidente da Comissão, no último dia de cada mês, de informações sucintas e o andamento das proposições;
- V - a organização dos processos legislativos na forma dos autos judiciais, com a numeração das páginas por ordem cronológica, rubricadas pelo Secretário da Comissão onde forem incluídas;
- VI - a entrega do processo referente a cada proposição ao Relator, até o dia seguinte à distribuição;
- VII - o acompanhamento sistemático da distribuição de proposições aos Relatores e dos prazos regimentais, mantendo-se o Presidente, constantemente, informado a respeito;
- VIII - o encaminhamento, ao órgão incumbido da sinopse, de cópia da ata das reuniões com as respectivas distribuições;
- IX - a organização de súmula da jurisprudência dominante da Comissão quanto aos assuntos mais relevantes sob orientação de seu Presidente;
- X - o desempenho de outros encargos determinados pelo Presidente.

Art. 56. Lida e aprovada, a ata de cada reunião da Comissão será assinada pelo Presidente e pelo Secretário e rubricado em todas as folhas.

Parágrafo único. A ata será publicada no quadro de aviso da Câmara Municipal e sua redação obedecerá a padrão uniforme que conste o seguinte:

- I - data, hora e local da reunião;
- II - nomes dos membros presentes e ausentes, com expressa referência às faltas justificadas;
- III - resumo do Expediente;
- IV - relação das matérias distribuídas por proposições;
- V - registros das proposições apreciadas e das respectivas conclusões.

SEÇÃO XII

Do Assessoramento Legislativo

Ari. 57. As comissões contarão para desempenho das suas atribuições com assessoramento e consultoria técnico-legislativa e especializada em suas áreas de competência, a cargo do órgão de assessoramento institucional da Câmara, nos termos da resolução específica.

TITULO III **Das Sessões da Câmara**

CAPÍTULO I **Disposições Gerais**

Art. 58. As sessões da Câmara serão:

I - de instalação da Legislatura, as realizadas a primeiro de janeiro subsequente a eleição municipal, para posse dos eleitos e eleição da Mesa para o primeiro biênio;

II - de instalação da Sessão Legislativa, as realizadas no 1º dia útil de fevereiro;

III - ordinárias, as realizadas nas três primeiras quartas-feiras de cada mês, com início às dezenove horas, com trinta minutos de tolerância;

IV - extraordinárias, as realizadas em dias ou horas diversas dos prefixados para as ordinárias;

V - solene, as realizadas para comemorações ou homenagens especiais.

Art. 59. As sessões ordinárias terão duração de até quatro horas compreendendo:

I - Pequeno Expediente, com duração de quarenta e cinco minutos, prorrogáveis apenas nos casos específicos para leitura e apresentação de proposituras; destinados à leitura e votação da ata da sessão anterior e da matéria do Expediente e aos Vereadores inscritos para breves comentários sobre o Expediente apresentado;

II - Grande Expediente, com duração de setenta e cinco minutos, improrrogáveis, destinados aos Vereadores para o debate em torno de assuntos de diversos de interesse público, obedecendo às inscrições;

III - Ordem do Dia, com duração de duas horas, prorrogáveis por uma hora, para apreciação da pauta do dia;

IV - Comunicação Parlamentar, se não for esgotado o tempo da Ordem do Dia e no período restante destinado aos Vereadores inscritos, alternando-se os representantes de cada Partido ou Bloco Parlamentar.

Art. 60. A Câmara Municipal reunir-se-á, extraordinariamente, quando convocada pelo Prefeito, pela maioria absoluta de seus membros ou pelo seu Presidente, quando houver matéria de interesse relevante e urgente a deliberar.

§ 1º A sessão extraordinária, com duração de até quatro horas, será destinada, exclusivamente, à apreciação, discussão e votação das matérias, objeto de sua convocação.

§ 2º O Presidente tornará público prefixando o dia, a hora e a ordem da sessão por edital afixado no local de costume, no prazo mínimo de setenta e duas horas, e aos Vereadores mediante comunicação direta, com recibo de volta, no prazo mínimo de vinte e quatro horas.

§ 3º Sendo por iniciativa do Presidente, e este assim entender, a convocação far-se-á em sessão, caso em que será feita comunicação escrita, apenas aos Vereadores ausentes, dentro de vinte e quatro horas.

§ 4º O Presidente ao convocar a Câmara extraordinariamente nos termos do parágrafo anterior, fará constar na ata exposição de motivo, sendo dispensada a publicação de edital.

Art. 61. A Câmara realizará sessão solene para comemorações especiais ou recepção de altas personalidades, a juízo do Presidente ou por deliberação do Plenário, mediante requerimento do Vereador.

I - em sessão solene, poderão ser admitidos convidados à Mesa e ao Plenário;

II - a sessão solene, que independe de número, será convocada em sessão ou através de edital, com expedição de convite, e nela só usarão da palavra os oradores previamente designados pelo Presidente.

Parágrafo único. As demais homenagens serão prestadas durante prorrogação da sessão ordinária e por prazo não superior a trinta minutos.

Art. 62. Poderá a sessão ser suspensa por conveniência da manutenção da ordem, não se computando o tempo da suspensão no prazo regimental.

Art. 63. A sessão da Câmara só poderá ser levantada antes do prazo previsto para o término de seus trabalhos, no caso de:

I - tumulto grave;

II - falecimento de agente político do Município, chefes de poderes do Estado ou da União e outras significativas autoridades, quando provocar na comunidade profunda consternação;

III - presença nos debates de menos de um terço do número total de Vereadores .

Art. 64. O prazo de duração da sessão será prorrogável pelo Presidente, de ofício, ou automaticamente, quando requerido pelo Colégio de Líderes; por deliberação do Plenário, a requerimento de qualquer Vereador; por tempo nunca superior a uma hora, para continuar a discussão e votação de matéria de relevância da Ordem do Dia ou audiência de Secretário Municipal.

§ 1º O requerimento de prorrogação, que poderá ser apresentado à Mesa até o momento de o Presidente anunciar a Ordem do Dia da sessão seguinte, será verbal, prefixará o seu prazo e não terá discussão nem encaminhamento de votação pelo processo simbólico.

§ 2º O esgotamento da hora não interrompe o processo de votação de uma proposição ou o de sua verificação, nem do requerimento de prorrogação obtido pelo surgimento da questão de ordem.

§ 3º Havendo matéria urgente e de relevância o Presidente poderá deferir requerimento de prorrogação da sessão.

§ 4º A prorrogação destinada à votação da matéria da Ordem do Dia só poderá ser concedida com a presença da maioria absoluta dos Vereadores.

§ 5º Se, ao ser requerida prorrogação de sessão, houver orador na tribuna, o Presidente o interromperá para submeter a votos o requerimento.

§ 6º Aprovada a prorrogação, não lhe poderá ser reduzido o prazo, salvo se encerrada a discussão e votação de matérias em debate.

Art. 65. Para manutenção da ordem, respeito e austeridade serão observadas as seguintes regras:

I - só Vereadores podem ter assento no Plenário;

II - não será permitida a conversação que perturba a leitura de documentos, chamada para votação, comunicações de Mesa, discursos e debates;

III - o Presidente falará sentado e os demais Vereadores de pé, a não ser que estejam fisicamente impossibilitados;

IV - o orador usará a hora do Grande Expediente nas comunicações parlamentares ou durante as discussões podendo, porém, falar dos microfones de apartes que, no interesse da ordem, o Presidente a isto não se opuser;

V - ao falar da tribuna, ou mesmo da bancada, quando em aparte, o orador em nenhuma hipótese poderá fazê-lo de costas para a Mesa;

VI - a nenhum Vereador será permitido falar sem pedir a palavra e sem que o Presidente a conceda, e somente após essa concessão será ouvido o discurso;

VII - se o Vereador pretender falar ou permanecer na tribuna, antirregimentalmente, o Presidente adverti-lo-á; e se apesar dessa advertência o orador insistir em falar o Presidente dará o seu discurso por terminado;

VIII - sempre que o Presidente der por findo o discurso, este não será mais anotado;

IX - se o Vereador perturbar a ordem ou o andamento regimental da sessão, o Presidente poderá censurá-lo oralmente, ou conforme a gravidade, promover a aplicação das sanções previstas neste Regimento;

X - o Vereador, ao falar, dirigirá a palavra ao Presidente ou aos Vereadores de modo geral;

XI - referindo-se, em discussão, ao colega, o Vereador deverá preceder o seu nome de tratamento de Senhor ou de Vereador; quando a ele se dirigir, o Vereador dar-lhe-á o tratamento de Excelência;

XII - nenhum Vereador poderá referir-se de forma descortês ou injuriosa a membros do Poder Legislativo ou às autoridades constituídas deste e dos demais poderes do Município, dos Estados e da República, às instituições nacionais ou a Chefe de Estado estrangeiro com o qual o Brasil mantenha relações diplomáticas.

XIII - não se poderá interromper o orador, salvo concessão especial para levantar questão de ordem ou para apartear-lo e no caso de comunicação relevante que o Presidente tiver a fazer;

XIV - o Vereador somente se apresentará em Plenário em traje passeio completo;

XV - a qualquer pessoa é vedado fumar no recinto do Plenário e demais dependências da Casa.

Art. 66. O Vereador só poderá falar nos expressos termos deste Regimento:

I - para apresentar proposições;

II - para fazer comunicações que versar sobre assuntos diversos, à hora do Expediente ou das Comunicações Parlamentares;

III - sobre proposições em discussão;

IV - para questão de ordem;

V - pela ordem;

VI - para reclamação;

VII - para encaminhar a votação;

VIII - a juízo do Presidente, para contestar acusação pessoal à própria conduta feita durante a discussão ou para contradizer o que lhe for indevidamente atribuído como opinião pessoal.

Art. 67. Nenhum discurso poderá ser interrompido ou transferido para outra sessão, salvo se findo o tempo a ele destinado, ou para parte da sessão em que deva ser proferido, e nas hipóteses dos artigos 62, 63, 65, XIII e 70, § 3º e 76, deste Regimento.

Art. 68. No recinto do Plenário, durante as sessões ordinárias e extraordinárias, só serão admitidos os Vereadores, os ex-Vereadores, os funcionários da Câmara em serviço local, e autoridades, quando convidadas, devidamente trajadas, nos termos do art. 65, XV, deste Regimento.

§ 1º Será também admitido o acesso a parlamentares de outras Casas Legislativas.

§ 2º Nas sessões solenes, quando permitido o ingresso de autoridades no Plenário, os convites serão feitos de maneira a assegurar, tanto aos convidados como aos Vereadores, lugares determinados.

§ 3º Ao público será franqueado o acesso às galerias para assistência no recinto do Plenário.

Art. 69. A transmissão por rádio, bem como, a gravação da sessão da Câmara, depende de prévia autorização do Presidente e obedecerá às normas fixadas pela Mesa.

CAPITULO II

Da Ordem das Sessões

SEÇÃO I

Do Pequeno Expediente

Art. 70. À hora do início da sessão, os Membros da Mesa e os Vereadores ocuparão seus lugares.

§ 1º A Bíblia Sagrada deverá ficar, durante todo o tempo da sessão, sobre a Mesa, à disposição de quem dela quiser fazer uso.

§ 2º Achando-se presente no Plenário pelo menos um terço dos Vereadores, o Presidente declarará aberta a sessão, proferindo as seguintes palavras:

"Sob a proteção de Deus e em nome da comunidade iniciamos nosso trabalho".

§ 3º - Não se verificando o quórum de presença, o Presidente aguardará, durante meia hora, que ele se complete, sendo o retardamento deduzido do tempo destinado ao Expediente, e, se persistir a falta de número, o Presidente declarará que não poderá haver sessão, determinando a distribuição de falta aos ausentes para os efeitos legais.

Art. 71. Abertos os trabalhos, o Presidente determinará a leitura da ata da sessão anterior, sendo a mesma, em seguida, posta à apreciação do Plenário.

§ 1º Na discussão da ata, cada Vereador poderá usar a palavra uma vez, para pedir sua retificação ou impugná-la.

§ 2º Sendo apresentada retificação ou impugnação da ata, o Plenário deliberará a respeito, e, se aprovada a retificação ou impugnação, deverá constar na ata da sessão em que ocorreu sua votação;

§ 3º Feita a apreciação da ata, o Presidente determinará a leitura da matéria do Expediente, obedecendo à seguinte ordem:

I - Expediente oriundo do Prefeito;

II - Expediente oriundo de diversos;

III - Expediente apresentado pelos Vereadores;

§ 4º - Na leitura do Expediente oriundo dos Vereadores obedecer-se-á a seguinte ordem:

I - projetos de lei;

II - projetos de decreto legislativo;

III - projetos de resolução;

IV - requerimentos;

V - indicações;

VI - pareceres de Comissões;

VII - recursos;

VII - outras matérias.

Art. 72. O tempo que se seguir à leitura da matéria do Expediente será destinado aos Vereadores inscritos para breves comunicações ou rápidos comentários da matéria apresentada, podendo cada um falar por cinco minutos, não sendo permitido apartes.

Parágrafo único. A inscrição de oradores será feita na Mesa, em caráter pessoal, em livro próprio durante a sessão.

SEÇÃO II

Do Grande Expediente

Art. 73. Findo o Pequeno Expediente por esgotada a hora ou por falta de oradores, o Presidente anunciará o Grande Expediente, concedendo a palavra aos Vereadores inscritos pelo prazo máximo de quinze minutos, incluídos nesse tempo os apartes.

Parágrafo único. A chamada dos Vereadores, inscritos no livro próprio, obedecerá à ordem de inscrição.

Art. 74. No Grande Expediente tratar-se-á de quaisquer assuntos de interesse público.

Art. 75. A Câmara poderá destinar o Grande Expediente para comemorações de alta significação nacional, estadual e municipal, ou interromper os trabalhos para a recepção, em Plenário, de alta personalidade, desde que assim resolva o Presidente, ou delibere o Plenário.

SEÇÃO III

Da Ordem do Dia

Art. 76. Findo o Grande Expediente, por esgotada a hora ou por falta de oradores, tratar-se-á da matéria destinada à Ordem do Dia.

§ 1º O Presidente ao anunciar a Ordem do Dia determinará a verificação de *quórum*, somente prosseguindo a sessão se estiver presente a maioria absoluta dos Vereadores.

§ 2º Não se verificando o *quórum* de que trata o parágrafo anterior, o Presidente aguardará cinco minutos antes de declarar encerrada a sessão, determinando atribuição de falta aos ausentes, para os efeitos legais.

§ 3º A ausência às votações equipara-se, para todos os efeitos, à ausência às sessões, ressalvada a que se verificar a título de obstrução parlamentar legítima, assim considerada a que for aprovada pelas bancadas ou suas lideranças e comunicada à Mesa.

Art. 77. O tempo destinado à Ordem do Dia poderá ser prorrogado pelo Presidente, de ofício; pelo Colégio de Líderes ou pelo Plenário a requerimento verbal de qualquer Vereador, por prazo não excedente a uma hora.

Art. 78. Findo o tempo da sessão, o Presidente encerrará anunciando a Ordem do Dia da sessão seguinte.

Parágrafo único - Não será designada Ordem do Dia para a primeira sessão Plenária de cada sessão Legislativa.

Art. 79. O Presidente organizará a Ordem do Dia obedecidas as prioridades e referências.

§ 1º Constarão da Ordem do Dia as matérias não apreciadas na sessão anterior, com precedência sobre outras dos grupos a que pertence.

§ 2º A proposição em Ordem do Dia será apreciada, desde que em condições regimentais e com pareceres das Comissões às quais foi distribuída.

SEÇÃO IV

Das Comunicações Parlamentares

Art. 80. Esgotada a Ordem do Dia antes do tempo reservado ou não havendo matéria a ser votada, o Presidente anunciará as Comunicações Parlamentares, concedendo a palavra aos Vereadores inscritos pelo tempo máximo de dez minutos.

Art. 81. Nas Comunicações Parlamentares os Vereadores farão manifestações de atitudes pessoais assumidas durante a sessão, no exercício do mandato ou de caráter partidário.

§ 1º A inscrição para falar nas Comunicações Parlamentares será solicitada durante a sessão e anotada cronologicamente pelo Primeiro Secretário, em livro próprio.

§ 2º Não poderá o orador desviar-se das finalidades das Comunicações Parlamentares, nem ser aparteado.

§ 3º O Vereador em hipótese alguma poderá usar da palavra mais de uma vez no horário destinado às Comunicações Parlamentares.

§ 4º Não havendo mais oradores inscritos nas Comunicações Parlamentares, o Presidente declarará encerrada a sessão.

SEÇÃO V

Da Comissão Geral

Art. 82. A Sessão Plenária da Câmara será transformada em Comissão Geral, sob a direção de seu Presidente para:

I - debate de matérias relevantes, por proposta conjunta dos Líderes ou a requerimento de dois terços da totalidade dos membros da Câmara;

II - discussão de Projeto de Lei de iniciativa popular, desde que presente o orador que irá defendê-lo;

III - comparecimento do Prefeito ou Secretário Municipal.

§ 1º - No caso do inciso I, falarão, primeiramente, o autor do requerimento e os Líderes da Maioria e Minoria, cada um por vinte minutos; seguindo-se os demais Líderes, pelo prazo de trinta minutos, divididos, proporcionalmente, entre os que desejarem; e depois, durante cento e vinte minutos, os Vereadores que tenham requerido inscrição junto à Mesa, sendo dez minutos para cada um, podendo ser prorrogado esse tempo para os que não tenham usado da palavra.

§ 2º - Na hipótese do inciso II, poderá usar da palavra qualquer signatário do projeto ou o Vereador indicado pelo respectivo Autor, por trinta minutos, sem apartes, observando-se para o debate as disposições contidas nos §§ 1º e 4º do art. 155, nos §§ 2º e 3º do art. 199 deste Regimento.

§ 3º - Alcançada a finalidade da Comissão Geral, a sessão Plenária terá andamento a partir da fase em que ordinariamente se encontravam os trabalhos.

§ 4º - Não será transformada em Comissão Geral a Sessão Solene.

CAPITULO III

Da Interpretação e Observância do Regimento

SEÇÃO I

Das Questões de Ordem

Art. 83. Considera-se questão de ordem toda dúvida sobre a interpretação deste Regimento na sua prática exclusiva ou relacionada com as Constituições e a Lei Orgânica do Município.

§ 1º Durante a Ordem do Dia só poderá ser levantada questão de ordem atinente diretamente à matéria que nela figura.

§ 2º Nenhum Vereador poderá exceder o prazo de três minutos para formular a questão de ordem, nem falar sobre a mesma mais de uma vez.

§ 3º No momento de votação, ou quando se discutir e votar redação final, a palavra para formular questão de ordem só poderá ser concedida uma vez ao Relator e uma vez a outro Vereador, de preferência ao Autor da proposição principal ou acessória em votação.

§ 4º A questão de ordem deve ser objetiva, claramente formulada com a indicação precisa das disposições regimentais ou constitucionais cuja observância se pretenda elucidar, e referir-se a matéria tratada na ocasião.

§ 5º Se o Vereador não indicar, inicialmente, as disposições em que se assenta a questão de ordem, enunciando-se, o Presidente não permitirá a sua permanência na tribuna e determinará a exclusão da ata das palavras por ele pronunciadas.

§ 6º Depois de falar somente o Autor e outro Vereador que contra-argumentar, a questão de ordem será resolvida pelo Presidente da sessão, não sendo lícito o Vereador opor-se à decisão ou criticá-la na sessão em que for proferida.

§ 7º O Vereador que quiser comentar ou criticar a decisão do Presidente ou contra ela protestar, poderá fazê-lo na sessão seguinte, tendo preferência para uso da palavra, durante dez minutos, à hora do Expediente.

§ 8º O Vereador, em qualquer caso, poderá recorrer da decisão da Presidência para o Plenário, sem efeito suspensivo, ouvindo-se a Comissão de Constituição, Justiça e de Redação, que terá o prazo máximo de três dias para se pronunciar. Publicado o Parecer da Comissão, o recurso será submetido, na sessão seguinte, ao Plenário.

§ 9º Na hipótese do parágrafo anterior, o Vereador, com apoio de um terço dos presentes, poderá requerer que o Plenário de imediato vote sobre o efeito suspensivo ao recurso.

§ 10 As decisões sobre questões de ordem serão registradas e indexadas em livro especial, a que se dará, anualmente, ampla divulgação. A Mesa elaborará Projetos de Resolução propondo, se for o caso, as alterações regimentais dela decorrentes, para apreciação em tempo hábil, antes de findo o biênio.

SEÇÃO II

Das Reclamações

Art. 84. Em qualquer fase da sessão da Câmara ou da reunião da Comissão poderá ser usada a palavra para reclamação, restrita à Ordem do Dia, à hipótese do parágrafo único do art. 49 deste Regimento ou às matérias que nela figurem.

§ 1º O uso da palavra, no caso da sessão da Câmara destina-se, exclusivamente, à reclamação quanto à observância de expressa disposição regimental e/ou relacionada com o funcionamento dos serviços administrativos da Casa, na hipótese prevista no art. 243 deste Regimento.

§ 2º O membro de Comissão pode formular reclamação sobre ação ou omissão do órgão técnico que integre. Somente depois de resolvido conclusivamente pelo seu Presidente poderá o assunto ser levado em grau de recurso, por escrito ou oralmente, ao Presidente da Câmara e/ou ao Plenário.

§ 3º Aplicam-se às reclamações as normas referentes às questões de ordem, constantes dos §§ 1º a 7º, do artigo precedente.

CAPITULO IV

Da Ata

Art. 85. Lavrar-se-á ata com a sinopse dos trabalhos de cada sessão, cuja redação obedecerá a padrão uniforme adotado pela Mesa.

§ 1º As atas impressas serão organizadas em anais, por ordem cronológica, encadernadas por sessão legislativa e recolhidas ao arquivo da Câmara.

§ 2º Da ata constará a lista normal de presença e de ausência dos Vereadores às sessões ordinárias ou extraordinárias da Câmara.

§ 3º A ata da última sessão, ao encerrar-se a Sessão Legislativa, será lida e submetida a discussão e votação, presente qualquer número Vereadores, antes de se encerrar a sessão.

§ 4º O contido no parágrafo anterior aplicar-se-á na sessão de encerramento de cada convocação extraordinária da Câmara.

Art. 86. As atas são públicas.

§ 1º As informações e documentos ou discursos de representante de outro Poder que não tenham integralmente sido lidos pelo Vereador, serão somente indicados na ata, com a declaração do objeto a que se referirem, salvo se a publicação integral ou transcrição de discurso for autorizada pela Mesa. A requerimento do orador, em caso de indeferimento, poderá este recorrer ao Plenário.

§ 2º As informações enviadas à Câmara em virtude de solicitação desta, a requerimento de qualquer Vereador ou Comissão, serão, em regra, publicadas na ata impressa, antes de entregue em cópia autêntica ao solicitante, mas poderão sê-lo em resumo ou apenas mencionadas, a juízo do Presidente, ficando, em qualquer hipótese o original no arquivo da Câmara, inclusive para fornecimento de cópia aos demais interessados.

§ 3º Não se dará publicidade a informações e documentos oficiais de caráter reservado. As informações solicitadas por Comissão serão confiadas ao Presidente

desta pelo Presidente da Câmara para que as leia a seus pares; as solicitações por Vereador serão lidas a este pelo Presidente da Câmara. Cumpridas essas formalidades, serão fechadas em invólucros lacrados, etiquetados, datados e rubricados por dois secretários e assim arquivados.

§ 4º Não será autorizada a publicação de pronunciamento ou expressão atentatória do Decoro Parlamentar consoante o § 1º do art. 222 deste Regimento, cabendo recurso do orador ao Plenário.

§ 5º Os pedidos de ratificação da ata serão decididos pelo Presidente, na forma do art. 71, § 1º, deste Regimento.

TITULO IV Das Proposições

CAPÍTULO I Disposições Gerais

Art. 87. Proposição é toda matéria sujeita à deliberação da Câmara.

§ 1º As proposições poderão consistir em proposta de emenda à Lei Orgânica do Município, projeto, emenda, indicação, requerimento, recurso, parecer e proposta de fiscalização e controle.

§ 2º Toda proposição deverá ser redigida com clareza, em termos explícitos e concisos, apresentada em três vias, cuja destinação será a mesma aplicada aos projetos, descrita no § 1º do art. 98 deste Regimento.

§ 3º Nenhum projeto ou proposta de emenda à Lei Orgânica do Município a poderá conter matéria estranha ao anunciado objetivamente declarado na ementa, ou dela decorrente.

Art. 88. A apresentação da proposição será feita:

I - perante Comissão, no caso de proposta de fiscalização e controle, quando se tratar de emenda ou subemenda, limitada a matérias de sua competência, nos termos do § 1º do art. 104 deste Regimento;

II - em Plenário, salvo quando regimentalmente deva ou possa ocorrer em outra parte da sessão;

a) durante o Expediente, para as proposições em geral;

b) no momento em que a matéria respectiva for anunciada para os requerimentos que digam respeito a:

1 - retirada de proposição constante de Ordem do Dia com pareceres favoráveis, ainda que pendente do pronunciamento de outra Comissão de mérito;

2 - discussão de uma proposição por parte, dispensa, adiamento ou encerramento de discussão;

3- adiamento de votação, votação por determinado processo, votação em globo ou parcelada;

4 - destaque de dispositivo ou emenda para aprovação, rejeição, votação em separado ou constituição de proposição autônoma;

5 - dispensa de publicação da redação final.

Art. 89. A proposição de iniciativa de Vereador poderá ser apresentada individual ou coletivamente.

§ 1º Consideram-se autores da proposição para efeitos regimentais todos os seus signatários.

§ 2º As distribuições ou prerrogativas regimentais conferidas ao Autor serão exercidas em Plenário por um só dos signatários da proposição, regulando-se a procedência segundo a ordem em que a subscreveram.

§ 3º O *quórum* para iniciativa coletiva das proposições exigido pelo Regimento ou pela Lei Orgânica do Município pode ser obtido através das assinaturas de cada Vereador ou, quando expressamente permitido, do Líder ou Líderes, representando estes últimos exclusivamente o número de Vereadores de sua legenda partidária ou bloco parlamentar na data da apresentação da proposição.

§ 4º Nos casos em que as assinaturas de uma proposição sejam necessárias ao seu trâmite, não poderão ser retiradas ou acrescentadas após a respectiva publicação, ou se tratando de requerimento, depois de sua apresentação à Mesa.

Art. 90. A proposição poderá ser fundamentada por escrito ou verbalmente pelo Autor, e, em se tratando de iniciativa coletiva, pelo primeiro signatário ou quem este o indicar, mediante prévia inscrição junto à Mesa.

Parágrafo único. O Relator da proposição, de ofício ou a requerimento do Autor, fará juntar ao respectivo processo a justificação oral.

Art. 91. A retirada da proposição, em qualquer fase do seu andamento, será requerida pelo Autor ao Presidente da Câmara que, tendo obtido as informações necessárias deferirá ou não o pedido, com recurso para o Plenário.

§ 1º Se a proposição já tiver pareceres favoráveis de todas as Comissões competentes para opinar sobre o seu mérito, ou se ainda estiver pendente de qualquer delas, somente ao Plenário cumpre deliberar, observado o art. 88, II, "b", deste Regimento.

§ 2º No caso de iniciativa coletiva a retirada será feita a requerimento de pelo menos metade mais um dos subscritores da proposição.

§ 3º A proposição da Comissão ou da Mesa só poderá ser retirada a requerimento de seu Presidente, com prévia autorização do colegiado.

§ 4º A proposição retirada na forma deste artigo não poderá ser reapresentada na mesma Sessão Legislativa, salvo deliberação do Plenário.

§ 5º Aplicam-se as mesmas regras deste artigo às proposições dos cidadãos.

§ 6º As regras constantes deste artigo não atingem as proposições do Poder Executivo.

Art. 92. Finda a Legislatura, arquivar-se-ão todas as proposições que no seu decurso tenham sido submetidas à deliberação da Câmara e ainda se encontrem em tramitação, bem como as que abram crédito suplementar, com pareceres, ou sem eles, salvo as de iniciativa popular.

Art. 93. Quando por extravio ou retenção indevida não for possível o andamento de qualquer proposição, vencidos os prazos regimentais, a Mesa fará reconstituir os respectivos processos pelos meios ao seu alcance para a tramitação posterior.

Art. 94. A publicação de proposição, quando de volta das Comissões, assinalará, obrigatoriamente, após o respectivo número:

I - o autor e o número de autores da iniciativa que se seguirem ao primeiro, ou de assinaturas de apoio;

II - os turnos a que ela está sujeita;

III - a ementa;

IV - a conclusão dos pareceres, se favoráveis ou contrários e com emendas ou substitutivos;

V - a existência ou não de votos em separado ou vencidos com os nomes de seus autores;

VI - a existência ou não de emendas relacionadas por grupos, conforme os respectivos pareceres;

VII - outras indicações que se fizerem necessárias.

Parágrafo único. Deverão constar da publicação a proposição inicial, com a respectiva justificação; os pareceres, com os respectivos votos em separados; as declarações de votos e a indicação dos que votarem a favor e contra as emendas, na íntegra, com as justificações e respectivos pareceres; as informações oficiais porventura prestadas acerca de matérias e outros documentos que qualquer Comissão tenha julgado indispensável à sua apreciação.

CAPITULO II

Dos Projetos

Art. 95. A Câmara Municipal exerce a função legislativa por via de Projeto de Lei Ordinária ou Complementar, de Decreto Legislativo ou Resolução e de Proposta de Emenda à Lei Orgânica do Município.

Art. 96. Destinam-se os Projetos:

I - de Lei, a regular as matérias de competência do Poder Legislativo, com a sanção do Prefeito;

II - de Decreto Legislativo, a regular as matérias de exclusiva competência do Poder Legislativo;

III - de Resolução, a regular, com eficácia de Lei Ordinária, matéria de competência privativa da Câmara Municipal de caráter político-processual, legislativa ou administrativa, ou quando deva a Câmara pronunciar-se em casos concretos, como:

- a) perda de mandato de Vereador;
- b) criação de Comissão Parlamentar de Inquérito;
- c) conclusões de Comissão Parlamentar de Inquérito;
- d) conclusões de Comissão Permanente sobre proposta de fiscalização e controle;
- e) conclusões sobre as petições, representações ou reclamações da sociedade civil;
- f) matéria de natureza regimental;
- g) assuntos da economia interna e dos serviços administrativos.

§ 1º A iniciativa de Projetos de Lei na Câmara será:

- I - de Vereador, individual ou coletivamente;
- II - da Comissão ou da Mesa;
- III - do Prefeito;
- IV - dos cidadãos.

§ 2º Os Projetos de Decreto Legislativo e de Resolução podem ser apresentados por qualquer Vereador ou Comissão quando não seja iniciativa da Mesa ou de outro colegiado específico.

Art. 97. A matéria constante de Projeto de Lei rejeitado somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma Sessão Legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara ou nos casos dos incisos III e IV do § 1º do artigo anterior, por iniciativa do autor, aprovada pela maioria absoluta dos Vereadores.

Art. 98. Os projetos deverão ser divididos em artigos numerados, redigidos de forma concisa e clara, precedidos das respectivas ementas e justificativas escritas.

§ 1º O Projeto será apresentado em três vias:

- I – uma, subscrita pelo autor, e demais signatários, se houver, destinada ao arquivo da Câmara;
- II - uma, autenticada, em cada página, pelo autor ou autores, com as assinaturas de todos os que o subscrevem, remetida à Comissão ou Comissões a que tenha sido atribuída;
- III - uma, nas mesmas condições da anterior, destinada à publicação.

§ 2º - Cada projeto deverá conter, simplesmente, a enunciação da vontade legislativa.

§ 3º - Nenhum artigo de Projeto poderá conter duas ou mais matérias diversas.

Art. 99. Os Projetos que forem apresentados sem observância dos preceitos fixados no artigo anterior e seus parágrafos, bem como os que explícita ou implicitamente contenham referências a lei, artigo de lei, decreto ou regulamento, contrato ou

concessão ou qualquer ato administrativo e não se façam acompanhar de sua transcrição; por qualquer modo, se demonstrem incompletos e sem esclarecimento, só serão enviados às Comissões, cientes os autores do retardamento, depois de completada sua instrução.

CAPITULO III Das Indicações

Art. 100. Indicação é a proposição aprovada pelo Plenário, em que o Vereador sugere ao Poder Executivo, aos seus órgãos ou autoridades do Município, no sentido de motivar determinada matéria.

Parágrafo único. As Indicações terão uma discussão e votação única e serão decididas pelo processo simbólico de votação de maioria simples.

CAPITULO IV Dos Requerimentos

SEÇÃO I Sujeitos a Despacho do Presidente

Art. 101. Serão verbais ou escritos e imediatamente despachados pelo Presidente os Requerimentos:

I - verbais, os que solicitem:

- a) a palavra, ou desistência desta;
- b) permissão para falar sentado, ou da tribuna;
- c) leitura de qualquer matéria, sujeita ao conhecimento do Plenário;
- d) observância de disposição regimental;
- e) retirada pelo autor de requerimentos;
- f) verificação de *quórum*;
- g) verificação de votação;
- h) informações sobre a ordem dos trabalhos ou a Ordem do Dia;
- i) prorrogação de prazo para o orador na tribuna;
- j) requisição de documentos;
- l) inclusão em Ordem do Dia de proposição com parecer, em condições regimentais de nela figurar;

II - escritos, os que solicitem:

- a) discussão de uma proposição por parte;
- b) votação destacada de emendas;

- c) retirada, pelo autor, de proposição com parecer contrário, ou sem parecer;
- d) preenchimento de lugar em Comissão;
- e) reabertura de discussão de Projetos encerrada em Sessão Legislativa anterior;
- f) esclarecimento sobre ato da administração ou economia interna da Câmara.

Parágrafo único. Em caso de indeferimento e a requerimento do Autor, o Plenário será consultado sem discussão nem encaminhamento de votação, que será pelo processo simbólico.

SEÇÃO II

Sujeitos a Deliberação do Plenário

Art. 102. Serão escritos e dependerão de deliberação do Plenário os requerimentos não especificados neste Regimento e os que solicitem:

I - pedido de informação;

II - inserção nos anais da Câmara de informações ou documentos, quando mencionados e não lidos integralmente por Secretário Municipal, perante o Plenário ou Comissão;

III - representação da Câmara para Comissão Externa;

IV - convocação de autoridade Municipal perante o Plenário;

V - Sessão Secreta;

VI - não realização de sessão em determinado dia;

VII - prorrogação de prazo para apresentação de parecer por qualquer Comissão;

VIII - audiência de Comissão, quando formulada por Vereador;

IX - destaque de parte da proposição principal ou acessória, ou de proposição acessória integral, para ter andamento como proposição independente;

X - adiamento de discussão ou votação;

XI - encerramento de discussão;

XII - votação por determinado processo;

XIII - votação de proposição, artigo por artigo, ou de emendas, uma a uma;

XIV - urgência;

XV - preferência;

XVI - prioridade;

XVII - Voto de Pesar;

XVIII - Voto de Aplausos;

XIX - licença a Vereador.

§ 1º Os Requerimentos vistos neste artigo terão uma discussão e votação única e serão decididos pelo processo simbólico de votação de maioria simples.

§ 2º O Requerimento que objetive manifestação de Voto de Aplausos deve limitar-se a acontecimentos e conquistas de alta significação Municipal, Estadual ou Nacional, por parte de pessoas, entidades e entes federados.

§ 3º Os pedidos escritos de informações a Secretários Municipais, importando crime de responsabilidade a recusa ou o não atendimento, no prazo de trinta dias, bem como a prestação de informações falsas, serão encaminhadas pelo Presidente da Câmara, observadas as seguintes regras:

I - apresentando o requerimento de informação, se esta chegar espontaneamente à Câmara ou já tiver sido prestada em resposta a pedido anterior, dela será entregue cópia ao Vereador interessado;

II - os requerimentos de informação somente poderão referir-se a ato ou fato de competência da Secretaria incluídos os órgãos ou entidades da administração pública indireta sob sua supervisão:

a) relacionado com matéria legislativa em trâmite ou qualquer assunto submetido à apreciação da Câmara ou das suas Comissões;

b) sujeitos à fiscalização e controle da Câmara ou das suas Comissões;

c) pertinentes às atribuições da Câmara Municipal;

III - não cabem, em requerimento de informação, providências a tomar, consulta, sugestão, conselho ou interrogação sobre propósitos da autoridade a que se dirige;

IV - a Mesa tem a faculdade de recusar requerimento de informação formulado de modo inconveniente ou que contrarie o disposto neste parágrafo, sem prejuízo do direito a recurso ao Plenário;

V - por matéria legislativa em trâmite entende-se por ser objeto de proposta de emenda à Lei Orgânica do Município, de Projeto de Lei, de Decreto Legislativo, de Resolução ou de Medida Provisória em fase de apreciação pela Câmara Municipal e suas Comissões;

VI - constituem atos ou fatos sujeitos a fiscalização e controle da Câmara Municipal e suas Comissões os definidos no art. 53, deste Regimento.

CAPITULO V Das Emendas

Art. 103. Emenda é a proposição apresentada como acessória de outra, sendo a principal qualquer uma dentre as referidas nas alíneas "a" a "e" do inciso I do art. 123, deste Regimento.

§ 1º As emendas poderão ser:

- a) SUPRESSIVA - aquela que manda erradicar qualquer parte de outra proposição;
- b) AGLUTINATIVA – aquela que resulta da fusão de outras emendas, ou destas com o texto, por transação tendente à aproximação dos respectivos objetos.
- c) SUBSTITUTIVA – aquela que é apresentada como sucedânea a parte de outra proposição, denominando-se “substitutivo” quando a alterar, substancial ou formalmente, em seu conjunto; considera-se formal a alteração que vise exclusivamente ao aperfeiçoamento da técnica legislativa.
- d) MODIFICATIVA - aquela que altera a proposição sem a modificar substancialmente;
- e) ADITIVA - aquela a que se acrescenta à outra proposição.

§ 2º Denomina-se subemenda a emenda apresentada em Comissão a outra emenda e que pode ser, por sua vez, supressiva, substitutiva ou aditiva, desde que não incida, a supressiva, sobre emenda com a mesma finalidade.

§ 3º - Denomina-se emenda de redação, a modificação que visa a sanar vício de linguagem, incorreção de técnica legislativa ou lapso manifesto.

Art. 104. As emendas serão apresentadas diretamente à Comissão a partir do recebimento da proposição principal até o término da sua discussão pelo órgão técnico, exceto nos casos previstos neste Regimento:

I - por qualquer Vereador ou por qualquer de seus membros, individualmente, e se for o caso como apoio necessário, quando se tratar de subsequente Comissão de mérito a que a matéria foi distribuída.

§ 1º A emenda somente será tida como da Comissão, para efeitos posteriores, se versar sobre matéria de seu campo temático ou área de atividade e se for por ela aprovada.

§ 2º A apresentação de substitutivo por Comissão constitui atribuição da que for competente para opinar sobre o mérito da proposição, exceto quando se destinar a aperfeiçoar a técnica legislativa, caso em que a iniciativa será da Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

Art. 105. As emendas de Plenário serão apresentadas:

I - durante a discussão em primeiro turno, por qualquer Vereador ou Comissão;

II - durante a discussão em segundo turno;

a) por Comissão, se aprovada pela maioria de seus membros;

b) desde que subscritas por um terço dos membros da Casa, ou Líderes que representem esse número;

III - à redação final, até o início da sua votação, observado o *quórum* previsto nas alíneas "a" e "b" do inciso anterior.

§ 1º Somente será permitida a emenda à redação final para evitar lapso formal, incorreção de linguagem ou defeito de técnica legislativa, sujeita às mesmas formalidades regimentais da de mérito.

§ 2º As proposições urgentes, ou que se tornarem urgentes em virtude de requerimento, só receberão emendas de Comissão ou subscritas por um terço dos membros da Câmara ou Líderes que representem esse número, desde que apresentadas em Plenário até o início da votação da matéria.

Art. 106. As emendas de Plenário serão distribuídas, uma a uma, às Comissões, de acordo com a matéria de sua competência.

Art. 107. As emendas aglutinativas podem ser apresentadas em Plenário, para apreciação em turno único, quando da votação da parte da proposição ou do dispositivo a que elas se referam, pelos Autores das emendas objeto da fusão, por um terço dos membros da Casa ou por Líderes que representem esse número.

§ 1º Quando apresentada pelos Autores, a emenda aglutinativa implica a retirada das emendas das quais resulta.

§ 2º Recebida a emenda aglutinativa, a Mesa poderá adiar a votação da matéria por uma sessão para fazer publicar e distribuir em cópias o texto resultante da fusão.

Art. 108 - Não serão admitidas emendas que impliquem aumento da despesa prevista:

I - nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito, ressalvado o disposto no art. 166, §§ 3º e 4º, da Constituição Federal;

II - nos projetos sobre organização dos serviços administrativos da Câmara Municipal.

Art. 109. O Presidente da Câmara ou de Comissão tem a faculdade de recusar emenda formulada de modo inconveniente, ou que verse sobre assunto estranho ao projeto em discussão ou contrarie prescrição regimental. No caso de reclamação ou recurso, será consultado o respectivo Plenário, sem discussão nem encaminhamento de votação, a qual se fará pelo processo simbólico de maioria simples.

CAPITULO VI

Dos Pareceres

Art. 110. Parecer é a proposição com que uma Comissão se pronuncia sobre qualquer matéria sujeita a seu estudo.

Parágrafo único. A Comissão que tiver de apresentar parecer sobre proposições e demais assuntos submetidos à sua apreciação cingir-se-á à matéria de sua exclusiva competência, quer se trate de proposição principal, de acessória, ou de matéria ainda não objetivada em proposição.

Art. 111. Cada proposição terá parecer independente, salvo as apensadas na forma dos arts. 124, I, e 127, deste Regimento, que terão um só parecer.

Art. 112. Nenhuma proposição será submetida a discussão e votação sem parecer escrito das Comissões competentes, exceto nos casos previstos neste Regimento.

Parágrafo único. Excepcionalmente, quando o admitir este Regimento, o parecer poderá ser verbal.

Art. 113. O Parecer por escrito constará de três partes:

I - relatório, em que se fará exposição circunstanciada de matéria em exame;

II - voto do Relator, em termos objetivos, com a sua opinião sobre a conveniência da aprovação ou rejeição, total ou parcial, da matéria, ou sobre a necessidade de dar-lhe substitutivo ou oferecer-lhe emenda;

III - parecer da Comissão, com as conclusões desta e a indicação dos Vereadores votantes e respectivos votos.

§ 1º O parecer a emenda pode constar apenas das partes indicadas nos incisos II e III, dispensado o relatório.

§ 2º Sempre que houver parecer sobre qualquer matéria que não seja projeto do Poder Executivo ou do cidadão, nem proposição da Câmara, e desde que nas suas conclusões deva resultar resolução ou decreto-legislativo, deverá ele conter a proposição necessária devidamente formulada pela Comissão que primeiro deva proferir parecer de mérito, ou por Comissão Parlamentar de Inquérito, quando for o caso.

Art. 114. Os pareceres aprovados, depois de opinar a última Comissão a que tenha sido distribuído o processo, serão remetidos juntamente com a proposição à Mesa.

Parágrafo único. O Presidente da Câmara devolverá à Comissão o parecer que contrarie as disposições regimentais, para ser reformulado na sua conformidade.

Art. 115. Serão apreciados pelo Plenário os pareceres contrários e os que propuserem modificação à proposição.

TÍTULO V

Da Apreciação das Proposições

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

Art. 116. Cada proposição, salvo emenda, recurso ou parecer, terá curso próprio.

Art. 117. Apresentada e lida perante o Plenário, a proposição será objeto de decisão:

I - do Presidente, nos casos do art. 101, deste Regimento;

II - do Plenário, nos demais casos.

Parágrafo único. Antes da deliberação do Plenário, haverá manifestação das Comissões competentes para estudo da matéria, exceto quando se tratar de Requerimento e Indicação.

Art. 118. A proposição que receber pareceres contrários, quanto ao mérito, de todas as Comissões a que for distribuída, será tida como rejeitada e arquivada definitivamente por despacho do Presidente, dando-se conhecimento ao Plenário e ao Autor.

Parágrafo único. O parecer contrário à emenda não obsta a que a proposição principal siga seu curso regimental.

Art. 119. Logo que voltar das Comissões a que tenha sido remetida, a proposição será anunciada no Expediente e remetida à Presidência, com seus respectivos pareceres, para inclusão na Ordem do Dia.

Art. 120. Decorridos os prazos previstos neste Regimento para tramitação nas Comissões ou no Plenário, o Autor de proposição que já tenha recebido pareceres dos órgãos técnicos poderá requerer ao Presidente a inclusão da matéria na Ordem do Dia.

Art. 121. As deliberações do Plenário ocorrerão na mesma sessão, no caso de requerimentos que devam ser imediatamente apreciados, ou mediante inclusão na Ordem do Dia, nos demais casos.

Parágrafo único. O processo referente a proposição ficará sobre a Mesa durante sua tramitação em Plenário.

CAPITULO II

Do Recebimento e das Distribuições das Proposições

Art. 122. Toda proposição recebida pela Mesa será protocolada, numerada, lida no Expediente, despachada às Comissões competentes, exceto quando se tratar de Requerimento ou Indicação, e publicadas na forma do art. 65 da Lei Orgânica do Município.

§ 1º Indepe de numeração pela Mesa, os Projetos oriundos do Prefeito, as emendas, subemendas e substitutivos apresentados nas comissões permanentes, os pareceres destas e os relatórios das comissões especiais.

§ 2º Além do que estabelece o art. 109 deste Regimento, a Presidência devolverá ao Autor qualquer proposição que:

I - não estiver devidamente formalizada e em termos;

II - versar sobre matéria:

a) alheia à competência da Câmara;

b) evidentemente inconstitucional;

c) antirregimental.

§ 3º Na hipótese do parágrafo anterior, poderá o Autor da proposição recorrer ao Plenário, no prazo de três dias da sua leitura no Expediente, ouvindo-se a Comissão de Constituição, Justiça e Redação, em igual prazo. Caso seja provido o recurso, a proposição voltará à Presidência para o devido trâmite.

Art. 123. As proposições serão numeradas de acordo com as seguintes normas:

I - terão numeração por Legislatura, em séries específicas:

a) as propostas de emendas à Lei Orgânica do Município;

- b) os Projetos de Lei Ordinária;
- c) os Projetos de Lei Complementar;
- d) os Projetos de Decreto-Legislativo;
- e) os Projetos de Resolução;
- f) os Requerimentos;
- g) as Indicações;

II - as emendas serão numeradas, em cada turno, guardada a sequência determinada por sua natureza, a saber, supressivas, aglutinativas, substitutivas, modificativas e aditivas;

III - as subemendas da Comissão figurarão ao fim da série das emendas de sua iniciativa, subordinadas ao título "Subemendas", com a indicação das emendas a que correspondam; quando à mesma emenda forem apresentadas várias subemendas, terão estas numeração ordinal em relação à emenda respectiva;

§ 1º Os projetos de lei ordinária tramitarão com a simples denominação de "projeto de lei".

§ 2º Ao número correspondente a cada emenda de Comissão acrescentar-se-ão as iniciais desta.

§ 3º A emenda que substituir integralmente o projeto terá, em seguida ao número, entre parênteses, a indicação "Substitutivo".

Art. 124. A distribuição de matéria às Comissões será feita por despacho do Presidente, ato seguinte à sessão que foi lida, observadas as seguintes normas:

I - antes da distribuição, o Presidente mandará verificar se existe proposição em trâmite que trate de matéria análoga ou conexa; em caso afirmativo, fará a distribuição por dependência, determinando a sua apensação, após ser numerada, aplicando-se à hipótese o que prescreve o inciso II e o parágrafo único do art. 127, deste Regimento;

II - excetuadas as hipóteses contidas no art. 35, deste Regimento, a proposição será distribuída:

a) obrigatoriamente à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, para o exame do aspecto constitucional, jurídico, legal, regimental e de técnica legislativa;

b) quando envolver aspectos financeiro ou orçamentário públicos, à Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização, para o exame da compatibilidade ou adequação orçamentária;

c) às comissões referidas nas alíneas anteriores e às demais Comissões, quando a matéria de sua competência estiver relacionada com o mérito da proposição;

d) diretamente à primeira Comissão que deva proferir parecer de mérito sobre a matéria nos casos do § 2º, do art. 113, sem prejuízo do que prescreve a alínea anterior;

III - a remessa de processo distribuído a mais de uma Comissão deverá ser discutida e votada ao mesmo tempo, em cada uma delas, desde que publicada com as respectivas emendas, ou em reunião conjunta, aplicando-se à hipótese o que prevê o art. 44, deste Regimento.

Art. 125. Quando qualquer Comissão pretender que outra se manifeste sobre determinada matéria, apresentará requerimento escrito nesse sentido ao Presidente da Câmara, com a indicação precisa da questão sobre a qual deseja o pronunciamento, observando-se que:

I - do despacho do Presidente caberá recurso para o Plenário, no prazo de cinco dias contado de sua publicação;

II - o pronunciamento da Comissão versará exclusivamente sobre a questão formulada;

III - o exercício da faculdade prevista neste artigo não implica a dilação dos prazos previstos no art. 48, deste Regimento.

Art. 126. Se a Comissão a que for distribuída uma proposição se julgar incompetente para apreciar a matéria, ou se, no prazo para a apresentação de emendas referido no artigo 105, I, deste Regimento, qualquer Vereador ou Comissão suscitar conflito de competência em relação a ela, será este dirimido pelo Presidente da Câmara, dentro de setenta e duas horas, ou de imediato, se a matéria for urgente, cabendo, em qualquer caso, recurso para o Plenário no mesmo prazo.

Art. 127. Estando em curso duas ou mais proposições da mesma espécie, que regulem matéria idêntica ou correlata, é lícito promover sua tramitação conjunta, mediante requerimento de qualquer Vereador ao Presidente da Câmara, observando-se que:

I - do despacho do Presidente caberá recurso ao Plenário, até o início da sessão ordinária seguinte à leitura do Expediente;

II - considera-se um só o parecer da Comissão sobre as proposições apensadas.

Parágrafo único. A tramitação conjunta só será deferida se solicitada antes de a matéria entrar na Ordem do Dia ou, na hipótese do art. 34, II, deste Regimento, antes do pronunciamento da única ou da primeira Comissão incumbida de examinar o mérito da proposição.

Art. 128. Na tramitação em conjunto ou por dependência, serão obedecidas as seguintes normas:

I - ao processo da proposição que deva ter precedência serão apensos, sem incorporação, os demais;

II - em qualquer caso, as proposições serão incluídas conjuntamente na Ordem do Dia da mesma sessão.

Parágrafo único. O regime especial de tramitação de uma proposição estende-se às demais que lhe estejam apensas.

CAPITULO III

Dos Turnos a que estão Sujeitas as Proposições

Art. 129. As proposições em tramitação são subordinadas, na sua apreciação, a turno único, excetuadas as propostas de emenda à Lei Orgânica do Município, os Projetos de Lei Complementar, Lei Ordinária, Decreto Legislativo, Resolução e os demais casos expressos neste Regimento.

Art. 130. Cada turno é constituído de discussão e votação, salvo:

I - no caso dos requerimentos mencionados no art. 101, deste Regimento, em que não há discussão nem votação;

II - se encerrada a discussão em segundo turno, sem emendas, quando a matéria será dada como definitivamente aprovada, sem votação, salvo se algum Líder ou Vereador requerer que seja submetida a votos;

III - se encerrada a discussão da redação final, sem emendas ou retificações, quando será considerada definitivamente aprovada, sem votação.

CAPITULO IV

Do Interstício

Art. 131. Excetuada a matéria em regime de urgência, é de uma sessão o interstício entre o primeiro e o segundo turno.

§ 1º A dispensa de interstício para inclusão em Ordem do Dia de matéria urgente ou com prioridade a que se refere o art. 134, I, deste Regimento, poderá ser concedida pelo Plenário, a requerimento de um terço da composição da Câmara ou mediante acordo de Lideranças.

§ 2º O interstício para as propostas de emendas à Lei Orgânica do Município é de dez dias, sem a admissão de pedido de dispensa.

CAPITULO V

Do Regime de Tramitação

Art. 132. Quanto à natureza de sua tramitação podem ser:

I - urgentes as proposições:

a) sobre transferência temporária da sede da Câmara ou do Município;

b) sobre autorização ao Prefeito ou Vice-Prefeito para se ausentarem do Município;

c) de iniciativa do Prefeito, com solicitação de urgência;

d) da conversão em lei de medida provisória;

e) reconhecidas, por deliberação do Plenário, de caráter urgente, nas hipóteses do art. 133, deste Regimento.

II - de tramitação com prioridade:

a) os projetos de iniciativa do Poder Executivo, da Mesa, Comissão ou de Cidadão;

b) os projetos:

1- de Leis Complementares e Ordinárias que se destinem a regulamentar dispositivos da Lei Orgânica do Município e suas alterações;

2 - de Lei com prazo determinado;

3 - de alteração ou reforma do Regimento Interno;

III - de tramitação ordinária: os projetos não compreendidos nas hipóteses dos incisos anteriores.

CAPITULO VI

Da Urgência

SEÇÃO I

Disposições Gerais

Art. 133. Urgência é a dispensa de exigências, interstícios ou formalidades regimentais, salvo as referidas no § 1º deste artigo, para que antecedente seja, de logo, considerada, até sua decisão final.

§ 1º Não se dispensam os seguintes requisitos:

I - leitura no Expediente;

II - publicação e distribuição, em avulsos ou por cópia, da proposição principal e, se houver, das acessórias;

III - pareceres das Comissões ou de Relator designado;

§ 2º As proposições urgentes em virtude da natureza da matéria ou de requerimento aprovado pelo Plenário, na forma do artigo subsequente, terão o mesmo tratamento e trâmite regimental.

O pedido de urgência será precedido de justificativa.

SEÇÃO II

Do Requerimento de Urgência

Art. 134. A urgência poderá ser requerida quando:

I - tratar-se de matéria que envolva a defesa da sociedade democrática e das liberdades fundamentais;

II - tratar-se de providência para atender a calamidade pública;

III - visar à prorrogação de prazos legais a se findarem, ou à adoção ou alteração de lei para aplicar-se em época certa e próxima.

IV - pretender-se a apreciação da matéria na mesma sessão.

Art. 135. O requerimento de urgência somente poderá ser submetido à deliberação do Plenário se for apresentado:

I - pela maioria da Mesa, quando tratar de matéria da competência desta;

II - por um terço dos membros da Câmara, ou Líderes que representem esse número;

III - pela maioria dos membros de Comissão competente para opinar sobre o mérito da proposição.

§ 1º O requerimento de urgência não tem discussão, mas a sua votação pode ser encaminhada pelo Autor e por um Líder, Relator ou Vereador que lhe seja contrário, um e outro com o prazo improrrogável de cinco minutos. Nos casos dos incisos I e III, o orador favorável será o membro da Mesa ou de Comissão designado pelo respectivo Presidente.

§ 2º Estando em tramitação duas matérias em regime de urgência, em razão de requerimento aprovado pelo Plenário, não se votará outro.

Art. 136. Poderá ser incluída, automaticamente na Ordem do Dia para discussão e votação imediata, ainda que iniciada a sessão em que for apresentada, proposição que verse sobre matéria de relevante e inadiável interesse municipal, a requerimento da maioria absoluta da composição da Câmara, ou Líderes que representem esse número, aprovado pela maioria absoluta dos Vereadores, sem a restrição contida no § 2º do artigo antecedente.

Parágrafo único. Para tramitação do requerimento de urgência de que trata o *caput* deste artigo e o artigo antecedente, a urgência deverá ser requerida com a devida justificativa, podendo inclusive ser solicitada pelo Chefe do Executivo.

Art. 137. A retirada do requerimento de urgência, bem como a extinção do regime de urgência, atenderá às regras contidas no art. 91, deste Regimento.

Art. 138. Aprovado o requerimento de urgência, entrará a matéria em discussão na sessão imediata, ocupando o primeiro lugar na Ordem do Dia.

§ 1º Se não houver parecer, e a Comissão ou Comissões que tiverem de opinar sobre a matéria não se julgarem habilitadas a emití-lo na referida sessão, poderão solicitar, para isso, prazo conjunto não excedente de duas sessões, que lhes seja concedido pelo Presidente e comunicado ao Plenário, observando-se o que prescreve o art. 46, deste Regimento.

§ 2º Findo o prazo concedido, a proposição será incluída na Ordem do Dia para imediata discussão e votação, com parecer ou sem ele. Anunciada a discussão, sem parecer de qualquer Comissão, o Presidente designará Relator que o dará verbalmente no decorrer da sessão, ou na sessão seguinte, a seu pedido.

§ 3º Encerrada a discussão com emendas, serão elas imediatamente, distribuídas às Comissões respectivas e mandadas a publicação. As Comissões têm prazo de uma sessão a contar do recebimento das emendas para emitir parecer, o qual pode ser dado verbalmente, por motivo justificado.

§ 4º A realização de diligência nos projetos em regime de urgência não implica dilação nos prazos para sua apreciação.

CAPITULO VII

Da Prioridade

Art. 139. Prioridade é a dispensa de exigências regimentais para que determinada proposição seja incluída na Ordem do Dia da sessão seguinte, logo após as em regime de urgência.

§ 1º Somente poderá ser admitida a prioridade para proposição, com parecer de todas as Comissões.

§ 2º Além dos projetos mencionados no art. 132, II deste Regimento, com tramitação em prioridade, poderá esta ser proposta em Plenário:

I - pela Mesa;

II - por Comissão que houver apreciado a proposição;

III pelo autor da proposição, apoiado por um terço dos Vereadores ou por Líderes que representem este número.

CAPITULO VIII Da Preferência

Art. 140. Denomina-se preferência a primazia na discussão, ou na votação, de uma proposição sobre outra, ou outras.

§ 1º Os projetos em regime de urgência gozam de preferência sobre os de tramitação ordinária e, entre estes, os projetos para os quais tenha sido concedido a preferência, seguidos dos que tenham pareceres favoráveis de todas as Comissões a que foram distribuídas.

§ 2º Entre os projetos em prioridade, as proposições de iniciativa da Mesa ou de Comissões Permanentes têm preferência sobre as demais.

§ 3º - Entre os requerimentos haverá a seguinte precedência:

I - o requerimento sobre proposição em Ordem do Dia terá votação referencial, antes de iniciar-se a discussão ou votação da matéria a que se refira;

II - o requerimento de adiamento de discussão, ou de votação, será votado antes da proposição a que disser respeito;

III - quando ocorrer a apresentação de mais de um requerimento, o Presidente regulará a preferência pela ordem de apresentação ou, se simultâneos, pela maior importância das matérias a que se reportarem;

IV - quando os requerimentos apresentados, na forma do inciso anterior, forem idênticos em seus fins, serão postos em votação conjuntamente, e a adoção de um prejudicará os demais, o mais amplo tendo preferência para votação ou discussão de uma proposição sobre os do mesmo grupo.

Art. 141. Será permitido a qualquer Vereador, antes de iniciada a Ordem do Dia, requerer preferência para votação ou discussão de uma proposição sobre as do mesmo grupo.

§ 1º Quando os requerimentos de preferência excederem a três, o Presidente, se entender que isso pode tumultuar a ordem dos trabalhos, verificará, por consulta prévia, se a Câmara admite modificação na Ordem do Dia.

§ 2º Admitida a modificação, os requerimentos serão considerados um a um, na ordem de sua apresentação.

§ 3º Recusada a modificação na Ordem do Dia, considerar-se-ão prejudicados todos os requerimentos de preferência apresentados, não se recebendo nenhum outro na mesma sessão.

§ 4º A matéria que tenha preferência solicitada pelo Colégio de Líderes será apreciada logo após as proposições em regime especial.

CAPITULO IX

Do Destaque

Art. 142. O destaque de parte de qualquer proposição, bem como, de emenda do grupo a que pertencer, será concedido:

I - a requerimento de um terço dos membros da Casa ou de Líderes que representem esse número para votação em separado.

II - a requerimento de qualquer Vereador, ou proposta de Comissão, em seu parecer, sujeitos à deliberação do Plenário para:

- a) constituir projeto autônomo;
- b) votar um projeto sobre o outro, em caso de apensação;
- c) votar parte do projeto, quando a votação se fizer preferencialmente sobre o substitutivo;
- d) votar parte do substitutivo, quando a votação se fizer preferencialmente sobre o projeto;
- e) votar emenda ou parte da emenda, apresentada em qualquer fase;
- f) votar subemendas;
- g) suprimir, total ou parcialmente, um ou mais dispositivos da proposição em votação.

Art. 143. Em relação aos destaques, serão obedecidas as seguintes normas:

I - o requerimento deve ser formulado até ser anunciada a votação da proposição, se o destaque atingir alguma de suas partes ou emendas;

II - na hipótese do inciso I do artigo precedente, o Presidente somente poderá recusar o pedido de destaque por intempestividade ou vício de forma;

III - não se admitirá destaque de emendas para constituição de grupos diferentes daqueles a que, regimentalmente, pertençam;

IV - não será permitido destaque de expressão cuja retirada inverta o sentido da proposição ou a modifique substancialmente;

V - o destaque será possível quando o texto destacado possa ajustar-se à proposição em que deva ser integrado e forme sentido completo;

VI - concedido o destaque para votação em separado, submeter-se-á a votos, primeiramente, a matéria principal e, em seguida, a destacada, que somente integrará o texto se for aprovada;

VII - a votação do requerimento de destaque para projetos em separado precederá a deliberação sobre a matéria principal;

VIII - o pedido de destaque de emendas para ser votado separadamente, ao final, deve ser feito antes de anunciado a votação;

IX - não se admitirá destaque para projeto em separado se a matéria for insuscetível de constituir proposição de curso autônomo;

X - concedido o destaque para projeto em separado, o Autor do requerimento terá o prazo de três dias para oferecer o texto com quem deverá tramitar o novo projeto;

XI - o projeto resultante de destaque terá a tramitação de proposição inicial;

XII - havendo retirada do requerimento de destaque, a matéria destacada voltará ao grupo a que pertencer;

XIII - considerar-se-á insubsistente o destaque se, anunciada a votação de dispositivo ou emenda destacada, o Autor do requerimento não pedir a palavra para encaminhá-la, voltando a matéria ao texto ou grupo a que pertencia;

XIV - em caso de mais de um requerimento de destaque, poderão os pedidos ser votados em globo, se requerido por Líder e aprovado pelo Plenário.

TITULO X

Da Prejudicialidade

Art. 144. Consideram-se prejudicados:

I - a discussão, ou votação de qualquer projeto idêntico a outro que já tenha sido aprovado, ou rejeitado, na mesma Sessão Legislativa, ou transformado em diploma legal;

II - a discussão ou votação de qualquer projeto semelhante a outro considerado inconstitucional de acordo com o parecer da Comissão de Constituição, Justiça e Redação;

III - a discussão ou votação de proposição apenas quando a aprovada for idêntica ou de finalidade oposta à apensada;

IV - a discussão ou votação de proposição apenas quando a rejeitada for idêntica à apensada;

V - a proposição, com as respectivas emendas, que tiver substitutivo aprovado, ressalvados os destaques;

VI - a emenda de matéria idêntica à de outra já aprovada ou rejeitada;

VII - a emenda em sentido absolutamente contrário ao de outra, ou de dispositivo, já aprovados;

VIII - o requerimento com a mesma, ou oposta, finalidade de outro já aprovado.

Art. 145. O Presidente da Câmara ou de Comissão, de ofício ou mediante provocação de qualquer Vereador, declarará prejudicada matéria pendente de deliberação;

I - por haver perdido a oportunidade;

II - em virtude de prejulgamento pelo Plenário ou Comissão, em outra deliberação.

§ 1º Em qualquer caso, a declaração de prejudicialidade será feita perante a Câmara ou Comissão, sendo o despacho lido no Expediente.

§ 2º Da declaração de prejudicialidade poderá o Autor da proposição, até a sessão seguinte, ou imediatamente, na hipótese do parágrafo subsequente, interpor recurso ao Plenário da Câmara, que deliberará, ouvida a Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

§ 3º Se a prejudicialidade, declarada no curso da votação, disser respeito a emenda ou dispositivo de matéria em apreciação, o parecer da Comissão de Constituição, Justiça e Redação será proferido oralmente.

CAPITULO II

Da Discussão

SEÇÃO I

Disposições Gerais

Art. 146. Discussão é a fase dos trabalhos destinada ao debate em Plenário.

§ 1º A discussão será feita sobre o conjunto da proposição e das emendas, se houver.

§ 2º O Presidente, aquiescendo o Plenário, poderá anunciar o debate por títulos, capítulos, seções ou grupos de artigos.

Art. 147. A proposição com a discussão encerrada na legislatura anterior terá sempre a discussão reaberta para receber novas emendas.

Art. 148. Excetuados os projetos de código, nenhuma matéria ficará inscrita na Ordem do Dia para discussão por mais de quatro sessões, em turno único ou primeiro turno, e por duas sessões, em segundo turno.

§ 1º Após a primeira sessão de discussão, a Câmara poderá, mediante proposta do Presidente, ordenar a discussão.

§ 2º Aprovada a proposta, cuja votação obedecerá ao disposto na primeira parte do § 1º, do art. 135, deste Regimento, o Presidente fixará a ordem dos que desejarem debater a matéria, com o número previsível das sessões necessárias e respectivas datas, não se admitindo inscrição nova para a discussão assim ordenada.

Art. 149. Nenhum Vereador poderá solicitar a palavra quando houver orador na tribuna, exceto para requerer prorrogação de prazo, levantar questão de ordem, ou fazer comunicação de natureza urgentíssima, sempre com permissão do orador, sendo o tempo usado, porém, computado no de que este dispõe.

Art. 150. O Presidente solicitará ao orador que estiver debatendo matéria em discussão que interrompa o seu discurso, nos seguintes casos:

I - quando houver número legal para deliberar, procedendo-se imediatamente à votação;

II – para leitura de requerimento de urgência, feito com observância das exigências regimentais;

III - para comunicação importante à Câmara;

IV - para recepção de convidados especiais, Chefe de qualquer Poder ou personalidade de excepcional relevo, assim reconhecida pelo Plenário;

V - para votação da Ordem do Dia, ou de requerimento de prorrogação da sessão;

VI - no caso de tumulto grave no recinto, ou no edifício da Câmara, que reclame a suspensão ou o levantamento da sessão.

SEÇÃO II

Da Inscrição e do Uso da Palavra

SUBSEÇÃO I

Da Inscrição de Debatedores

Art. 151. Os Vereadores que desejarem discutir proposições incluídas na Ordem do Dia devem seguir a ordem de chamada conforme o seu remanejamento durante a discussão;

§ 1º Os oradores terão a palavra na ordem de inscrição.

§ 2º Não será permitida a permuta de inscrição entre os Vereadores, mas os que não se encontrem presentes na hora da chamada perderão definitivamente a inscrição.

§ 3º O primeiro subscritor de projeto de iniciativa popular, ou quem este houver indicado para defendê-lo, falará anteriormente aos Vereadores inscritos para seu debate, transformando-se a Câmara, nesse momento, sob a direção de seu Presidente, em Comissão Geral.

Art. 152. Quando mais de um Vereador pedir a palavra, simultaneamente, sobre o mesmo assunto, o Presidente deverá concedê-la na seguinte ordem, observadas as demais exigências regimentais:

I - ao Autor da proposição;

II - ao Relator de Comissão;

III - ao Autor de voto em separado;

IV - ao Autor da emenda;

V - a Vereador contrário à matéria em discussão;

VI – a Vereador favorável à matéria em discussão;

SUBSEÇÃO II

Do Uso da Palavra

Art. 153. Os Vereadores terão os seguintes prazos para uso da palavra:

I - três minutos para apresentar retificação ou impugnação da ata, falar pela ordem, apartear e justificar requerimento de urgência;

II - cinco minutos para falar no pequeno Expediente, encaminhar votação, justificar voto e emenda;

III - dez minutos para discutir requerimento, indicação, redação final, artigo isolado de proposição, veto e proferir comunicação parlamentar e parecer;

IV - quinze minutos para falar no grande Expediente, para discutir projeto de lei, de decreto legislativo, de resolução e de proposta de emenda à Lei Orgânica do Município;

V - vinte minutos para discutir proposta orçamentária, diretrizes orçamentárias, Plano Plurianual e prestação de contas;

VI - trinta minutos para discutir processo de cassação de Vereador ou de Prefeito e destituição de membro da Mesa.

§ 1º Quando a discussão da proposição se fizer por partes, o Vereador poderá falar, na discussão de cada uma, pela metade do prazo previsto para o projeto.

Art. 154. O Vereador que usar a palavra sobre a proposição em discussão não poderá:

I - desviar-se da questão em debate;

II - falar sobre o voto vencido;

III - usar de linguagem imprópria;

IV - ultrapassar o prazo regimental.

SUBSEÇÃO III

Do Aparte

Art. 155. Aparte é a interrupção, breve e oportuna, do orador para indagação, ou esclarecimento, relativos à matéria em debate.

§ 1º O Vereador só poderá apartear o orador se lhe solicitar e obtiver permissão, devendo permanecer de pé ao fazê-lo.

§ 2º - Não será admitido aparte:

I - à palavra do Presidente;

II - paralelo ao discurso;

III - a parecer oral;

IV - por ocasião do encaminhamento de votação;

V - quando o orador declarar, de modo geral, que não o permite;

VI - quando o orador estiver suscitando questão de ordem, ou falando para reclamação;

VII - nas comunicações a que se referem os incisos I e IV do art. 59, deste Regimento.

§ 3º Os apartes subordinam-se às disposições relativas à discussão, em tudo que lhes for aplicável, e incluem-se no tempo destinado ao orador.

§ 4º Não serão registrados em ata os apartes proferidos em desacordo com os dispositivos regimentais.

§ 5º Os apartes poderão ser incorporados ao discurso do aparteado, desde que autorizado por este.

SEÇÃO III

Do Adiamento da Discussão

Art. 156. Antes de ser iniciada a discussão de um projeto, será permitido seu adiamento, por prazo não superior a duas sessões, mediante requerimento assinado por Líder, Autor ou Relator e aprovado pelo Plenário.

§ 1º Não admite adiamento de discussão a proposição em regime de urgência, salvo se requerido por um terço dos membros da Câmara, ou Líderes que representem este número, por prazo não excedente a uma sessão.

§ 2º Quando para mesma proposição forem apresentados dois ou mais requerimentos de adiamento, será votado em primeiro lugar o de prazo mais longo.

§ 3º Tendo sido adiada uma vez a discussão de uma matéria, só o será novamente ante a alegação, reconhecida pelo Presidente da Câmara, de erro na publicação.

SEÇÃO IV

Do Pedido de Vistas

Art. 157. Qualquer Vereador poderá solicitar vistas para estudo de matérias em debates, sendo-lhe facultado a apresentação de parecer, desde que o mesmo não seja Relator das Comissões Permanentes desta Casa.

Parágrafo único. O pedido de vistas será requerido verbalmente e automaticamente concedido pelo Presidente, pelo prazo de quarenta e oito horas, exceto quando se tratar de matérias com tramitação em regime de urgência, cujo prazo será apenas de vinte e quatro horas.

SEÇÃO V

Do Encerramento da Discussão

Art. 158. O encerramento da discussão dar-se-á pela ausência de oradores, pelo decurso dos prazos regimentais ou por deliberação do Plenário.

§ 1º Se não houver orador inscrito, declarar-se-á encerrada a discussão.

§ 2º O requerimento de encerramento de discussão será submetido pelo Presidente a votação, desde que o pedido seja subscrito por um terço dos membros da Casa ou Líder que represente esse número. Será permitido o encaminhamento da votação pelo prazo de cinco minutos, por um orador contra e um a favor.

§ 3º Se a discussão se proceder por partes, o encerramento de cada parte só poderá ser pedido depois de terem falado, no mínimo, dois oradores.

SEÇÃO VI

Da Proposição Emendada durante a Discussão

Art. 159. Encerrada a discussão do projeto, com emendas, a matéria irá às Comissões que a devam apreciar, observado o que dispõem os arts. 106 e 124, II, deste Regimento.

Parágrafo único. Com os pareceres e obedecidos o interstício regimental, o Presidente poderá incluir matéria na Ordem do Dia.

CAPITULO XII

Da Votação

SEÇÃO I

Disposições Gerais

Art. 160. A votação completa o turno regimental da discussão.

§ 1º A votação das matérias com a discussão encerrada e das que se acharem sobre a Mesa será realizada em qualquer sessão;

I - imediatamente após a discussão, se houver número;

II - após as providências de que trata o art. 160, deste Regimento, caso a proposição tenha sido emendada na discussão.

§ 2º O Vereador poderá escusar-se de tomar parte na votação, registrando simplesmente "abstenção".

§ 3º Havendo empate na votação ostensiva, ou secreta, cabe ao Presidente desempatar-la; em caso de escrutínio secreto, proceder-se-á sucessivamente a nova votação, até que se dê o desempate.

§ 4º Tratando-se de causa própria ou de assunto em que tenha interesse individual, deverá o Vereador dar-se por impedido e fazer comunicação nesse sentido à Mesa, sendo seu voto considerado em branco, para efeito de *quórum*.

§ 5º O voto do Vereador, mesmo que contrarie o da respectiva representação ou sua Liderança, será acolhido para todos os efeitos.

Art. 161. Só se interromperá a votação de uma proposição por falta de *quórum*.

§ 1º Quando esgotado o período da sessão, ficará esta automaticamente, prorrogada pelo tempo necessário à conclusão da votação, nos termos do § 2º do artigo 64, deste Regimento.

§ 2º Ocorrendo falta de número para deliberação, proceder-se-á nos termos do § 3º do art. 82.

Art. 162. Terminada a apuração, o Presidente proclamará o resultado da votação, especificando os votos favoráveis, contrários, em branco e nulos.

Parágrafo único. É lícito ao Vereador depois da votação ostensiva enviar à Mesa para publicação declaração escrita de voto redigida, em termos regimentais, sem lhe ser permitido, todavia, lê-la ou fazer a seu respeito qualquer comentário da Tribuna.

Art. 163. Salvo disposição constitucional em contrário, as deliberações da Câmara serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria absoluta de seus membros.

§ 1º Os projetos de leis complementares serão aprovados se obtiverem maioria absoluta de votos dos membros da Câmara, observadas, na sua tramitação, as demais normas regimentais para discussão e votação.

§ 2º Os votos em branco só serão computados para efeitos de *quórum*.

SEÇÃO II

Modalidade e Processos de Votação

Art. 164. A votação poderá ser ostensiva, adotando-se o processo simbólico ou o nominal, e secreta, por meio de cédulas.

Art. 165. Pelo processo simbólico, que será utilizado na votação das proposições em geral, o Presidente, ao anunciar a votação de qualquer matéria, convidará os Vereadores a favor a permanecerem sentados e proclamará o resultado manifesto dos votos.

§ 1º Havendo votação divergente, o Presidente consultará o Plenário se há dúvida quanto ao resultado proclamado, assegurando a oportunidade de formular-se pedido de verificação de votação.

§ 2º Nenhuma questão de ordem, reclamação ou qualquer outra intervenção será aceita pela Mesa antes da mesma decidir sobre o eventual pedido de verificação.

§ 3º Decidido a Mesa pela verificação, proceder-se-á então a votação pelo sistema de voto simbólico.

Art. 166. O processo nominal será utilizado:

I - por deliberação do Plenário, a requerimento de qualquer Vereador;

II - nos demais casos expressos neste Regimento.

§ 1º O requerimento verbal não admitirá votação nominal.

§ 2º Quando algum Vereador requerer votação nominal e a Câmara não a conceder, será vedado requerê-la novamente para a mesma proposição, ou para as que lhes forem acessórias.

Art. 167. A votação nominal far-se-á pela chamada de Vereadores, na ordem alfabética de seus nomes parlamentares, que responderão “sim ou não”, ou “abstenção”, anotados os votos pelo Primeiro Secretário.

§ 1º Concluída a votação será encaminhada ao Presidente o resultado, que anunciará, mandando juntar ao Processo a folha de votação por ele rubricada.

Art. 168. A votação de proposição por escrutínio secreto dar-se-á pela chamada dos Vereadores, na ordem alfabética de seus nomes parlamentares, que depositarão, na urna sobre a Mesa, as cédulas com seus respectivos votos de sim ou não. Não marcando sim ou não o voto será considerado em branco; marcando os dois, nulo.

§ 1º A cédula será rubricada pela Mesa e entregue ao Vereador, à frente de todos, que se dirigirá à cabine de votação e nela manifestará seu voto.

§ 2º O Primeiro e Segundo Secretários escrutinarão os votos passando ao Presidente a folha de votação por eles rubricada.

§ 3º - A votação secreta só se dará nos seguintes casos:

I - apreciação de vetos;

II - cassação de mandato de Vereador;

III - representação para o processo contra o Prefeito e o Vice-Prefeito;

IV - para a eleição dos membros da Mesa;

V - para a aprovação de nomes indicados para ocupar cargos da administração municipal;

VI - por decisão do Plenário, a requerimento de um terço dos Vereadores ou de Líderes que representem esse número, antes de iniciada a Ordem do Dia.

§ 4º - Não serão objetos de deliberação por meio de escrutínio secreto:

I - recursos sobre a questão de ordem;

II - projeto de lei periódica;

III - proposição que vise à alteração de legislação codificada ou disponha sobre leis tributárias em geral, concessão de favores, privilégios ou isenções.

SEÇÃO III

Do Processamento de Votação

Art. 169. A proposição, ou seu substitutivo, será votada sempre em globo, ressalvada a matéria destacada ou deliberação diversa do Plenário.

§ 1º As emendas serão votadas em grupos, conforme tenham parecer favorável ou parecer contrário de todas as Comissões, considerando-se que:

I - no grupo das emendas com parecer favorável incluem-se as de Comissão, quando sobre elas não haja manifestação em contrário de outra;

II - no grupo das emendas com parecer contrário incluem-se aquelas sobre as quais se tenham manifestado pela rejeição as Comissões competentes para o exame do mérito, embora consideradas constitucionais e orçamentariamente compatíveis.

§ 2º A emenda que tenha pareceres divergentes e as emendas destacadas serão votadas uma a uma, conforme sua ordem e natureza.

§ 3º O Plenário poderá conceder, a requerimento de qualquer Vereador, que a votação das emendas se faça destacadamente.

§ 4º Também poderá ser deferido pelo Plenário dividir-se a votação da proposição por título, capítulo, sessão, artigo ou grupo de artigos, parágrafos, incisos ou de alíneas.

§ 5º Somente será permitida a votação parcelada a que se referem os §§ 3º e 4º se solicitada durante a discussão, salvo quando o requerimento for subscrito por um terço dos membros da Casa ou Líder que represente esse número.

§ 6º Não será submetida a votos emenda declarada inconstitucional ou injurídica pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação, ou financeira e orçamentariamente incompatível pela Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização, ou se no mesmo sentido se pronunciar a Comissão Especial.

Art. 170. Além das regras contidas nos arts. 138 e 146 deste Regimento, serão obedecidas, ainda na votação as seguintes normas de precedência ou preferência e prejudicialidade;

I - a proposta de emenda à Lei Orgânica tem preferência na votação em relação às proposições em tramitação ordinária;

II - o substitutivo de Comissão tem preferência na votação sobre o projeto;

III - o substitutivo de Comissão vota-se em primeiro lugar; havendo mais de um, a preferência será regulada pela ordem inversa de sua apresentação;

IV - aprovado o substitutivo, ficam prejudicados o projeto e as emendas a este oferecidas, ressalvadas as emendas ao substitutivo e todos os destaques;

V - na hipótese de rejeição do substitutivo, a proposição inicial será votada por último, depois das emendas que lhe tenham sido apresentadas;

VI - a rejeição do projeto prejudica as emendas a ele oferecidas;

VII - a rejeição de qualquer artigo do projeto, votado artigo por artigo, prejudica os demais artigos que forem uma consequência daquele;

VIII - dentre as emendas de cada grupo, oferecidas respectivamente aos substitutivos ou à proposição original, e as emendas destacadas, serão votadas, pela ordem, as supressivas, as aglutinativas, as substitutivas, as modificativas, e, finalmente, as aditivas;

IX - as emendas com subemendas serão votadas uma a uma, salvo deliberação do Plenário, mediante propostas de qualquer Vereador ou Comissão, aprovado o grupo, serão considerados aprovadas as emendas com as modificações constantes das respectivas subemendas;

X - as subemendas substitutivas têm preferência na votação sobre as respectivas emendas;

XI - a emenda com subemenda, quando votada separadamente, sê-lo-á antes e com ressalva desta, exceto nos seguintes casos, em que a subemenda terá precedência:

a) se for supressiva;

b) se for substitutiva de artigo da emenda, e a votação desta se fizer artigo por artigo.

XII - serão votadas, destacadamente, as emendas com parecer no sentido de constituírem projeto em separado;

XIII - quando, ao mesmo dispositivo, forem apresentadas várias emendas da mesma natureza, terão preferência as de Comissão sobre as demais; havendo emendas de mais de uma Comissão, a precedência será regulada pela ordem inversa de sua apresentação;

XIV - o dispositivo destacado de projeto para votação em separado precederá, na votação, às emendas, independerá de parecer e somente integrará o texto se aprovado;

XV - se a votação do projeto se fizer separadamente em cada artigo, o texto deste será votado antes das emendas aditivas a ele correspondentes.

SEÇÃO IV

Do Encaminhamento da Votação

Art. 171. Anunciada a votação, é lícito usar da palavra para encaminhá-la, salvo disposição regimental em contrário, pelo prazo de cinco minutos, ainda que se trate de matéria não sujeita a discussão, ou que esteja em regime de urgência.

§ 1º Só poderão usar da palavra dois oradores, um a favor e um contrário, assegurada a preferência, em cada grupo, a Autor da proposição principal ou acessória e de requerimento a ela pertinente, e a Relator.

§ 2º Ressalvado o disposto no parágrafo anterior, cada Líder poderá manifestar-se para orientar sua bancada, ou indicar Vereador para fazê-lo em nome da Liderança, pelo tempo não excedente a três minutos.

§ 3º As questões de ordem e quaisquer incidentes supervenientes serão computados no prazo de encaminhamento do Vereador, se suscitados por ele ou com a sua permissão.

§ 4º Sempre que o Presidente julgar necessário, ou for solicitado a fazê-lo, convidará o Relator, ou outro membro da Comissão com a que tiver mais pertinência a matéria, a esclarecer, em encaminhamento da votação, as razões do parecer.

§ 5º Aprovado requerimento de votação de um projeto por partes, será lícito o encaminhamento da votação de cada parte por dois oradores, um a favor e outro contra, além dos Líderes.

§ 6º No encaminhamento da votação de emenda destacada, somente poderão falar o primeiro signatário, o Autor do requerimento de destaque e o Relator. Quando houver mais de um requerimento de destaque para a mesma emenda, só será assegurada a palavra ao Autor do requerimento apresentado em primeiro lugar.

§ 7º Não terão encaminhamento de votação as eleições; nos requerimentos, quando cabível, é limitado ao signatário e a um orador contrário.

SEÇÃO V

Do Adiamento da Votação

Art. 172. O adiamento da votação de qualquer proposição só pode ser solicitado antes de seu início, mediante requerimento assinado por Líder, pelo Autor ou Relator da matéria.

§ 1º O adiamento da votação só poderá ser concedido uma vez e por prazo previamente fixado, não superior a duas sessões.

§ 2º Solicitado, simultaneamente, mais de um adiamento, a adoção de um requerimento prejudicará os demais.

§ 3º Não admite adiamento de votação a proposição em regime de urgência, salvo se requerido por um terço dos membros da Câmara, ou Líderes que representem esse número, por prazo não excedente a uma sessão.

CAPITULO XIII

Da Redação do Vencido, da Redação Final e dos Autógrafos

Art. 173. Terminada a votação em primeiro turno, os projetos irão à Comissão de Constituição, Justiça e Redação para redigir o vencido.

Parágrafo único. A redação será dispensada, salvo se houver vício de linguagem, defeito ou erro manifesto a corrigir, nos projetos aprovados em primeiro turno, sem emendas.

Art. 174. Ultimada a fase da votação, em turno único ou em segundo turno, conforme o caso, será a proposta de emenda à Lei Orgânica do Município ou o projeto, com as respectivas emendas, se houver, enviada à Comissão competente para a redação final, na conformidade do vencido, com a apresentação, se necessário, de emendas de redação.

§ 1º A redação final é parte integrante do turno em que se concluir a apreciação da matéria.

§ 2º A redação final será dispensada, salvo se houver vício de linguagem, defeito ou erro manifesto a corrigir:

I - nas proposições de emendas à Lei Orgânica do Município e nos projetos em segundo turno, se aprovados sem modificações, já tendo sido feita redação do vencido em primeiro turno;

II - nos substitutivos aprovados em segundo turno, sem emendas.

§ 3º A comissão poderá, em seu parecer, propor que seja considerada como final a redação do texto de proposta de emenda à Lei Orgânica do Município, projeto ou substitutivo aprovado sem alterações, desde que em condições de ser adotado como definitivo.

§ 4º Nas propostas de emenda à Lei Orgânica do Município, a redação final limitar-se-á às emendas, destacadamente, não as incorporando ao texto da proposição, salvo quando apenas corrigam defeitos evidentes de forma, sem atingir de qualquer maneira a substância da proposta.

Art. 175. A redação do vencido ou a redação final será elaborada dentro de duas sessões para os projetos em tramitação ordinária e na sessão seguinte para os projetos em regime de prioridade e para os projetos de regime em urgência, entre eles incluídas as propostas de emenda à Lei Orgânica do Município.

Art. 176. É privativo da Comissão Especial para estudar a matéria redigir o vencido e elaborar a redação final, nos casos de proposta de emenda à Lei Orgânica do Município e de projeto de código ou sua reforma.

Art. 177. A redação final será incluída na Ordem do Dia para votação.

Art. 178. Quando, após a aprovação de redação final, se verificar inexatidão do texto, a Mesa procederá à respectiva correção, da qual dará conhecimento ao Plenário e fará a devida comunicação ao Prefeito, se já lhe houver encaminhado o autógrafo. Não havendo impugnação, considerar-se-á aceita a correção; em caso contrário, caberá a decisão ao Plenário.

Art. 179. A proposição aprovada em definitivo pela Câmara será encaminhada em autógrafos ao Prefeito para sanção nos termos iniciais do art. 30 da Lei Orgânica do Município.

§ 1º Os autógrafos reproduzirão a redação final aprovada pelo Plenário, ou pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação, se terminativa.

§ 2º As emendas à Lei Orgânica do Município serão promulgadas pela Mesa e as resoluções e os decretos legislativos pelo Presidente da Câmara, dentro de vinte e quatro horas após suas aprovações.

§ 3º As fórmulas para as promulgações de emendas à Lei Orgânica do Município, leis, resoluções e decretos legislativos são as seguintes:

I - pelo Prefeito: **“A Câmara Municipal de São Vicente Férrer, aprovou e eu promulgo a seguinte Lei...”**;

II - pelo Presidente: **“A Câmara Municipal de São Vicente Férrer, aprovou e eu promulgo a (o) presente...”** (resolução, Lei e decreto legislativo), conforme o art. 30 § 6º da lei Orgânica Municipal.

TITULO VI

Das Matérias Sujeitas a Tramitações Especiais

CAPÍTULO I

Da Proposta de Emenda à Lei Orgânica do Município

Art. 180. A Câmara apreciará proposta de emenda à Lei Orgânica do Município se apresentada pelo Prefeito, por um terço dos Vereadores ou pela iniciativa popular.

Art. 181. A proposta de emenda à Lei Orgânica Municipal, após lida no Expediente, será encaminhada a uma Comissão Especial, para exame do mérito, a qual terá um prazo de trinta dias, a partir de sua constituição, para proferir parecer.

§ 1º A Comissão Especial de que trata o caput deste artigo será constituída por cinco Vereadores e designada pelo Presidente da Câmara, que no prazo de cinco dias elegerá seu presidente e Relator, nos termos deste Regimento Interno.

§ 2º Somente perante a Comissão poderão ser apresentadas emendas, se subscritas por um dos Vereadores.

§ 3º O Relator ou a Comissão, em seu parecer, só poderá oferecer emenda ou substitutivo à proposta se, com o mesmo *quórum*, ou nas condições do parágrafo anterior.

§ 4º Após a leitura do parecer no Expediente a proposta será incluída na Ordem do Dia de sessão subsequente.

§ 5º A proposta será submetida a dois turnos de discussão e votação, com interstício de dez dias.

§ 6º Será aprovada a proposta que obtiver, em ambos os turnos, dois terços dos votos dos membros da Câmara.

§ 7º Aplicam-se à proposta de emenda à Lei Orgânica do Município, no que não colidir com o estatuído neste artigo, as disposições regimentais relativas ao trâmite e apreciação dos projetos de lei.

CAPÍTULO II

Dos Projetos de Iniciativa do Prefeito com Solicitação de Urgência

Art. 182. A apreciação do projeto de lei de iniciativa do prefeito, para o qual tenha solicitado urgência, obedecerá ao seguinte:

I - findo o prazo de quarenta e cinco dias de seu recebimento pela Câmara, sem a manifestação definitiva do Plenário, o projeto será incluído na Ordem do Dia, sobrestando-se a deliberação quanto aos demais, para que se ultime sua votação;

II - havendo veto a ser apreciado ou Medidas Provisórias a serem convertidas em lei, estes precederão aos projetos com solicitação de urgência na Ordem do Dia.

§ 1º A solicitação do regime de urgência, devidamente justificada, poderá ser feita pelo Prefeito depois da remessa do projeto e em qualquer fase de seu andamento, aplicando-se, a partir daí, o disposto neste artigo.

§ 2º Os prazos previstos neste artigo não correm no período de recesso da Câmara nem se aplicam aos Projetos de Código.

CAPITULO III Dos Projetos de Código

Art. 183. Lido no Expediente, o projeto de Código, no decurso da mesma sessão, o Presidente nomeará Comissão Especial, composta de cinco membros, para emitir parecer sobre eles.

§ 1º A Comissão reunir-se-á no prazo de cinco dias e elegerá seu presidente e Relator.

§ 2º As emendas serão apresentadas diretamente na Comissão Especial durante o prazo de vinte dias, contados da instalação desta, e encaminhadas ao Relator.

§ 3º Encerrado o prazo de apresentação de emendas, o Relator dará o parecer no prazo de quinze dias.

Art. 184. No prazo de dez dias a Comissão discutirá e votará o parecer.

Parágrafo único. A Comissão, na discussão e votação da matéria, obedecerá às seguintes normas.

I - as emendas com parecer contrário serão votadas em globo, salvo os destaques requeridos por um terço dos Vereadores, ou Líderes que representem este número;

II - as emendas com parecer favorável serão votadas em grupo, salvo destaque requerido por membro da Comissão;

III - sobre cada emenda destacada, poderá falar o Autor, o Relator, bem como os demais membros da Comissão, por cinco minutos cada um, improrrogáveis;

IV - o Relator poderá oferecer, juntamente com seus pareceres, emendas que serão tidas como tais, para efeitos posteriores, somente se aprovadas pela Comissão;

V - concluída a votação do projeto e das emendas, o Relator terá cinco dias para apresentar o relatório final.

Art. 185. Lido no Expediente, na sessão seguinte, o projeto, as emendas e os pareceres, proceder-se-á a sua apreciação pelo Plenário em turno único.

§ 1º Na discussão do projeto, que será uma só para toda a matéria, poderão falar os oradores inscritos pelo prazo improrrogável de quinze minutos, salvo o Relator, que disporá de trinta minutos.

§ 2º Poder-se-á encerrar a discussão mediante requerimento de Líder, depois de debatida a matéria em duas sessões, se antes não for encerrada por falta de oradores.

§ 3º A Mesa destinará sessões exclusivas para discussão e votação dos projetos de código.

Art. 186. Aprovados o projeto e as emendas, a matéria voltará à Comissão Especial, que terá cinco dias para elaborar a redação final.

§ 1º Lido no Expediente, a redação final será votada na Ordem do Dia da mesma sessão, independentemente de discussão.

§ 2º As emendas à redação final serão apresentadas na própria sessão e votadas imediatamente, após parecer oral do Relator.

Art. 187. A requerimento da Comissão Especial, sujeito à deliberação do Plenário, os prazos previstos neste capítulo poderão ser:

I - prorrogados até o dobro, em casos excepcionais;

II - suspensos, conjunta ou separadamente, até trinta dias, sem prejuízo dos trabalhos da Comissão, prosseguindo-se a contagem dos prazos regimentais de tramitação findo o período de suspensão.

Art. 188. Não se fará a tramitação simultânea de mais de dois Projetos de Código.

Parágrafo único. A Mesa só receberá Projeto de Lei, para tramitação na forma deste capítulo, quando a matéria, por sua complexidade ou abrangência, deva ser apreciada como código.

CAPÍTULO IV Do Orçamento

Art. 189. Recebido o Projeto de Lei Orçamentária Anual no prazo previsto pela legislação pertinente, o Presidente ordenará sua leitura na primeira Sessão Ordinária.

§ 1º Lido no Expediente, o Presidente enviará, no dia seguinte, à Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização.

§ 2º Recebido pela Comissão, o Presidente, no prazo de setenta e duas horas, designará Relator.

§ 3º As emendas ao Orçamento apresentadas exclusivamente na Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização terão prazo de vinte dias para seu recebimento, a contar da leitura do projeto na reunião da Comissão.

§ 4º O Relator terá o prazo improrrogável de trinta dias, a contar do recebimento das emendas, para oferecer parecer ao Orçamento.

§ 5º A Comissão concluirá a apreciação do Projeto de Lei Orçamentária Anual no prazo improrrogável de sessenta dias, seguindo a tramitação no que couber as normas regimentais.

§ 6º Lido em Plenário o parecer da Comissão, o projeto será incluído na Ordem do Dia da sessão subsequente.

§ 7º Na sessão em que se apreciar o Projeto Geral do Orçamento do Município, a Ordem do Dia será específica para esse fim.

CAPÍTULO V Da Conversão de Medida Provisória

Art. 190. Lida no Expediente a Medida Provisória, o Presidente tomará as seguintes providências:

I - enviará à Comissão de Constituição, Justiça e Redação para, em cinco dias, se pronunciar sobre a relevância e urgência;

II - se o pronunciamento da Comissão não concluir pela relevância e urgência, a matéria será pautada na Ordem do Dia da sessão seguinte, sobrestando-se as demais matérias;

III - se o Plenário aprovar o parecer da Comissão, esta, no prazo de cinco dias, disciplinará, em forma de Projeto de Decreto Legislativo, as relações jurídicas decorrentes da perda da eficácia da Medida Provisória, para ser aprovada na sessão subsequente, sobrestando-se as demais matérias;

IV - se a Comissão entender presentes as relevâncias e urgências a matéria irá às demais Comissões para parecer em conjunto, no prazo de cinco dias;

V - com os pareceres, a matéria será pautada na Ordem do Dia da sessão seguinte para um só turno de votação, sobrestando-se as demais matérias;

VI - se aprovada, será enviada como autógrafo ao Prefeito para sanção; e rejeitada, aplicar-se-á o disposto no inciso III deste artigo.

CAPITULO VI

Do Veto

Art. 191. Lido no Expediente, o veto irá à Comissão de Constituição, Justiça e Redação para parecer em dez dias, salvo se for sobre matéria orçamentária ou fiscalização, quando irá à Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização.

§ 1º Recebido o parecer, será lido na sessão seguinte e pautado imediatamente na Ordem do Dia.

§ 2º Se decorridos trinta dias do recebimento do veto, não tiver ainda sido dado o parecer, será pautado, obrigatoriamente, com parecer ou sem ele, ficando na Ordem do Dia, até a decisão do Plenário, sobrestando-se as demais matérias, exceto a conversão de Medidas Provisórias.

§ 3º O veto só poderá ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos Vereadores, em escrutínio secreto.

§ 4º Se o veto não for mantido, será a lei enviada ao Prefeito para promulgação.

§ 5º Se a Lei não for promulgada pelo Prefeito dentro de quarenta e oito horas, o Presidente promulgará e, se este não o fizer, no mesmo prazo, caberá, obrigatoriamente, ao Vice-Presidente fazê-lo.

CAPITULO VII

Da Modificação ou Reforma do Regimento Interno

Art. 192. O Regimento Interno poderá ser modificado ou reformado por meio de projeto de resolução de iniciativa de Vereador, da Mesa, de Comissão Permanente ou de Comissão Especial para esse fim criada, em virtude de deliberação da Câmara, da qual deverá fazer parte um membro da Mesa.

§ 1º O projeto após lido e distribuído em avulsos, permanecerá na Ordem do Dia durante o prazo de dez dias para o recebimento das emendas.

§ 2º Decorrido o prazo previsto no parágrafo anterior, o projeto será enviado:

I - à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, em qualquer caso;

II - à Comissão Especial que o houver elaborado, para exame das emendas recebidas;

III - à Mesa, para apreciar as emendas e o projeto, desde que não seja de sua autoria.

§ 3º Os pareceres das Comissões serão emitidos no prazo de quinze dias, quando o projeto for de simples modificação, e de trinta dias, quando se tratar de reforma.

§ 4º Concluída a discussão e votação do segundo turno, será o projeto encaminhado à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, que no prazo de quinze dias elaborará redação final.

§ 5º Concluída a leitura da redação final do projeto, será este votado pelo Plenário, não podendo exceder a votação em mais de três sessões.

§ 6º A Mesa fará a consolidação e publicação de todas as alterações introduzidas no Regimento antes de findo cada biênio.

CAPITULO VIII

Das Matérias de Natureza Periódica

SEÇÃO I

Da Fixação de Remuneração dos Agentes Políticos

Art. 193. À Mesa incumbe elaborar, no último ano de cada legislatura, observados os critérios estabelecidos na Constituição Federal, na Estadual e na Lei Orgânica Municipal, os projetos de lei destinados a fixar os subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito, Secretários Municipais e Vereadores, a vigorar na legislatura subsequente.

Parágrafo único. Os projetos de que trata o caput deste artigo serão aprovados até os sessenta dias que antecederem às eleições municipais.

SEÇÃO II

Tomadas de Contas do Prefeito e da Mesa da Câmara

Art. 194. À Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização incumbe, em trinta dias, proceder à tomada das contas do Prefeito, quando não apresentadas à Câmara até sessenta dias após a abertura da Sessão Legislativa.

§ 1º Recebidas as contas do Município do exercício anterior ou tomadas na forma do *caput* deste artigo, ficarão elas à disposição de qualquer contribuinte, por trinta dias, das sete e trinta às treze horas dos dias úteis, na Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização, perante um funcionário da Câmara, para exame e devidas anotações.

§ 2º Com as questões levantadas pelos contribuintes as contas serão remetidas ao Tribunal de Contas do Estado para emissão de parecer prévio, no prazo de cinco dias.

§ 3º Recebido o parecer prévio do Tribunal de Contas, de imediato as contas serão enviadas à Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização para o pronunciamento, no prazo de trinta dias.

§ 4º A Comissão terá amplos poderes, mormente os referidos nos §§ 1º e 4º do art. 44, deste Regimento, cabendo-lhe convocar os responsáveis pelo sistema de controle e todos os ordenadores de despesa da administração pública direta, indireta e fundacional dos dois Poderes, para comprovar, no prazo que estabelecer, as contas do exercício findo, na conformidade da respectiva lei orçamentária e das alterações havidas na sua execução.

§ 5º O parecer da Comissão será encaminhado, ao Presidente da Câmara, com a proposta de medidas legais e outras providências cabíveis e o Projeto de Decreto Legislativo pela aprovação ou rejeição das contas.

§ 6º O parecer prévio, emitido pelo Tribunal de Contas sobre as contas do Prefeito só deixará de prevalecer por decisão de dois terços, pelo menos, dos membros da Câmara Municipal.

§ 7º As contas serão julgadas pela Câmara, dentro de sessenta dias após o recebimento do parecer prévio do Tribunal de Contas, considerando-se julgada, nos termos da conclusão desse parecer, se não houver deliberação dentro desse prazo.

§ 8º Logo após a sua deliberação pela Câmara, as Contas ficarão, durante sessenta dias, à disposição de qualquer cidadão residente e domiciliado no Município, associação ou entidade de classe, para exame e apreciação, podendo os interessados questionar-lhe a legitimidade nos termos da Constituição Federal.

§ 9º Decidindo a Câmara pela rejeição das contas de que trata este artigo, após decorrido o prazo previsto no parágrafo anterior, será o processo encaminhado ao Poder Judiciário para aplicação das medidas penais cabíveis, sem prejuízo de outras aplicáveis e/ou propostas pela Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização.

§ 10 Na sessão em que se apreciar a prestação de contas do Prefeito, a Ordem do Dia será específica para esse fim.

§ 11 - O projeto de decreto legislativo de que trata o § 5º deste artigo, terá turno único de discussão e votação e entrará em vigor na data de sua aprovação.

§ 12 - A prestação de contas da Mesa da Câmara será prestada diretamente ao Tribunal de Contas do Estado, a quem cabe julgá-la.

CAPITULO IX

Da Representação contra o Prefeito

Art. 195. Apresentada denúncia contra o Prefeito por prática de delito previsto como crime de responsabilidade, será lida no Expediente da sessão imediatamente seguinte, e sorteada a Comissão Especial para dar parecer em dez dias.

§ 1º O sorteio dos três membros da Comissão dar-se-á dentre os Vereadores desimpedidos, obedecida a proporcionalidade das bancadas dos partidos ou Blocos Parlamentares, separadamente, conforme atribuição dos membros de cada uma.

§ 2º Lido o parecer no Expediente, será ele votado em sessão extraordinária, dentro de dez dias, observado o seguinte:

I - aberta a sessão, o Relator apresentará e justificará o parecer em até vinte minutos;

II - será dada a palavra, por dez minutos, a todos os Vereadores, alternadamente, favoráveis e/ou contrários, conforme a inscrição;

III - o Relator, desejando, poderá novamente usar a palavra para responder às críticas ao parecer;

IV - encerrado o debate, proceder-se-á à votação nominal e aberta, exigível a maioria absoluta dos membros da Casa.

§ 3º Se o Plenário decidir pela representação, o parecer aprovado irá à Comissão de Constituição, Justiça e Redação para, de acordo com o vencido, redigir o documento a ser enviado ao Procurador Geral de Justiça do Estado, no prazo de até dez dias.

§ 4º O Presidente encaminhará a documentação, por ofício, em três dias, à autoridade referida no parágrafo anterior;

§ 5º Aplicam-se as mesmas disposições deste Capítulo no caso de denúncia contra o Vice-Prefeito.

CAPÍTULO X

Da Autorização para o Prefeito Ausentar-se do Município

Art. 196. Recebido pela Presidência, ofício do Prefeito ou Vice- Prefeito, solicitando autorização para ausentar-se do Município, serão tomadas as seguintes providências:

I - se houver pedido de urgência:

a) será pautada para a Ordem do Dia da próxima sessão ordinária, se esta se der dentro de quarenta e oito horas, caso contrário, será convocada sessão extraordinária para deliberação;

b) estando a Câmara em recesso, será convocada extraordinariamente no prazo de setenta e duas horas para deliberar sobre o pedido;

c) não havendo *quórum* para deliberação, o Presidente convocará sessões diárias e consecutivas, no mesmo horário, até dar-se a deliberação;

II - se não houver pedido de urgência, a matéria será pautada para a próxima sessão ordinária, ficando na pauta até a deliberação;

III - em qualquer caso observar-se-á o seguinte para deliberação:

a) caso seja questionado pela Câmara a exposição de motivos durante a discussão, o pedido será encaminhado à Comissão de Constituição, Justiça e Redação para parecer;

b) com o parecer ou sem ele, a matéria será discutida e votada em um só turno, por maioria simples;

c) aprovado o pedido, o Prefeito, ou o Vice-Prefeito, será imediatamente cientificado;

d) aplicam-se ao debate as mesmas regras estatuídas para a discussão de requerimentos escritos;

CAPÍTULO XI

Da Convocação de Secretário Municipal

Art. 197. O Secretário Municipal comparecerá perante a Câmara ou as suas Comissões:

I - quando convocado para prestar, pessoalmente, informações sobre assuntos previamente designados;

II - por sua iniciativa, mediante entendimento com a Mesa ou a Presidência da Comissão, respectivamente, para expor assunto de relevância de sua Secretaria.

§ 1º A convocação do Secretário Municipal será resolvida pela Câmara ou Comissão, por deliberação da respectiva composição Plenária, a requerimento de qualquer Vereador ou membro de Comissão, conforme o caso.

§ 2º A convocação do Secretário Municipal ser-lhe-á comunicada mediante ofício do Presidente da Câmara, que definirá o local, dia e hora da sessão ou reunião a que deva comparecer, com a indicação das informações pretendidas, importando crime de responsabilidade a ausência sem justificativa adequada, aceita pelo Colegiado.

§ 3º Quando do seu comparecimento, o Secretário poderá fazer-se acompanhar de assessores e/ou funcionários que os auxiliem nas informações.

Art. 198. A sessão da Câmara será transformada em Comissão Geral, sob a direção de seu Presidente, toda vez que ao Plenário comparecer Secretário Municipal.

§ 1º O Secretário Municipal terá assento à Mesa, até o momento de ocupar a tribuna, ficando subordinado às normas estabelecidas para o uso da palavra pelos Vereadores; perante Comissão, ocupará o lugar à direita do Presidente.

§ 2º Não poderá ser marcado o mesmo horário para o comparecimento de mais de um Secretário Municipal à Casa, salvo em caráter excepcional, quando a matéria lhes disser respeito conjuntamente, nem se admitirá sua convocação simultânea por mais de uma Comissão.

§ 3º O Secretário Municipal somente poderá ser aparteado ou interpelado sobre assunto objeto de sua exposição ou matéria pertinente à convocação.

§ 4º Em qualquer hipótese, a presença do Secretário Municipal no Plenário não poderá ultrapassar o horário normal da sessão ordinária da Câmara ou de duas horas, se perante Comissão.

Art. 199. Na hipótese de comparecimento por sua iniciativa, o Secretário Municipal encaminhará ao Presidente da Câmara ou da Comissão, até o início da sessão ou reunião, sumário da matéria que virá tratar, para distribuição aos Vereadores.

§ 1º O Secretário, ao início do Grande Expediente, ou da Ordem do Dia, poderá falar até trinta minutos, prorrogáveis por mais quinze, pelo Presidente da Casa ou da Comissão, só podendo ser aparteado ou interpelado durante a prorrogação.

§ 2º Encerrada a exposição do Secretário Municipal, o Presidente concederá a palavra aos Vereadores ou aos membros da Comissão, respeitada a ordem de inscrição, para no prazo de três minutos cada um formular sua consideração ou pedido de esclarecimento, dispondo o Secretário do mesmo tempo para a resposta.

§ 3º Serão permitidas a réplica e a tréplica, pelo prazo de três minutos, improrrogáveis.

Art. 200. Na eventualidade de não ser atendida a convocação, o Presidente da Câmara promoverá a instauração do processo legal cabível.

Art. 201. O Prefeito, por convite ou iniciativa própria, comparecerá à Câmara na forma prevista neste capítulo, aplicando-se a ele as disposições aplicáveis aos Secretários Municipais; podendo fazer-se acompanhar de Secretários e assessores que os auxiliem nas informações. O Prefeito, desde o início, terá lugar à direita do Presidente da Câmara.

CAPITULO XII

Da Participação Externa da Câmara

Art. 202. A Câmara Municipal poderá ser representada no Município ou fora dele por Comissão Especial, ou mesmo por Vereador, em solenidades, congressos, cursos, simpósios ou outros eventos de interesse do Município, em particular, ou dos Municípios em geral, ou ainda, das Câmaras Municipais, dos Vereadores e do Direito Municipal.

Art. 203. A representação da Câmara será designada pelo Presidente, obedecendo sempre que possível à proporcionalidade partidária, ou ao Bloco Parlamentar.

Parágrafo único. Às despesas será aplicado o regime de adiantamento, com prestação de contas em até trinta dias do término do evento.

Art. 204. A representação da Câmara em Comissões Municipais, cívicas, culturais ou de festejos, só será permitida sem despesas se a sua constituição não ferir o princípio de independência dos Poderes, nem ferir a autonomia do Poder Legislativo.

TITULO VII

Dos Vereadores

CAPÍTULO I

Do Exercício do Mandato

Art. 205. O Vereador deve apresentar-se à Câmara durante sessão legislativa ordinária ou extraordinária, para participar das sessões do Plenário e das reuniões de Comissão de que seja membro, sendo-lhe assegurado o direito, nos termos deste Regimento, de:

I - oferecer proposição em geral, discutir e deliberar sobre qualquer matéria em apreciação na Casa, integrar o Plenário e os demais colegiados e neles votar e ser votado.

II - encaminhar, através da Mesa, pedidos escritos de informações ao Prefeito e aos Secretários Municipais;

III - fazer uso da palavra;

IV - integrar as Comissões e representações externas e desempenhar missão autorizada;

V - promover, perante quaisquer autoridades, entidades ou órgãos da administração municipal direta ou indireta e fundacional, os interesses públicos ou reivindicações coletivas de âmbito municipal ou das comunidades representadas, podendo requerer, no mesmo sentido, a atenção de autoridades federais ou estaduais;

VI - realizar outros cometimentos inerentes ao exercício do mandato ou atender obrigações político-partidárias decorrentes da representação.

Art. 206. O comparecimento efetivo do Vereador à Casa será registrado, sob a responsabilidade da Mesa e da Presidência das Comissões, da seguinte forma:

I - às sessões, através de lista de presença junto à Mesa;

II - nas Comissões, pelo controle da presença às suas reuniões.

Art. 207. Para afastar-se do território nacional, o Vereador deverá dar prévia ciência à Câmara, por intermédio da Presidência, indicando a natureza do afastamento e sua duração estimada.

Art. 208. O Vereador apresentará à Mesa, para efeito de posse, e antes do término do mandato, declaração de bens e de suas fontes de renda, importando infração ao Código de Ética e Decoro Parlamentar a inobservância deste preceito.

Art. 209. O Vereador que se afastar do exercício do mandato, para se investir nos cargos permitidos, deverá fazer comunicação escrita à Casa, bem como reassumir o lugar tão logo deixe o cargo.

Art. 210. No exercício do mandato, o Vereador atenderá às prescrições constitucionais da Lei Orgânica do Município, deste Regimento e às contidas no Código de Ética e Decoro Parlamentar, sujeitando-se às medidas disciplinares neles previstas.

§ 1º Os Vereadores são invioláveis por suas opiniões, palavras e votos, no exercício do mandato e na circunscrição do Município.

§ 2º Os Vereadores não serão obrigados a testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício do mandato, nem sobre as pessoas que lhes confiaram ou deles receberam informações.

§ 3º A inviolabilidade dos Vereadores persistirá quando estiverem investidos em cargos permissíveis.

§ 4º - O Vereador não poderá:

I - desde a expedição do diploma:

a) firmar ou manter contrato com pessoa jurídica de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviço público, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;

b) aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que sejam admissíveis *ad nutum*, nas entidades constantes da alínea anterior;

II - desde a posse:

a) ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público, ou nela exercer função remunerada;

b) ocupar cargo ou função de que seja demissíveis *ad nutum*, nas entidades referidas no inciso I, "a";

c) ser titular de mais de um cargo ou mandato público eletivo.

Art. 211. O Vereador que se desvincular de sua bancada perde, para efeitos regimentais, o direito a cargos ou funções que ocupara em razão dela, exceto em relação aos cargos da Mesa.

Art. 212. Os Vereadores, além de livre acesso ao Plenário, poderão utilizar-se dos seguintes serviços prestados na Casa, mediante prévia autorização do Presidente da Câmara:

I - reprografia;

II - biblioteca;

III - arquivo;

IV - processamento de dados;

V - de telefonia, fixa e móvel;

VI - assistência médica.

CAPITULO II Da Licença

Art. 213. O Vereador poderá licenciar-se:

I - por motivo de doença;

II - para tratar, sem remuneração, de interesse particular, desde que, neste caso, o afastamento não ultrapasse cento e vinte dias por Sessão Legislativa.

§ 1º Não perderá o mandato o Vereador:

I - investido no cargo de Ministro de Estado, Secretário de Estado, do Distrito Federal, do Município ou desempenhando, com prévia licença da Câmara, missão temporária de caráter diplomático ou cultural;

II - licenciado pela Câmara, nas hipóteses dos incisos I e II deste artigo.

§ 2º O Vereador investido nos cargos públicos de que se preocupa o § 1º deste artigo, será considerado automaticamente licenciado, podendo optar pela remuneração do mandato.

§ 3º O afastamento para o desempenho de missões temporárias de caráter diplomático ou cultural, não implica a suspensão da remuneração do mandato.

§ 4º A licença para tratar de interesse particular não será inferior a trinta dias e o Vereador não poderá reassumir o exercício do mandato antes do término da licença.

§ 5º Independentemente de requerimento, o não comparecimento do Vereador às reuniões será considerado como licença sem vencimento quando o mesmo estiver privado, temporariamente, de sua liberdade, em virtude de processo criminal em curso.

§ 6º Salvo nos casos de prorrogação de sessão legislativa ordinária ou de convocação extraordinária da Câmara, não se concederão as licenças referidas nos incisos I e II do *caput* deste artigo durante os períodos de recesso constitucional.

§ 7º Suspender-se-á a contagem do prazo de licença que se haja iniciado anteriormente ao encerramento de cada semi-período da respectiva Sessão Legislativa, exceto na hipótese do inciso I do *caput* deste artigo, quando tenha havido assunção de suplente.

§ 8º A licença será concedida pelo Presidente, exceto no caso de missão temporária de caráter diplomático ou cultural, que dependerá de autorização do Plenário, por decisão da maioria simples de seus membros.

§ 9º A licença depende de requerimento fundamentado, dirigido ao Presidente da Câmara, e lido na sessão após o seu recebimento.

Art. 214. Ao Vereador que, por motivo de doença comprovada, se encontre impossibilitado de atender aos deveres decorrentes do exercício do mandato, será concedida licença para tratamento da saúde.

§ 1º Para obtenção ou prorrogação da licença, superior a trinta dias, será necessário laudo de inspeção, firmado por junta formada por três médicos, solicitada pela Câmara à Secretaria de Saúde do Município, com a expressa indicação de que o paciente não pode continuar no exercício ativo de seu mandato.

§ 2º Aplica-se o disposto no § 1º deste artigo, também, quando a prova apresentada pelo Vereador, na ocasião de requerimento do benefício de que trata este artigo, deixar dúvidas quanto ao seu efetivo estado de saúde.

Art. 215. Em caso de incapacidade civil absoluta, julgada por sentença de interdição ou comprovada mediante laudo médico referendado por junta médica da Secretaria de Saúde do Município, será o Vereador suspenso do exercício do mandato, sem perda da remuneração, enquanto durarem os seus efeitos.

Parágrafo único. No caso de o Vereador se negar a submeter-se ao exame de saúde, poderá o Plenário, em sessão secreta, por deliberação da maioria absoluta dos seus membros, aplicar-lhe a medida suspensiva.

Art. 216. Na apreciação dos pedidos de licença do Prefeito ou Vice-Prefeito aplicar-se-á no que couber as regras estatuídas neste Capítulo.

CAPITULO III Da Vacância

Art. 217. As vagas, na Câmara, verificar-se-ão em virtude de:

I - falecimento;

II - renúncia;

III - perda de mandato;

IV - deixar de tomar posse nos prazos previstos pela Lei Orgânica do Município.

Art. 218. A declaração de renúncia do Vereador ao mandato deve ser dirigida por escrito à Mesa, e independente da aprovação da Câmara, mas somente se tornará efetiva e irrevogável depois de lida no Expediente.

§ 1º Considera-se também haver renunciado:

I - o Vereador que não prestar compromisso no prazo estabelecido neste Regimento;

II - o Suplente que, convocado, não se apresentar para entrar em exercício no prazo regimental.

§ 2º A vacância, nos casos de renúncia, será declarada em sessão pelo Presidente.

Art. 219. Perderá o mandato o Vereador:

I - que infringir qualquer das proibições estabelecidas no art. 209, deste Regimento;

II - cujo procedimento for declarado incompatível com o Decoro Parlamentar;

III - que deixe de comparecer, em cada Sessão Legislativa, à terça parte das sessões ordinárias da Câmara, salvo licença ou missão oficial autorizada;

IV - que perder ou tiver suspensos os seus direitos políticos;

V - quando o decretar a Justiça Eleitoral, nos casos previstos nas Constituições Federal e Estadual, na legislação pertinente e na Lei Orgânica do Município;

VI - que sofrer condenação criminal, com sentença transitada em julgado;

VII - que utilizar-se do mandato para prática de corrupção ou improbidade administrativa;

VIII - que residir fora da circunscrição do Município;

IX - que deixar de tomar posse no prazo estabelecido neste Regimento e na Lei Orgânica do Município;

§ 1º Nos casos dos incisos I, II e VI deste artigo, a perda de mandato será decidida e declarada, por voto secreto e maioria absoluta, mediante provocação da Mesa ou do Partido Político representado na Câmara, assegurada ampla defesa.

§ 2º Nos casos previstos nos incisos III, V, VII, VIII e IX, a perda será declarada pela Mesa, de ofício ou mediante provocação de qualquer de seus membros ou de Partido Político representado na Casa, assegurada a ampla defesa.

§ 3º A representação dos casos dos incisos I, II, VI, VII e VIII, será encaminhada à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, observadas as seguintes normas:

I - recebida e processada na Comissão, será fornecida cópia da representação ao Vereador, que terá o prazo de dez dias corridos para apresentar defesa escrita e indicar prova;

II - se a defesa não for apresentada, o Presidente da Comissão nomeará defensor dativo, para defendê-lo, no mesmo prazo;

III - apresentada a defesa, a Comissão procederá às diligências e à instrução probatória que entender necessárias, findas as quais proferirá parecer no prazo de cinco dias, concluindo pela procedência da representação ou pelo arquivamento desta; procedente a representação, a Comissão oferecerá também o projeto de Resolução no sentido da perda do mandato;

IV - O parecer da Comissão de Constituição, Justiça e Redação uma vez lido no Expediente, será incluído na Ordem do Dia da sessão ordinária seguinte.

CAPITULO IV

Da Convocação do Suplente

Art. 220. A Mesa convocará o Suplente de Vereador, de imediato, nos seguintes casos:

I - de ocorrência de vaga;

II - de investidura do titular nas funções previstas no inciso I, do § 1º, do art. 214 deste Regimento;

III - de licença superior a cento e vinte dias;

§ 1º Assiste ao Suplente que for convocado o direito de se declarar impossibilitado de assumir o exercício do mandato, dando ciência por escrito à Mesa, que convocará o Suplente imediato.

§ 2º Ressalvadas as hipóteses de que trata o parágrafo anterior, de doença comprovada na forma do art. 214 deste Regimento, ou no caso de investidura, o Suplente que, convocado, não assumir o mandato no prazo de quinze dias, perde o direito à suplência, sendo convocado o Suplente imediato, salvo justo motivo aceito pela Câmara, quando se prorrogará o prazo.

§ 3º Ocorrendo vaga e não havendo suplente, far-se-á eleição para preenchê-la, se faltar mais de quinze meses para o término do mandato.

§ 4º Enquanto não for preenchida a vaga, calcular-se-á o *quórum* em função dos Vereadores remanescentes.

Art. 221. O suplente de Vereador, quando convocado em caráter de substituição, não poderá ser escolhido para os cargos da Mesa, nem para a Presidência ou Secretaria de Comissão, ou integrar a Procuradoria Parlamentar.

CAPITULO V

Do Decoro Parlamentar

Art. 222. O Vereador que descumprir os deveres inerentes ao seu mandato ou praticar ato que afete a sua dignidade, estará sujeito a processo e às medidas disciplinares previstas neste Regimento e no Código de Ética e Decoro Parlamentar, que poderá definir outras infrações de penalidades, além das seguintes:

I - censura;

II - perda temporária do exercício do mandato, não excedente de trinta dias;

III - perda de mandato.

§ 1º Considera-se atentatório ao Decoro Parlamentar usar, em discurso ou proposição, de expressões que configurem crimes contra a honra ou contenham incitamento à prática de crimes.

§ 2º É incompatível com o Decoro Parlamentar:

I - o abuso das prerrogativas constitucionais asseguradas aos membros da Câmara Municipal;

II - a percepção de vantagens indevidas;

III - a prática de irregularidades graves no desempenho do mandato ou de encargos dele decorrentes.

Art. 223. - A censura será verbal ou escrita.

§ 1º A censura verbal será aplicada em sessão pelo Presidente da Câmara ou de Comissão, no âmbito desta, ou por quem o substituir, quando não caiba penalidade mais grave ao Vereador que:

I - inobservar, salvo motivo justificado, os deveres inerentes ao mandato e aos preceitos do Regimento Interno;

II - praticar atos que infrinjam as regras da boa conduta nas dependências da Casa;

III - perturbar, ostensiva e/ou sucessivamente, a ordem das sessões da Câmara ou de reuniões de Comissão.

§ 2º A censura escrita será imposta pela Mesa se outra comunicação mais grave não couber, ao Vereador que:

I - usar em discurso, ou proposição, de expressão atentatória ao decoro parlamentar;

II - praticar ofensas físicas ou morais no edifício da Câmara ou Comissão, ou contra os respectivos presidentes.

Art. 224. Considera-se incurso na sanção de perda temporária do exercício do mandato, por falta de Decoro Parlamentar, o Vereador que:

I - reincidir nas hipóteses previstas nos parágrafos do artigo antecedente;

II - praticar transgressão grave ou reiterada do Regimento Interno e do Código de Ética e Decoro Parlamentar;

III - revelar conteúdo de debates ou deliberações que a Câmara ou Comissão haja reservado e devam ficar secretos;

IV - revelar informações e documentos oficiais de caráter reservado, de que tenha tido conhecimento na forma regimental;

Parágrafo único. Nos casos previstos neste artigo a penalidade será aplicada pelo Plenário, em escrutínio secreto e por maioria simples, assegurada ao infrator a oportunidade de ampla defesa.

Art. 225. Quando, no curso de uma discussão, um Vereador for acusado de ato que ofenda a sua honorabilidade, pode pedir ao Presidente da Câmara ou de Comissão que mande apurar a veracidade da arguição e o cabimento de censura ao ofensor, no caso de improcedência da acusação.

CAPITULO VI

Do Acompanhamento de Processo Instaurado Contra Vereador

Art. 226. A Câmara Municipal, através da Procuradoria, acompanhará os inquéritos e processos instaurados contra Vereador que não sejam por crime de opinião, obedecendo as seguintes prescrições:

I - o fato será levado pelo Presidente ao conhecimento da Câmara em sessão secreta, extraordinária, convocada tão logo tenha conhecimento do ocorrido;

II - a Câmara deliberará, com os elementos de convicção, para assegurar ao Vereador todos os meios de defesa, ou remeterá à Comissão de Ética, como for o caso;

III - entendendo a Comissão de Ética que a atitude do Vereador foi incompatível com o Decoro Parlamentar, opinará sobre sanções disciplinares a serem tomadas na salvaguarda do Poder Legislativo, acompanhando a Procuradoria, até trânsito em julgado da sentença, a tramitação do processo penal para informar à Câmara de seu andamento e propor eventuais medidas que o caso exigir;

IV - entendendo a Câmara que deva prestar assistência ao Vereador, serão assegurados recursos orçamentários para esse fim.

Art. 227. No caso do Vereador ser preso, indiciado ou acusado sob acusação da prática de crime de opinião, de que goza inviolabilidade, a Câmara envia todos os esforços para assegurar as prerrogativas parlamentares, garantindo o patrocínio da defesa, pela Procuradoria ou por profissional contratado, com recursos orçamentários para esse fim.

TITULO VIII

Da Participação da Sociedade Civil

CAPÍTULO I

Da Iniciativa Popular de Lei

Art. 228. A iniciativa popular pode ser exercida pela apresentação à Câmara Municipal de projeto de lei subscrito por, no mínimo, cinco por cento do eleitorado municipal, de

cujo percentual deverá computar-se, pelo menos, cinco por cento do eleitorado de cada Distrito, obedecidas as seguintes condições:

I - a assinatura de cada eleitor deverá ser acompanhada de seu nome completo e legível, endereço e dados identificadores de seu título eleitoral;

II - as listas de assinatura serão organizadas por distritos, em formulários padronizados pela Mesa da Câmara;

III - será lícito a entidade da sociedade civil patrocinar a apresentação de projeto de lei de iniciativa popular, responsabilizando-se inclusive pela coleta de assinaturas;

IV - o projeto será instruído com documento hábil da Justiça Eleitoral quanto ao contingente de eleitores alistados em cada Distrito e da Sede, aceitando-se, para esse fim, os dados referentes ao ano anterior, se não disponíveis outros mais recentes;

V - perante a Secretaria da Câmara, que verificará se foram cumpridas as exigências constitucionais para sua apresentação;

VI - o projeto de lei de iniciativa popular terá a mesma tramitação dos demais, integrando sua numeração geral;

VII - nas Comissões ou em Plenário, transformado em Comissão Geral, poderá usar a palavra e discutir o projeto de lei, pelo prazo de vinte minutos, o primeiro signatário, ou quem este tiver indicado quando da apresentação do projeto;

VIII - cada projeto de lei deverá circunscrever-se a um único assunto, podendo, caso contrário, ser desdobrado pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação em proposições autônomas, para tramitação em separado;

IX - não se rejeitará, liminarmente, projeto de lei de iniciativa popular por vícios de linguagem, lapsos ou imperfeições de técnica legislativa, incumbindo à Comissão de Constituição, Justiça e Redação escoimá-lo dos vícios formais para sua regular tramitação;

X - a Mesa designará Vereador para exercer, em relação ao projeto de lei de iniciativa popular, os poderes ou atribuições conferidos por este Regimento ao Autor de proposição, devendo a escolha recair sobre quem tenha sido, com sua anuência, previamente indicado com essa finalidade pelo primeiro signatário de projeto.

Parágrafo único. Rejeitado o projeto, aplicar-se-á o disposto no art. 97, deste Regimento.

CAPITULO II

Das Petições, Reclamações e Outras Formas de Representações

Art. 229. As petições, reclamações ou representações de qualquer pessoa física ou jurídica contra atos ou omissões das autoridades ou entidades públicas, ou imputados a membros da Casa, serão recebidas e examinadas pelas Comissões ou pela Mesa, conforme o caso, desde que:

I - encaminhada por escrito, vedado o anonimato do Autor ou Autores;

II - o assunto envolva a matéria de competência do Colegiado.

Parágrafo único - O membro da Comissão a que for distribuído o processo, exaurida a fase de instrução, apresentará relatório ao Plenário, e se dará ciência aos interessados.

Art. 230. A participação da sociedade civil poderá ainda ser exercida no oferecimento de pareceres técnicos, exposições e propostas oriundas de entidades científicas e culturais, de associações e sindicatos e demais instituições representativas.

Parágrafo único. A contribuição da sociedade civil será examinada por Comissão cuja área de atuação tenha pertinência com a matéria contida no documento recebido.

CAPITULO III Da Audiência Pública

Art. 231. Cada Comissão poderá realizar reunião de audiência pública com entidade da sociedade civil para instruir matéria legislativa em trâmite, bem como para tratar de assuntos de interesse público relevante, atinentes à sua área de atuação, mediante proposta de qualquer membro ou a pedido de entidade interessada.

Art. 232. Aprovada a reunião de audiência pública, a Comissão selecionará, para serem ouvidas, as autoridades, as pessoas interessadas e os especialistas ligados às entidades participantes, cabendo ao Presidente da Comissão expedir os convites.

§ 1º Na hipótese de haver defensores e opositores relativamente à matéria objeto de exame, a Comissão procederá de forma que possibilite a audiência das diversas correntes de opinião.

§ 2º O convidado deverá limitar-se ao tema ou questão em debate e disporá, para tanto, de vinte minutos, prorrogáveis a juízo da Comissão, não podendo ser aparteados.

§ 3º Caso o expositor se desvie do assunto, ou perturbe a ordem dos trabalhos, o Presidente da Comissão poderá adverti-lo, cassar-lhe a palavra ou determinar a sua retirada do recinto.

§ 4º A parte convidada poderá valer-se de assessores credenciados, se para tal fim tiver obtido o consentimento do Presidente da Comissão.

§ 5º Os Vereadores inscritos para interpelar o expositor poderão fazê-lo estritamente sobre o assunto da exposição, pelo prazo de três minutos, tendo o interpelado igual tempo para responder, facultadas a réplica e a tréplica, pelo mesmo prazo, a qualquer dos presentes.

Art. 233. Da reunião de audiência pública lavrar-se-á Ata, arquivando-se no âmbito das Comissões, os pronunciamentos escritos e documentos que os acompanharem.

Parágrafo único. Será admitido, a qualquer tempo, o traslado de peças ou fornecimento de cópias aos interessados.

CAPITULO IV Da Apreciação das Contas pelos Contribuintes

Art. 234. Aos contribuintes serão assegurados o direito de exame e apreciação das contas municipais, podendo questionar-lhes a legitimidade na forma seguinte:

I - o exame far-se-á perante um funcionário da Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização, no horário das sete e trinta horas às treze horas dos dias úteis;

II - se o contribuinte quiser cópia reprográfica esta será assegurada sem despesas para a Câmara, no prazo de vinte e quatro horas, copiando fora do horário de visita ao público;

III - o contribuinte fará apreciação das contas em documento por ele assinado, fornecendo endereço e RG;

IV - as questões levantadas pelo contribuinte incorporarão, obrigatoriamente, o processo de prestação de contas;

V - antes do julgamento das contas, o contribuinte que houver questionado a prestação de contas será comunicado sobre o parecer prévio dado pelo Tribunal de Contas, se este houver analisado o seu documento, com direito de contra argumentar em cinco dias.

Parágrafo único. Se a Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização entender de ouvir contribuinte, procederá na forma do capítulo anterior.

CAPITULO V

Do Credenciamento de Entidades e da Imprensa

Art. 235. Além das Secretarias e entidades da administração municipal indireta, poderão as entidades de classe de grau superior, de empregados e empregadores, autarquias profissionais e outras instituições de âmbito local da sociedade civil credenciar junto à Mesa representantes que possam, eventualmente, prestar esclarecimentos específicos à Câmara, através de suas Comissões, às Lideranças e aos Vereadores em geral e ao órgão de assessoramento institucional.

§ 1º Cada Secretaria ou entidade poderá indicar apenas um representante, que será responsável perante a Casa por todas as informações que prestar ou opiniões que emitir quando solicitadas pela Mesa, por Comissão ou Vereador.

§ 2º Esses representantes fornecerão aos Relatores, aos membros das Comissões, às Lideranças e aos demais Vereadores interessados e ao órgão de assessoramento legislativo exclusivamente subsídios de caráter técnico, documental, informativo e instrutivo.

§ 3º O Presidente da Câmara expedirá as credenciais a fim de que os representantes indicados tenham acesso às dependências da Câmara, excluídas as privativas dos Vereadores.

Art. 236. Os órgãos de imprensa poderão credenciar seus profissionais perante a Mesa, para exercício das atividades jornalísticas, de informação e divulgação, pertinente à Casa e a seus membros.

§ 1º Somente terão acesso às dependências privativas da Casa os jornalistas e profissionais da imprensa credenciados, salvo as exceções previstas em regulamento.

§ 2º Os jornalistas e demais profissionais de imprensa credenciados pela Câmara poderão congregarem-se em comitê, como seu órgão representativo junto à Mesa.

§ 3º O Comitê de Imprensa reger-se-á por regulamento aprovado pela Mesa.

§ 4º Os profissionais da imprensa, em serviço durante as sessões plenárias, terão assento em espaço reservado, destinado pela Mesa, de forma a garantir o pleno desempenho de suas atividades.

Art. 237. O credenciamento previsto nos artigos precedentes será exercido sem ônus ou vínculo trabalhista com a Câmara Municipal.

TITULO IX

Da Administração e da Economia interna

CAPÍTULO I

Dos Serviços Administrativos

Art. 238. Os serviços administrativos da Câmara reger-se-ão por regulamentos especiais, aprovados pelo Plenário, considerado partes integrantes deste Regimento, e serão dirigidos pelos chefes dos departamentos, supervisionados pelo Presidente, que expedirá as normas complementares necessárias.

Parágrafo único. Os regulamentos mencionados no *caput* obedecerão ao disposto no art. 37 da Constituição Federal e aos seguintes princípios:

I - descentralização administrativa e agilização de procedimentos;

II - orientação da política de recursos humanos da Casa no sentido de que as atividades administrativas e legislativas, inclusive o assessoramento institucional, sejam executadas por integrantes de quadros ou tabelas de pessoal adequados às suas peculiaridades, cujos ocupantes tenham sido recrutados mediante concurso público de provas ou provas e títulos, ressalvados os cargos em comissão destinados a recrutamento interno preferencialmente dentre os servidores de carreira técnica ou profissional, ou declarados de livre nomeação e exoneração, nos termos de resolução específica;

III - adoção de política de valorização de recursos humanos, através de programas e atividades permanentes e sistemáticas de capacitação, treinamento, desenvolvimento e avaliação profissional; da instituição do sistema de carreira e do mérito, e de processos de reciclagem e realocação de pessoal entre as diversas atividades administrativas e legislativas;

IV - existência de assessoramento institucional unificado, de caráter técnico-legislativo ou especializado, à Mesa, às Comissões, aos Vereadores e à Administração da Casa, na forma de resolução específica, fixando-se desde logo a obrigatoriedade da realização de concurso público para provimento de vagas, para quaisquer das áreas de especialização ou campos temáticos compreendidos nas atividades da Assessoria Legislativa;

V - existência de assessoramento de orçamento, programas e projetos, a ser regulamentada por resolução própria, bem como, às Comissões Permanentes, Parlamentares de Inquérito ou Especiais da Casa, relacionada no âmbito da atuação destas.

Art. 239. Nenhuma proposição que modifique os serviços administrativos da Câmara poderá ser submetida à deliberação do Plenário sem parecer da Mesa, exceto aquela de sua própria autoria.

Art. 240. As reclamações sobre irregularidades nos serviços administrativos deverão ser encaminhadas à Mesa, para providência dentro de setenta e duas horas. Decorrido esse prazo, poderão ser levadas ao Plenário.

CAPITULO II

Da Administração e Fiscalização Contábil

Art. 241. A administração contábil, orçamentária, financeira, operacional e patrimonial e o sistema de controle interno serão coordenados e executados por órgãos próprios, integrantes da estrutura organizacional da Câmara.

§ 1º As despesas da Câmara, dentro dos limites das disponibilidades orçamentárias consignadas no Orçamento do Município e dos créditos adicionais discriminados no orçamento analítico, devidamente aprovado pela Mesa, serão ordenados pelo Presidente.

§ 2º A movimentação financeira dos recursos orçamentários da Câmara e suas disponibilidades de caixa serão efetuadas junto ao Banco do Brasil S.A.; na inexistência deste, em outro banco oficial; e não existindo banco oficial, em banco da rede privada ou oficial no município mais próximo.

§ 3º Serão encaminhados mensalmente à Mesa, para apreciação, os balancetes analíticos e demonstrativos complementares da execução orçamentária, financeira e patrimonial, os quais deverão ser apresentados ao Plenário e publicados, na forma do art. 65 da Lei Orgânica do Município.

§ 4º A Mesa deverá apresentar ao Plenário, anualmente, até sessenta dias após a abertura da Sessão Legislativa, as contas relativas ao exercício anterior, e encaminhá-las ao Tribunal de Contas do Estado.

§ 5º A gestão patrimonial e orçamentária obedecerá às normas gerais de Direito Financeiro e sobre licitações e contratos administrativos, obedecida a legislação aplicável.

Art. 242. O patrimônio da Câmara é constituído de bens móveis e imóveis do Município, que forem por ela adquiridas ou forem colocados à sua disposição.

CAPITULO III

Da Polícia da Câmara e dos Assistentes

Art. 243. A Mesa fará manter a ordem e a disciplina no edifício da Câmara.

§ 1º O Primeiro Secretário da Câmara funcionará como Corregedor e se responsabilizará pela manutenção do decoro dos Vereadores.

§ 2º Na ausência do Primeiro Secretário, atuará como Corregedor substituto o Segundo Secretário e, na ausência deste, o Vereador mais idoso da Casa, não ocupante de cargo na Mesa.

Art. 244. Se algum Vereador, no âmbito da Casa, cometer qualquer excesso passível de repreensão disciplinar, o Presidente da Câmara ou de Comissão conhecerá do fato e promoverá a abertura de sindicância ou inquérito destinado a apurar responsabilidade e propor as sanções cabíveis.

§ 1º Em se tratando de delito, o Presidente dará voz de prisão, se em flagrante; e, se necessário, entregando o caso à autoridade policial, mediante ofício circunstanciado, arrolando testemunhas, se existirem, tratando-se de Vereador ou não.

§ 2º Tratando-se de Vereador, aplicar-se-á o disposto nos arts. 226 e 227, deste Regimento.

Art. 245. A segurança do edifício da Câmara, em sessão ou não, será feita por policiais civis e militares solicitados à Secretaria de Defesa Social, batalhões, companhias ou comandos de polícia, por pessoas da Guarda Municipal colocadas à disposição da Câmara ou integrantes do seu quadro de pessoal, devidamente qualificados e admitidos mediante realização de concurso público, sempre sob a responsabilidade do Presidente da Câmara.

Art. 246. Excetuado aos membros da segurança, é proibido o porte de arma de qualquer espécie nas dependências da Câmara, constituindo infração disciplinar, além de contravenção, o desrespeito a esta proibição.

Parágrafo único. Incumbe ao Corregedor, ou Corregedor substituto, supervisionar a proibição do porte de arma, com poderes para mandar revistar e desarmar.

Art. 247. Será permitido a qualquer cidadão, ingressar e permanecer no edifício principal da Câmara e seus anexos durante o Expediente e assistir, das galerias, às sessões do Plenário e às reuniões das Comissões, desde que:

I - não porte armas;

II - conserve-se em silêncio durante os trabalhos;

III - não manifeste apoio ou desaprovação ao que se passa no Plenário;

IV - respeite os Vereadores e funcionários;

V - atenda às determinações da Mesa;

VI - não interpele os Vereadores;

Parágrafo único. Os expectadores ou visitantes que, pela inobservância destes deveres e que se comportarem de forma inconveniente, a juízo do Presidente da Câmara ou de Comissão, bem como qualquer cidadão que perturbar a ordem em recinto da casa, serão compelidos a sair, imediatamente, do edifício da Câmara.

Art. 248. É proibido o exercício de comércio nas dependências da Câmara, salvo em caso de expressa autorização da Mesa.

TITULO X

Das Disposições Finais

Art. 249. Salvo disposição em contrário, os prazos assinalados em dias ou sessões, neste Regimento, computar-se-ão, respectivamente, como dias corridos ou por sessões ordinárias da Câmara efetivamente realizadas; os fixados por mês contam-se de data em data.

§ 1º Exclui-se do cômputo o dia ou a sessão inicial e inclui-se o do vencimento.

§ 2º Os prazos, salvo disposições em contrário, ficarão suspensos durante o período de recesso da Câmara Municipal.

Art. 250. Os atos ou providências, cujos prazos se achem em fluência, devem ser aplicados durante o período de Expediente normal da Câmara ou das suas sessões ordinárias, conforme o caso.

Art. 251. É vedado dar denominação de pessoas vivas a qualquer das dependências da Câmara Municipal.

Art. 252. Considerar-se-á presente à sessão o Vereador que assinar o livro de presença, até o início da Ordem do Dia, participar dos trabalhos do Plenário e das votações.

Art. 253. Por deliberação da maioria dos seus membros a Câmara poderá convocar, além de Secretário Municipal, Presidente de Autarquia ou Fundação ou seus respectivos dirigentes, obedecido no que couber o que dispõe o art. 198 deste Regimento, para, pessoalmente ou por escrito, prestar informações acerca de assunto previamente estabelecido, importando em crime de responsabilidade a ausência sem justificativa adequada.

§ 1º Sendo o Vereador licenciado a autoridade convocada a prestar esclarecimento, o seu não comparecimento, nas condições mencionadas no *caput* deste artigo, caracterizará procedimento incompatível com a dignidade da Câmara para a instauração do respectivo processo, na forma da legislação federal e conseqüente cassação do mandato.

§ 2º As autoridades indicadas no *caput* deste artigo podem solicitar à Câmara prorrogação do prazo assinalado ou previsto neste Regimento, sendo a solicitação sujeita à aprovação do Plenário.

§ 3º O pedido de informação pode ser reiterado se não satisfizer ao autor ou à Câmara, mediante novo requerimento que deverá satisfazer à tramitação regimental.

Art. 254. É fixado em trinta dias, prorrogável por igual período, desde que solicitado e devidamente justificado na forma do § 2º do Art. 254 deste Regimento, o prazo para que os responsáveis pelos órgãos da administração direta e indireta do Município prestem as informações e encaminhem os documentos requisitados pela Câmara Municipal, observadas as prescrições deste Regimento Interno e da Lei Orgânica do Município.

Parágrafo único. O não atendimento no prazo estipulado neste artigo, faculta ao Presidente da Câmara solicitar, na conformidade da legislação vigente, e sem prejuízo do disposto no art. 254, deste Regimento, a intervenção do Poder Judiciário, a fim de fazer cumprir a legislação, compelindo a autoridade ao cumprimento da convocação.

Art. 255. Nos dias de sessão deverão estar hasteadas, no edifício e no recinto do Plenário, as bandeiras do País, do Estado e do Município, observada a legislação federal.

Art. 256. Será solene a abertura da Sessão Legislativa de 1º de fevereiro de cada ano.

Art. 257. O dia 22 de dezembro de cada ano será dedicado à confraternização dos Vereadores e Servidores da Câmara Municipal.

Art. 258. À data da vigência deste Regimento, ficarão prejudicados quaisquer projetos de resolução, em matéria regimental, e revogados todos os precedentes firmados sob o império do regimento anterior.

Art. 259. Este Regimento entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de São Vicente Férrer, em 22 de Maio de 2014.

Ver. JAIRO SOARES DE ANDRADE
PRESIDENTE

VEREADORES

Luiz Gonzaga da Silva - Vice-Presidente
Vicente Ferreira da Silva - 1º Secretário
Mario Domingos de Barros - 2º Secretário
Evandro Paulino de Farias
José Fernando de Moura
Josivan Severino da Silva
Maria Silvana Cavalcanti de Moura
Paulo Severino de Araújo Filho

COLABORADORES: Eliane Vasconcelos
Maria Elizabeth
Maria Betânia
Tiago Capitulino